



FESP
FACULDADES

REVISTA

Periódico de Diálogos Científicos

O DIREITO DIGITAL EM FOCO

ISSN Online:1982-0895
Ano: XVII Número: 31
JUL/DEZ

FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos - O Direito Digital em Foco 2021.2

EXPEDIENTE

Diretor Presidente: Luiz Henrique dos Santos Barbosa

Diretora Acadêmica: Heloysa Helena de Oliveira Tomé

Diretor Administrativo: Flávio Emanuel Ismael Uchoa

COORDENADORIAS

Coordenação do Curso de Direito: Gabriella Henriques da Nóbrega

Coordenação do CEJUSC I e II: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Monitoria e Estágio: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Pesquisa e Extensão: Maria do Socorro da Silva Menezes

Coordenação de TCC: Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREÇÃO EDITORIAL

Maria do Socorro da Silva Menezes

COMITÊ EDITORIAL FESP

Heloyssa Helena de Oliveira Tomé

Maria do Socorro da Silva Menezes

Gabriella Henriques da Nóbrega

Naima Gomes Vilôr

REVISÃO

Maria do Socorro da Silva Menezes

ILUSTRAÇÃO

João Maria Campelo

DIAGRAMAÇÃO

Naima Gomes Vilôr

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos - O Direito Digital em Foco 2021.1/ Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Graduação em Direito. – ano. XVII, n. 31, Jul/Dez – João Pessoa - PB, 2021.

Semestral

Resumo em: Português e Inglês

ISSN Online: 1982-0895

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos Científicos. 3. Universitários. 4. Direito Digital
I. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba.

BC/FESP

34(05)

Ficha catalográfica elaborada pela biblioteca da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

Como citar algum artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. Título do artigo. In: **Revista da FESP: periódico de diálogos científicos**. [online]. 2021, ano. XVII, n. 31, Jul/Dez, p. 01-196. ISSN Online: 1982-0895. Disponível em: <http://www.revistadaFESP.com.br>. Último acesso: (preencha aqui com a data de último).

SUMÁRIO

EDITORIAL..... 05

PARTE I – PESQUISAS VINCULADAS A LINHA TEMÁTICA DIREITO DIGITAL
.....08

O CONTROLE DIGITAL DA ARBORIZAÇÃO URBANA COMO ESTRATÉGIA NO CUIDADO COM A CIDADE DE JOÃO PESSOA: CONECTIVIDADE ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DIGITAL

DIGITAL CONTROL OF URBAN ARBORATION AS A STRATEGY IN CARE FOR THE CITY OF JOÃO PESSOA: CONNECTIVITY BETWEEN ENVIRONMENTAL LAW AND DIGITAL LAW

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES

ANDERSON LEITE FONTES JÚNIOR 09

TELEMEDICINA EM TEMPOS DE PANDEMIA: SEU AVANÇO TECNOLÓGICO E SOCIAL SOB O PRISMA DO DIREITO CIVIL

TELEMEDICINE IN TIMES OF PANDEMIC: ITS TECHNOLOGICAL AND SOCIAL ADVANCES UNDER THE PRISM OF CIVIL LAW

CAROLINE MELO DELFIM

RICARDO BERILO BEZERRA BORBA32

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INDUTOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CELERIDADE PROCESSUAL NO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E NO ESTADO DA PARAÍBA

THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS INDUCTOR OF ACCESS TO JUSTICE AND PROCEDURAL SPEEDNESS IN THE JUDICIAL POWER IN BRAZIL AND IN THE STATE OF PARAÍBA

WANESSA PORTELA DOS SANTOS

RICARDO BERILO BEZERRA BORBA50

DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL

RIGHT TO PRIVACY AND PERSONAL DATA PROTECTION IN THE DIGITAL AGE
JONATHAN SOUZA SILVA

ARNALDO SOBRINHO DE MORAES NETO70

CRIMES VIRTUAIS E A TIPIFICAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DOS DELITOS PATRIMONIAIS

VIRTUAL CRIMES AND THE LEGAL-LEGAL TYPIFICATION OF PROPERTY OFFENSES

NATÁLIA LEANDRO DA SILVA

ARNALDO SOBRINHO DE MORAES NETO88

O CONTRATO ELETRÔNICO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

THE ELETRONIC CONTRACT AND THE CONSUMER DEFENSER CODE IN CONSUMER PROTECTION AND DEFENSE

PATRICIO FIRMINO BASTOS NETO
RICARDO SÉRVULO FONSÊCA DA COSTA 106

BENEFÍCIOS DA LEI Nº 13.709/18 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A INTRODUÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL

BENEFITS OF LAW Nº. 13.709/18 (LGPD) GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE INTRODUCTION OF DIGITAL LAW IN BRAZIL

RAFAEL SILVA CRISPIM DE OLIVEIRA

HERLEIDE HERCULANO DELGADO 128

O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO MEIO DIGITAL: POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO E VINCULAÇÃO COM OS DANOS MORAIS

THE PHENOMENON OF PARENTAL ALIENATION IN THE DIGITAL MEDIA: POSSIBILITY OF EVIDENCE AND LINK TO PAINAL DAMAGES

SOTHER ALMEIDA DE CARVALHO REIS

MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE 151

PARTE II – RESUMOS EXPANDIDOS..... 171

DIREITO DIGITAL E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

COSME XAVIER DO NASCIMENTO

RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO 173

ANTINOMIA JURÍDICA: RELAÇÃO PRINCIPOLÓGICA ENTRE A LGPD FACE À CONSULTA PÚBLICA NO PJe

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS 177

ABANDONO DIGITAL INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL NA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

KÊNIA FERREIRA DE CARVALHO BRANDÃO

GEISIANE MARIA ALVES DA SILVA 183

CANCELAMENTO VIRTUAL: QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SE TORNA CRIME

MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY 189

EDITORIAL

O conteúdo deste volume da 31ª edição da Revista da Fesp Diálogos de Periódicos Científicos, tendo como tema central “Direito Digital em Foco”, foi organizado em duas partes. Na primeira, os temas e conteúdo são apresentados na forma de artigo científico, pois como se sabe a pesquisa no ensino jurídico é fundamental para se aliar teoria e prática, promovendo uma ação refletida na área do direito. Na segunda, a produção científica assume a forma de resumo expandido, sendo uma resposta à convocação da comunidade acadêmica para que os discentes demonstrem seu potencial crítico como protagonistas do processo de aprendizagem e de produção de conteúdo de natureza científica.

Assim, os trabalhos voltam-se para a linha de abordagem temática direito digital. Seguindo essa perspectiva analítica, a professora Maria do Socorro da Silva Menezes em coautoria com Anderson Leite Fontes Júnior, com base em suas respectivas experiências profissional, aborda o tema “o controle digital da arborização urbana como estratégia no cuidado com a cidade de João Pessoa: conectividade entre o direito ambiental e o direito digital”, tendo como base empírica a instalação de QR Code nas árvores da cidade, inovação tecnológica importante que remete aos avanços do Município, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, na gestão ambiental local.

O professor Ricardo Berilo Bezerra Borba contribuiu com dois trabalhos sob sua orientação. O primeiro, em coautoria com Caroline Melo Delfim, reporta-se ao tema “telemedicina em tempos de pandemia: seu avanço tecnológico e social sob o prisma do direito civil”, trazendo dados quantitativos que enriquecem a abordagem e tornam claro o objetivo proposto no estudo. O segundo, em coautoria com Wanessa Portela dos Santos versa sobre o tema “o processo judicial eletrônico como indutor do acesso à justiça e da celeridade processual no poder judiciário no Brasil e no Estado da Paraíba”, trazendo a tona questões que demonstram a importância do enfoque dado ao tema.

Na abordagem sobre o “direito à privacidade e proteção de dados pessoais na era digital”, o professor Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto juntamente com o autor Jonathan Souza Silva, fazem uma reflexão importante e, ao mesmo tempo esclarecedora sobre a legislação atinente ao tema. Na pesquisa sobre “crimes virtuais e a tipificação jurídico-legal dos delitos patrimoniais”, o referido professor em coautoria

com Natália Leandro da Silva, demonstram que os delitos virtuais têm se elevado alarmantemente no mundo, fazendo com que as autoridades passem a buscar mecanismos de prevenção mais efetivos contra os agentes criminosos.

“O contrato eletrônico e o código de defesa do consumidor na proteção e defesa do consumidor” é abordado pelo autor Patrício Firmino Bastos Neto em coautoria com o professor Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa, discutem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo decorrentes do comércio eletrônico, demonstrando que apesar da lacuna legislativa, a lei consumerista atende em grande parte aos litígios decorrentes do comércio eletrônico.

A pesquisa sobre os “benefícios da lei nº 13.709/18 Lei Geral de Proteção de Dados e a introdução do direito digital no Brasil”, efetuada pelo autor Rafael Silva Crispim de Oliveira em coautoria com a professora Herleide Herculano Delgado, explana sobre que é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como, a sua recepção como direito social, as vistas do direito empresarial, buscando entender se é a LGPD benéfica para a sociedade diante do ordenamento jurídico pátrio.

O direito de família é contemplado mediante a apresentação da pesquisa sobre “o fenômeno da alienação parental no meio digital: possibilidade de comprovação e vinculação com os danos morais”, em que o autor Sother Almeida de Carvalho Reis em coautoria com o professor Márcio Accioly de Andrade em estudo apontando a perspectiva de vinculação do elemento digital à prática da alienação parental, observando a legislação pertinente e cabível, buscando viabilizar a reflexão constante acerca da conduta e dos resultados prejudiciais que dela podem ser gerados, em benefício da manutenção harmoniosa do núcleo familiar.

Conforme exposto, os trabalhos que constam na parte II contemplam a produção científica, modalidade resumo expandido e, portanto, são pesquisas ainda em fase de conclusão. A produção científica dos autores Cosme Xavier do Nascimento e Rodrigo da Silva Nascimento, discorre sobre o “direito digital e liberdades constitucionais”, objetiva destacar as mudanças que a tecnologia provoca na sociedade, sobretudo, no tocante ao direito digital e suas implicações por meio da análise nos campos jurídico e social do estudo do direito digital e das liberdades constitucionais, estando presente em vários ramos do direito.

O autor Fábio Henrique Rodrigues dos Santos, pesquisa sobre a “antinomia jurídica: relação principiológica entre a LGPD face à consulta pública no PJe”, com a

finalidade analisar os limites e/ou conflitos principiologicos evidenciados entre o princípio da publicidade e o princípio da inviolabilidade à privacidade, diante da disponibilidade de informações pessoais nas consultas públicas no PJe.

O “abandono digital infantil: consequências e responsabilização da negligência parental na segurança das crianças e adolescentes no ambiente virtual” é tema da pesquisa das autoras Kênia Ferreira de Carvalho Brandão e Geisiane Maria Alves da Silva buscando tratar a responsabilidade parental sobre a ótica da negligência e do abandono, preconizando que o estado de vulnerabilidade da criança e do adolescente concatenado com a ausência no exercício parental, configura o abandono digital.

A autora Maria Luiza Marques Ribeiro Burity desenvolve pesquisa sobre a temática “cancelamento virtual: quando a liberdade de expressão se torna crime”, inspirada no caso da cantora Karoline dos Santos de Oliveira, mais conhecida como Karol Conká em que a artista foi alvo de diversos ataques cibernéticos que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, sendo vítima, inclusive, do crime de racismo, em virtude do seu comportamento julgado pela sociedade, durante sua participação no *reality show* “Big Brother Brasil 2021”.

Compartilhar conhecimentos, essas são as palavras que exprimem a intenção dos editores da Revista da Revista da Fesp Diálogos de Periódicos Científicos em organizar essa edição especial. Desejamos bom aproveitamento aos nossos leitores.

Profª M.e. Maria do Socorro da Silva Menezes

PARTE I – PESQUISAS VINCULADAS A LINHA TEMÁTICA DIREITO DIGITAL

O incentivo a pesquisa jurídica sobre temas atuais foi fator determinante para a escolha dos artigos científicos aqui apresentados. Do ponto de vista institucional, essa é uma forma de oportunizar e privilegiar o aprimoramento da pesquisa jurídica, sobretudo, para os autores que primam pelo formato de apresentação da pesquisa, no que se refere aos resultados dos trabalhos de investigação, de modo que as reflexões sejam transmitidas de maneira objetiva, clara e inteligível.

Objetividade na abordagem é critério indicativo da utilização do método científico na definição e tratamento do problema, na execução da pesquisa nas fases de levantamento e análise dos dados, sendo cuidados em relação às normas técnicas-científicas aplicáveis, as quais devem ser rigorosamente seguidas para que o artigo produzido possa atingir a sua finalidade de representar uma contribuição efetiva para o desenvolvimento da atividade científica como estratégia de ensino adotada na instituição.

Com base nessa perspectiva, os trabalhos aqui apresentados atendem aos critérios estabelecidos para a concretude da pesquisa e produção de artigos científicos na instituição, atividade acadêmica cujos resultados mostram a exposição do problema, dos objetivos, da metodologia, dos fundamentos teóricos, resultados e conclusão articulados e devidamente estruturados conforme as normas técnicas da ABNT, bem como de acordo com o que estabelece a metodologia científica para esse tipo de trabalho.

Prof^a M.e. Maria do Socorro da Silva Menezes

O CONTROLE DIGITAL DA ARBORIZAÇÃO URBANA COMO ESTRATÉGIA NO CUIDADO COM A CIDADE DE JOÃO PESSOA: CONECTIVIDADE ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DIGITAL

DIGITAL CONTROL OF URBAN ARBORATION AS A STRATEGY IN CARE FOR THE CITY OF JOÃO PESSOA: CONNECTIVITY BETWEEN ENVIRONMENTAL LAW AND DIGITAL LAW

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES*
ANDERSON LEITE FONTES JÚNIOR**

RESUMO

Crítérios de identificação dos indivíduos arbóreos da cidade de João Pessoa aliado ao processo de modernização tecnológica fizeram com que a Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) adotasse o controle digital das árvores da cidade utilizando a tecnologia do QR Code, estabelecendo assim a conectividade entre as áreas do direito ambiental e o direito digital em prol do cuidado para com a cidade. A arborização urbana, além de contribuir para o embelezamento da paisagem urbana, resguarda atributos da natureza, sobretudo dos remanescentes do bioma Mata Atlântica, dos ameaçados de extinção ou pouco conhecidos da flora nativa e exótica, motivo que levou a Prefeitura de João Pessoa, a estabelecer medidas de proteção e controle como forma de garantir qualidade ambiental para os moradores da cidade. João Pessoa possui legislação que visa à sustentabilidade de sua vegetação, o Sistema de Gestão de Áreas Protegidas (SMAP) e o Código Municipal de Meio Ambiente, marco regulatório da política ambiental da cidade e, agora inova com o controle digital de suas espécies arbóreas, desafio importante na política de gestão e controle ambiental a cargo da SEMAM.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Direito Digital. Arborização Urbana. QR CODE. Cidade de João Pessoa.

ABSTRACT

Identification criteria for tree individuals in the city of João Pessoa, combined with the process of technological modernization, made the Environment Department (SEMAM) adopt digital control of the city's trees using QR Code technology, thus establishing

* Mestre em Economia pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades Integradas de Patos/Fundação Francisco Mascarenhas. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Fiscal ambiental da Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa. Professora do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB. Professora convidada do Curso de Pós Graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP- PB e da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados, Seccional Paraíba – ESA/PB. Pesquisadora do Grupo Estudos de Saberes Ambientais: Homenagem a Enrique Leff - Sustentabilidade, Impactos, Racionalidades e Direitos/CNPq/UFPB. E-mail: socorromenezes@gmail.com.

** Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Planejamento e Gestão Ambiental pela UFPB e em Arborização Urbana (Tecnologia Ambiental) pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITP, Funcionário Público Municipal (Diretor de Controle Ambiental) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM/PMJP. Membro da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU). E-mail: anderfontes@hotmail.com.

connectivity between areas of environmental law and digital law in favor of caring for the city. Urban afforestation, in addition to contributing to the beautification of the urban landscape, safeguards attributes of nature, especially the remnants of the Atlantic Forest biome, those threatened with extinction or little known of native and exotic flora, which led the Municipality of João Pessoa to establish protection and control measures as a way of guaranteeing environmental quality for the city's residents. João Pessoa has legislation aimed at the sustainability of its vegetation, the Protected Areas Management System (SMAP) and the Municipal Environmental Code, regulatory framework for the city's environmental policy, and now innovates with the digital control of its tree species, important challenge in the environmental management and control policy in charge of SEMAM.

KEYWORDS: Environmental Law. Digital Law. Urban Afforestation. QR CODE. City of João Pessoa.

1 INTRODUÇÃO

João Pessoa terceira cidade mais antiga e uma das mais arborizadas do Brasil, encontra-se localizada dentro do domínio do bioma Mata Atlântica, possuindo ainda tradição de cidade arborizada, seja pela postura de seus cidadãos que plantam em suas calçadas e no quintal de suas residências, aspecto importante a considerar nesse estudo que busca demonstrar a importância da conexão entre o direito ambiental e o direito digital com o propósito de efetuar o controle digital da arborização urbana como estratégia de cuidado para com a cidade.

O direito ambiental surge nesse contexto com o arcabouço jurídico trazido pela Lei Complementar nº 29/2002 que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), legislação amparada nas necessidades locais que regula as ações de políticas públicas do Município de João Pessoa, no tocante à gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

O direito digital abre espaço para que essas ações de controle ambiental possam ser efetivamente realizadas, mediante administração adequada do uso dos recursos ambientais, aspecto dentro da realidade do Município de João Pessoa que já utiliza recurso tecnológico para estudo das condições fitossanitárias de sua arborização, mediante realização de ultrassom, radiografia, aplicação de medicamentos e outros procedimentos visando evitar a morte desses indivíduos

arbóreos, e, agora passa a contar com o QR Code para identificação de seu plantel arbóreo,

Como se sabe, trata-se de inovação tecnológica através de uma ferramenta para identificação das árvores da cidade, funcionando como mecanismo de aproximação das pessoas com a gestão ambiental do Município, a partir de sua leitura sob os dados da árvore contendo o QR Code, melhorando assim as condições inerentes à proteção legal de seus remanescentes da Mata Atlântica, as áreas de grandes verdes e as zonas especiais de preservação, não beneficiando, portanto, apenas a arborização urbana.

Considerando essa perspectiva, o presente estudo visa responder a seguinte questão-problema: em que medida, o controle digital da arborização urbana, como estratégia no cuidado com a cidade de João Pessoa, mediante estratégia de implantação de QR Code nas suas árvores, estabelece conectividade entre o direito ambiental e o direito digital; seria essa ferramenta tecnológica um marco importante no avanço na política de gestão ambiental do Município?

Admite-se como hipótese norteadora do estudo, que a base de sustentação da política de gestão ambiental da cidade de João Pessoa está vinculada à atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e, que o uso do QR Code nas árvores da cidade representa mais um avanço na política de gestão ambiental do Município, bem como que essa ferramenta tecnológica estabelece conectividade entre o direito ambiental e o direito digital, no cumprimento do que está definido na lei nº 29/2002, sobretudo no seu artigo 9º, inciso VI, no que se reporta à competência da SEMAM, órgão executivo do SISMUMA, essa é a tese sustentada nesse estudo.

Com base nessas premissas, o objetivo desse estudo é de demonstrar que o controle digital da arborização urbana, como estratégia no cuidado com a cidade de João Pessoa, através da ferramenta tecnológica QR Code, é exemplo de conectividade entre o direito ambiental e o direito digital, mostrando que essa estratégia representa um marco importante no avanço na política de gestão ambiental do Município.

Salientamos que a realização desse estudo foi possibilitada pela experiência de seus autores no trato da temática abordada, na condição de técnicos vinculados à SEMAM¹, a qual contribuiu para a tessitura do saber científico e empírico, como

¹ Os autores participaram das discussões, elaboração e implementação da Lei Complementar nº 029/2002, exercem funções relacionadas à defesa do meio ambiente no Município de João Pessoa e,

exigência metodológica desse estudo exploratório, de natureza qualitativa e método dedutivo de análise, na sua qualificação das referências, formação e conformação do trajeto percorrido, abrangendo desde a escolha da abordagem, da tese defendida, do tema e sua complexidade, até os aspectos de articulação entre o direito ambiental e direito digital.

Em virtude dos aspectos o estudo foi organizado em três seções. Na primeira busca-se estabelecer a aproximação entre o direito ambiental e o digital, no sentido de estabelecer conectividade entre ambos no trato das questões ambientais locais, as quais dizem respeito à responsabilidade atribuída pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios brasileiros.

A segunda trata da política de gestão ambiental do município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, assentando a análise em fundamentos extraídos da Lei Complementar nº 29/2002 e da Lei nº 12.101/11 que Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), ponto de partida para o entendimento do problema abordado nesse estudo.

A terceira apresenta o resultado do estudo empírico sobre o uso da tecnologia QRD Code nas árvores da cidade de João Pessoa, visto como estratégia da política de gestão ambiental do governo municipal, considerando a perspectiva do cuidar da cidade, fazendo uma retrospectiva de ações desenvolvidas pela SEMAM, ao longo da vigência da lei complementar nº 29/2002.

2 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE SOB O ENFOQUE DO DIREITO AMBIENTAL E DO DIREITO DIGITAL: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

Estabelecer em que consiste o que denominamos de aproximação necessária entre o direito ambiental e o direito digital, implica em considerar os avanços tecnológicos da nossa realidade contemporânea que permitem, por exemplo, construir cenários sobre mudanças climáticas, fazer previsão de eventos extremos, bem como fazer monitoramento de áreas de difícil acesso e de grande extensão como os biomas e grandes florestas existentes no Brasil e no mundo.

Implica também, em considerar que o meio ambiente compreendido como objeto de proteção constitucional, sob a denominação de direito fundamental difuso,

integram o grupo de servidores que estão atuando na reformulação legislativa levada a efeito pelo governo municipal atual.

em face da sua complexidade e, tendo em vista o conceito de meio ambiente cultural de onde se origina o conhecimento que resulta no avanço tecnológico aplicado as questões que dizem respeito ao meio ambiente, caracterizando o que se convencionou chamar de meio ambiente digital (CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015), cujo progresso demonstra tratar-se de aproximação necessária entre o direito ambiental e o direito digital, aspectos tratados nessa seção do estudo como parte essencial e reflexo da proteção jurídica do meio ambiente.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DIGITAL: FACETAS DE UM MESMO CONCEITO

Figueiredo Filho e Menezes (2014, p. 24), o direito ambiental tem como “objeto de estudo o meio ambiente, isto é a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente”. Para lograr esse objetivo a administração pública utiliza instrumentos jurídicos de prevenção, de reparação, de informação, de monitoramento e de participação sobre os elementos que integram o meio ambiente como determina o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Empiricamente é possível observar que o Estado moderno para completo atendimento de seus fins atua em três sentidos: *administração, legislação e jurisdição* e, em todos eles pede orientação ao direito constitucional, ao direito administrativo e ao direito digital (MEIRELLES, 2020). Alargando essa visão pode-se dizer que o direito digital surge na seara jurídica como um apoio de comunicação ao bem comum tendo em vista a sua origem ser creditada a própria evolução do direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas. Melhor dizendo “o direito digital tornou-se um tema transversal a qualquer iniciativa contemporânea do direito” (PINHEIRO, 2021, p. 15).

Complementando a argumentação extraída dos autores supracitados, Araújo (2017, p. 24) revela que o direito digital, não possui objeto próprio, o que o caracteriza como direito com *modus operandi* diferente, sendo, na verdade, “a extensão de diversos ramos da ciência jurídica, que cria novos instrumentos para atender anseios e ao aperfeiçoamento dos institutos jurídicos em vigor”.

Por essa linha de raciocínio, entende-se a pertinência das colocações que aproximam o direito digital do direito ambiental, com base no seguinte argumento:

[...] o meio ambiente digital, 'como manifestação da criação humana e parte integrante do **patrimônio imaterial**, sobretudo representado pela **tecnologia** do espectro eletromagnético (ondas de rádio, TV, celular e internet)', deve estar a serviço do **desenvolvimento sustentável** e, portanto, tem que considerar o imperativo de **proteção ambiental** (COUTINHO, 2014, p. 223, *apud* CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015, p. 203, grifo nosso).

Assim, nesse relacionamento entre a tecnologia proporcionada pelo ambiente digital, indispensável ao alcance do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental, vê-se que o meio ambiente provê o que é necessário para a construção de sua dimensão digital: a ligação entre a tecnologia e a sustentabilidade porque o planeta terra, nas circunstâncias atuais, não vai suportar por muito tempo a pressão sobre os recursos naturais da forma como está ocorrendo no mundo contemporâneo, isto é, o mundo da sociedade do risco engendrado pela própria tecnologia trouxe avanços, mas, também, causou sérios danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, entende-se que a tecnologia geradora de inteligência artificial deve ajudar a natureza, e o homem como parte dela, a reencontrar o seu equilíbrio, isto corresponde à sustentabilidade ambiental. Sem a ajuda da ciência não será possível sustentar-se nesse ambiente e nem reverter os danos que, com a ciência, já se produziu. Na busca dessa sustentabilidade, as novas tecnologias são seu fundamento e o conhecimento sua principal matéria prima (MENEZES, 2016).

Isso reforça a ideia de aproximação entre o direito digital e o direito ambiental, na medida em que evidencia duas grandes características da sociedade contemporânea: a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental, ambas com suas respectivas regulamentações previstas no ordenamento jurídico a fim de abarcar as relações construídas e as consequências delas advindas em ambos os ramos do direito em estudo, ou seja, o ambiente legal e regulatório dessas relações.

2.2 TECNOLOGIA DIGITAL ALIADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE: REFLEXOS DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DIGITAL E O DIREITO AMBIENTAL

No contexto aqui descrito foi considerada a conectividade entre o direito ambiental e o direito digital bem como que o ambiente digital está intrinsecamente ligado a essa relação, aspecto realçado na abordagem em que descrevemos os reflexos dessa relação, considerando ser a tecnologia digital e os avanços por ela proporcionados resultado do aporte teórico, metodológico e científico colocados a serviço da proteção ambiental, mostrando a essência do meio ambiente cultural, pois é nele que tudo isso é forjado.

Publicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC) informa que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), utiliza tecnologia de ponta para monitorar desmatamento e queimadas no cerrado e na Amazônia. Trata-se de sistemas de sensoriamento remoto, importantes aliados das políticas de preservação e conservação desses biomas, os quais “permitem monitorar queimadas e incêndios florestais e estimar a emissão de gases de efeito estufa” (MCTIC, 2018, *on-line*).

Sobre o uso de sistemas de sensoriamento remoto no monitoramento do cerrado, é importante esclarecer a sua importância no plano da tutela jurídica do meio ambiente:

Para realizar esse monitoramento do Cerrado, o Inpe conta com os sistemas Prodes, Deter e TerraBrasilis. [...] A iniciativa é financiada pelo Banco Mundial, através do Programa de Investimento Florestal (FIP, na sigla em inglês) e coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). As pesquisas são desenvolvidas conjuntamente pelo Inpe, pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). O MCTIC e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) da UFMG são os gestores do projeto. [...] O Cerrado é um bioma extremamente importante pela sua **relevância para o clima, a hidrologia e a sua biodiversidade**. O bioma também concentra áreas críticas com nascentes de grandes bacias hidrográficas. Com esses dados, certamente teremos ações mais assertivas no **combate ao desmatamento**. Esses dados vão ajudar os **órgãos de fiscalização** a garantirem o **uso sustentável do bioma** (MCTIC, 2018, *on-line*, grifo nosso).

Sobre o uso da tecnologia digital, do sistema deter gera informações diárias que subsidiam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Ibama) no planejamento e implementação das ações de fiscalização de áreas de desflorestamento ilegal, à partir da análise de imagens produzidas pela “câmera WFI instalada no Cbers-4, produzida com tecnologia 100% brasileira” (MCTIC, 2018, *on-line*). Essa câmera é tecnologia brasileira e revela a importância da tecnologia aplicada ao levantamento dos problemas ambientais contemporâneos:

[...] embarcada em um satélite produzido pelo **Brasil e pela China**, e que presta um serviço relevante para nosso país. Isso mostra a capacidade do Brasil em ter o ciclo completo do desenvolvimento da área espacial. Conseguimos produzir satélites, desenvolver sistemas e equipamentos, operar esse artefato e trabalhar com os dados gerados. Pouquíssimos países no mundo têm essa capacidade [...]. Com essa tecnologia, já **monitoramos a Amazônia e o Cerrado** (MCTIC, 2018, *on-line*, grifo nosso).

A visibilidade dessa tecnologia em que houve ação conjunta do Brasil e da China mostra que aí se faz presente o princípio da cooperação internacional, representado um dos paradigmas da proteção ambiental contido no princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, assinalam Figueiredo Filho e Menezes (2014).

Outro marco importante a considerar quando se trata de avanço tecnológico voltado para a coleta de dados com vistas à questão ambiental no Brasil, diz respeito ao uso do primeiro satélite “de observação da Terra totalmente projetado, integrado, testado e operado pelo Brasil”. Trata-se do satélite Amazonia-1, lançado em 28 de fevereiro de 2021, direto do Centro de Lançamento *Satish Dhawan Space Centre*, em Sriharikota, na Índia com equipamento que “vai fornecer imagens para **monitoramento da região costeira, reservatórios de água, desastres ambientais** e estarão à disposição da comunidade científica, órgãos de governo e quaisquer interessados” (MCTIC, 2021, *on-line*, grifo nosso).

Trata-se de avanço importante considerando seu objetivo, utilização de tempo para a geração de dados precisos sobre o que está ocorrendo naquela região, haja vista o fato de que esse equipamento que integra a Missão Amazônia:

[...] tem, por objetivo, fornecer dados de sensoriamento remoto para observar e monitorar especialmente a **região amazônica**, além de monitorar a **agricultura no país, a região costeira, reservatórios de água e florestas (naturais e cultivadas)**. Há, ainda, a possibilidade de uso para observações de possíveis **desastres ambientais**. [...]. Sua órbita foi projetada para proporcionar uma alta taxa de revisita (5 dias), tendo, com isso, capacidade de disponibilizar uma significativa quantidade de dados de um mesmo ponto do planeta. Sob demanda, o Amazonia-1 **poderá fornecer dados de um ponto específico em dois dias**. Esta característica é extremamente valiosa em aplicações de observação da Terra, pois aumenta a probabilidade de captura de imagens úteis diante da cobertura de nuvens na região (MCTIC, 2021, *on-line*, grifo nosso).

Outro avanço importante em relação ao monitoramento da região amazônica, reporta-se à PrevisIA, uma ferramenta de inteligência artificial que antecipa informações de regiões com maior risco de desmatamento e incêndios na Amazônia.

Produzida em conjunto pela Microsoft, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) e o Fundo Vale, a PrevisIA é aberta ao público e analisa dados como topografia, cobertura do solo e estradas legais e ilegais para "identificar possíveis tendências de **mudanças no uso do solo**". As informações podem ser repassadas para órgãos públicos para que eles atuem em ações preventivas (PALMEIRA, 2021, *on-line*, grifo nosso).

Cabe assinalar que, conforme lecionam Figueiredo Filho e Menezes (2014) e Fiorillo (2020) a prevenção é princípio orientador do direito ambiental mediante certeza científica da ocorrência de determinado impacto ambiental que determinada obra, empreendimento ou atividade vai causar sobre o meio ambiente, devendo ser adotadas medidas que preventivas, necessárias e adequadas para que estas não produzam consequências danosas e desastrosas ao meio ambiente, sendo a tecnologia digital uma aliada importante nesse contexto.

Isso corrobora o dado trazido por Palmeira (2021, *on-line*, grifo nosso) colocando em relevo a importância do bioma monitorado através da PrevisIA afirmando o seguinte:

A Amazônia conta com uma variedade de até 300 espécies de árvores, 3 mil espécies de peixes e 17 milhões de pessoas vivendo na região. Os números superlativos transformam o bioma em **um dos locais mais ricos e biodiversos do planeta, sendo admirado e conhecido em todas as regiões do mundo**, já que ele ainda ocupa os territórios de outros **cinco países: Venezuela, Colômbia, Equador, Bolívia e Peru**.

Em termos tecnológicos que efetivamente trazem a baila o princípio da prevenção em matéria ambiental, é importante frisar que a plataforma PrevisIA utiliza computação na nuvem do Microsoft Azure e algoritmos de IA desenvolvidos pelo Imazon para:

[...] **detectar estradas em imagens de satélites, e identificar os diferentes tipos de territórios ameaçados no bioma, incluindo Terras Indígenas e Unidades de Conservação**. [...] O sistema tem potencial de ser usado também para **avaliar áreas de restauração florestal e vulnerabilidade ao fogo**, ajudando a produzir dados mais concretos para arranjos de REDD (**Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação**) que poderão ser adotados pela Vale **em mercados de créditos de carbono** (PALMEIRA, 2021, *on-line*, grifo nosso).

Como se vê, há questões amplas envolvidas nas situações descritas pelos autores supracitados, as quais revelam a materialização da conectividade entre o direito ambiental e o direito digital e, principalmente, nos exemplos de situações em que o direito digital supre demandas geradas no contexto do direito ambiental, particularmente quando se pensa no contexto envolvendo a relação homem, meio ambiente, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento sustentável considerando papel que cabe tanto ao direito ambiental quanto ao direito digital.

Tendo em vista essa perspectiva e, ante a consideração de que no direito ambiental situa-se a área jurídica reguladora da relação dos sujeitos, empresas e governos com o meio ambiente, busca-se na abordagem que segue apontar elementos que possam respaldar a parte empírica do estudo, a partir de breves notas sobre a política de gestão ambiental do município de João Pessoa.

3 BREVES NOTAS SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA -PB

De pronto, necessário se faz esclarecer que os instrumentos de gestão ambiental do município de João Pessoa, possuem caráter preventivo² sobre a possibilidade de ocorrência de danos ambientais no âmbito de sua jurisdição e, que nesse escrito a análise será assentada em fundamentos extraídos da Lei Complementar nº 29/2002 e da Lei nº 12.101/11, ponto de partida para o entendimento do problema abordado nesse estudo.

É pertinente assinalar que nessa atuação preventiva deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município, que além de reforçar a função social da propriedade, estabelece também a responsabilidade do Município para com a proteção a proteção

2 Conforme assinalam Figueiredo Filho e Menezes (2014) dentre esses instrumentos administrativos de prevenção estão elencados: o zoneamento ambiental que interfere no direito de propriedade impondo a este limitação quanto ao uso, através do plano diretor, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental, com vistas ao equilíbrio ambiental; a criação de espaços especialmente protegidos conforme estabelece o artigo 225, inciso III da Constituição de 1988, regulamentado através da lei nº 9.985/2000; o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) cuja essência é preventiva e que serve de base para as decisões sobre emissões de licenças ambientais; o próprio licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, cabendo ao órgão licenciador (órgão vinculado ao SISNAMA e, no caso a SEMAM é detentora desse vínculo e possui o seu sistema próprio, o SISMUMA, criado através da Lei Complementar nº 29/2002), em que são estabelecidos condicionantes e, se for o caso, adoção de medidas mitigadoras dos impactos que o empreendimento ou atividade poderá vir a causar ao meio ambiente.

ambiental, impondo limitações para que essa responsabilidade seja efetivamente realizada através do planejamento urbano.

Importante enfatizar que a Lei Orgânica é a Constituição do Município, fonte de onde emanam e se fundamentam todas as outras leis locais. Entre os assuntos tratados nesta, podem estar à proteção de determinados espaços territoriais e o fundamento para a edição de leis e realização de ações que visem à compatibilização entre atividades produtivas e a melhoria da qualidade ambiental e de vida, ou seja, a lei orgânica em conjunto com o plano diretor do município são instrumentos de sua política de desenvolvimento.

No artigo 171 da Lei Orgânica do Município, a proteção ambiental é posta como diretriz da política de desenvolvimento econômico e social. *In verbis*:

Artigo 171 – O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando **promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população** e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais **e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído**. (JOÃO PESSOA, 1990, grifo nosso).

A inserção do componente preservação ambiental na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, atrelada à sua política de desenvolvimento, é reforçada através da dicção do seu artigo 142 estabelecendo que “na promoção do **desenvolvimento econômico**, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: [...]; IV - **racionalizar a utilização de recursos naturais**; V - **proteger o meio ambiente** [...]”. (JOÃO PESSOA, 1990, grifo nosso). Esses aspectos são inteiramente assumidos pela Lei Complementar nº 029/2002, conforme abordagem que segue.

3.1 SOBRE O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2002

O Código do Meio Ambiente do Município de João Pessoa instituído pela Lei Complementar nº 29/2002 regula os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais, é o instrumento legal que instituiu a política ambiental do Município, consoante previsão expressa no

seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de João Pessoa, estabelecendo normas de **gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.**

Parágrafo único. A administração do **uso dos recursos ambientais do Município de João Pessoa** compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na **Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, no Plano Diretor, Códigos de Urbanismo, de Obras, de Posturas**, sobretudo às diretrizes normativas versantes sobre a **Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade** (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

Trata-se, portanto de instrumento legal que disciplina e estabelece como deve ocorrer a gestão ambiental no âmbito do Município, que ao dispor sobre a criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA)³, estabelece ser esse sistema responsável pela tessitura de toda a política ambiental do Município, o seu artigo 8º assegura o seguinte:

Art. 8º São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM: órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente;

II – **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**: órgão de execução programática, que tem a seu encargo **a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal**;

III – Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

Consta na Lei Complementar nº 29/2002, no seu Título IV, capítulo I – Da qualidade ambiental e do controle da poluição, Seção II, dispositivos que conferem proteção legal à flora, consoante artigos 85 a 88 e, nesse mesmo capítulo, na Seção III regramentos sobre a arborização e o reflorestamento, artigos 89 a 101, que tendo em vista o objetivo desse estudo, destaca-se o texto do artigo 91, *in verbis*:

Art. 91. Caberá ao **Município**, na forma da lei:

I - estimular e promover o **reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas**, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

3 Conforme artigo 7º da Lei Complementar nº 29/2002, o SISMUMA é quem institui toda a política ambiental do Município e, conforme artigo 9º da lei em comento, o órgão executivo desse sistema é a Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) (JOÃO PESSOA, 2002).

II - estimular e contribuir para a **recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal**. (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

Pois bem, no caso específico desse estudo, deve-se ter clareza sobre a importância do planejamento da arborização urbana, atividade a cargo da SEMAM, também disciplinado pela Lei Complementar nº 29/2002, através do seu artigo 94 que estabelece para essa finalidade, *in verbis*:

Art. 94. Deve-se observar, no **planejamento da arborização pública** a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, **critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas** à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para **melhorar o microclima e outras condições ambientais** (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

Assim sendo, o planejamento da arborização urbana necessita de um planejamento técnico ambientalmente correto para que possa trazer benefícios para a ambiência urbana, a qual sinaliza características adversas daquelas encontradas no habitat original para os indivíduos arbóreos, ou seja, a biodiversidade das espécies nativas deve ser levada em consideração nesse planejamento envolvendo a arborização urbana de um município, facilitando assim um planejamento de plantio e manejo mais adequados e com maior chance de sucesso nesse investimento.

É com base nessa percepção que direcionamos a abordagem do próximo tópico para o Sistema Municipal de Áreas Protegidas do município de João Pessoa, sobretudo, ante a constatação de que “o panorama atual em nosso país aponta para índices poucos satisfatórios em termos de planejamento ambiental associado à arborização urbana”, conforme assinalam Osako, Takenaka e Silva (2016, *on-line*).

3.2 SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS – SMAP, LEI COMPLEMENTAR Nº 12.101/11

Há na Lei Complementar nº 029/2002, regramento específico sobre a proteção da Mata Atlântica, conforme regramento do seu artigo 87 que proíbe o “corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio

de regeneração da **mata atlântica**". Com a ressalva de sua permissão "quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível **interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA**" (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

E, também no seu artigo 88, *in verbis*:

Art. 88. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da **mata atlântica**, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o **código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:**

I - **ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;**

II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;

III - **possuir excepcional valor paisagístico**

[...] (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

Os aspectos em destaque nos artigos supracitados forma recepcionados pela lei nº 12.101/11, mediante a explicitação dos seus objetivos elencados no artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP tem os seguintes objetivos:

I - reconhecer as **singularidades das paisagens da cidade de João Pessoa**, de forma a subsidiar o **planejamento urbano** sob a ótica da **conservação ambiental**;

II - contribuir para a manutenção e recuperação da **biodiversidade** e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;

III - preservar as **espécies vulneráveis ou ameaçadas de extinção** no âmbito municipal;

IV - contribuir para a **preservação e a restauração do bioma Mata Atlântica**, de acordo com a Lei Nacional nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e o Decreto nº 6.660/2008, cujas diretrizes estão contidas no **Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de João Pessoa - COMAM em outubro de 2010**;

V - promover a concepção, análise e adequação de **políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade ambiental, materializadas em programas, planos e projetos**, e que deve ter por base estudos técnicos e pesquisas sobre os ambientes natural e construído;

[...];

X - valorizar econômica e socialmente a biodiversidade da **Mata Atlântica** e ecossistemas associados; [...] (JOÃO PESSOA, 2011, grifo nosso).

Da leitura dos objetivos da Lei do SMAP bem como do teor dos regramentos da Lei Complementar nº 29/2002, se constata a importância atribuída ao trabalho que a SEMAM vem desenvolvendo desde 2002, em prol da gestão ambiental do Município

de João Pessoa com vistas ao uso sustentável de seus recursos. A partir desse marco legal, a SEMAM vem fazendo uso de tecnologias que auxiliem no alcance desse objetivo finalístico a envolver tanto o direito ambiental quanto o direito digital, naquilo que reflete conectividade entre ambos.

4 SOBRE O USO DA TECNOLOGIA QR CODE NAS ÁRVORES DA CIDADE DE JOÃO PESSOA

Para explicar porque o uso da tecnologia QR Code, que está sendo implantada nas árvores da cidade de João Pessoa, necessário esclarecer que o emprego dessa e de outras tecnologias com vistas à preservação e defesa do meio ambiente é parte das diretrizes estratégicas que dão forma à política de gestão ambiental do governo municipal, considerando a perspectiva do cuidar da cidade.

Tendo em vista essa perspectiva destaca-se o texto do artigo 95 da Lei Complementar nº 29/2002 sobre as árvores do Município, *in verbis*:

Art. 95. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado **imune ao corte** mediante ato do COMAM, por motivo de sua **localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes**, ficando sua **proteção a cargo da SEMAM**.

§ 1º A SEMAM fará **inventário de todas as árvores** declarada imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º **Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente** (JOÃO PESSOA, 2002, grifo nosso).

Quando fazemos uma análise retrospectiva e reflexiva das ações desenvolvidas pela SEMAM, ao longo da vigência da Lei Complementar nº 29/2002, se percebe a evolução do seu caminhar em direção ao cumprimento da atribuição que a legislação lhe confere: assim foi introduzida tecnologia na realização de transplante de árvores, a realização de exames de ultrassom e medicação para combate aos males identificados, o planejamento e programação da poda e, por fim a implantação do QR Code, inovação tecnológica para a identificação das árvores, aspectos abordados a seguir.

4.1 SOBRE O TRANSPLANTE DE ÁRVORES

Sobre a importância do transplante de árvores como estratégia de gestão ambiental e do cuidado com a cidade, deve ser lembrado que João Pessoa apresenta um índice de cobertura vegetal em torno de 30,67 do seu território, em que a quantidade de área verde perfaz uma média de 47,11 m² por habitante, destacando 160 hectares (ha) de árvores viárias (Arborização Urbana), principalmente os indivíduos arbóreos localizados no passeio público (calçada), canteiros centrais e praças (FONTES JÚNIOR, 2021).

Normalmente, pessoas que vivem em espaços urbanos no município de João Pessoa/PB tem contato direto com as árvores nas calçadas, nos canteiros centrais das ruas e avenidas, nas praças e nos parques urbanos. Porém, em muitas dessas situações elas acabam não pensando sobre a importância dessa vegetação, ou seja, nos serviços que elas fornecem, nem se dão conta que se faz presente o conceito de “floresta urbana” mostrando que todas as árvores presentes nas cidades apresentam direta e indiretamente todos os benefícios para qualidade de vida da população.

Dado histórico importante a considerar, diante desse contexto de preservação da arborização urbana, refere-se ao tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) da árvore oiti, no bairro da Penha em João Pessoa, por sua importância histórica para o Estado da Paraíba, cujos aspectos jurídicos são assim descritos:

IPHAEP – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba
Nome Atribuído: Área 7,56 há – Parte elevada da Praia da Penha, nesta Cidade, com os seguintes bens: Igreja de Nossa Senhora da Penha, Casario com 24 unidades, Cemitério, Posto de Saúde, Escola, Árvore Oiti (Moquilea Tomentosa Crysobalanace – AE), remanescente da Mata Atlântica
Localização: Praia da Penha – João Pessoa-PB
Decreto de Tombamento: Decreto n° 8.654, de 26/08/1985
Publicação no Diário Oficial: D.O. 05/09/1985 (IPHAEP-PB, 2000?).

Essa referência histórica corrobora a valorização atribuída a arborização urbana em João Pessoa, sobretudo por tratar-se de vegetação do bioma Mata Atlântica e, por anteceder a legislação protetiva das áreas verdes da cidade. Sobre o transplante de árvores, cabe enfatizar que se trata de procedimento importante porque a urbanização feita de forma pouco planejada resulta na perda exponencial de áreas verdes. Quanto mais urbanizada é a cidade, maior tende a ser essa perda, o que acaba ampliando os problemas ambientais locais e regionais.

Como mecanismo de gestão ambiental, essa técnica permite remover árvores do terreno da obra e replantá-las em outro local, evitando o corte do tronco e garantindo maior

longevidade de vida. O processo, no entanto, apesar de parecer simples, exige muito cuidado, já que a árvore pode ser danificada e até morrer em um procedimento malfeito, pois o efeito é semelhante a um ato cirúrgico, acompanhado por engenheiro agrônomo, biólogo, jardineiros e técnicos ambientais.



Foto 1. Retirada de 32 árvores do canteiro central da Av. Beira Rio. A ação faz parte das obras de alargamento da avenida Beira-Rio.
Fonte: DIVAR/DCA/SEMAM/PMJP, 2015



Foto 2. Replanteio de árvore, mediante técnica de transplante, 11 árvores para a Rua do Capim, margem do Rio Jaguaribe.
Fonte: DIVAR/DCA/SEMAM/PMJP, 2015

Em João Pessoa, os primeiros transplantes foram realizados pela Divisão de Arborização e Reflorestamento, organismo vinculado à Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de João Pessoa (DIVAR/DCA/SEMAM/PMJP) no ano de 2002, com seis (06) árvores transplantadas. Posteriormente, outros transplantes foram realizados, os principais aconteceram no canteiro de obra da requalificação e criação do projeto de ciclovia da Av. Ministro José Américo de Almeida (Beira Rio), onde foram transplantadas 32 árvores da espécie popularmente conhecida como Caraibeira (*Tabebuia caraíba*) que estavam planejadas para serem retiradas de acordo com o projeto de ciclovia.

Sobre as 21 árvores restantes que não puderam ser transplantadas, Fontes Júnior (2015, *on-line*), esclareceu que, dentro da estratégia de gestão ambiental, foi feita compensação ambiental, com o plantio de árvores em vários pontos dessa mesma avenida, justificando: “O plantio é uma medida para compensar o transplante e supressão das árvores. Essas árvores novas que estão sendo plantadas vão contribuir com o equilíbrio ecológico e também servem para a reconstrução da mata ciliar do Rio Jaguaribe”, mostrando a valorização da arborização urbana na cidade.

4.2 DIAGNÓSTICO COM USO DE ULTRASSOM: TOMOGRAFIA ACÚSTICA

A redução de acidentes com quedas de árvores exige a antecipação do conhecimento de sua condição interna, nem sempre evidenciada externamente. A

tomografia acústica é um método não destrutivo que associa faixas de velocidade de propagação de ondas, obtidas em uma malha de medição, a cores, reproduzindo a seção do elemento estudado.

Por ser método com resultados importantes em termos de inspeção de árvores, este serviço foi realizado em termos mais amplos, nas árvores urbanas no município de João Pessoa, onde o primeiro vegetal examinado foi uma árvore da espécie popularmente conhecida como: Cassia Brasil (*Andeanthera pavonina*) na Av. Presidente Epitácio Pessoa, no bairro dos Estados. Essa árvore, que hoje possui mais de 50 anos de idade, apresenta fraturas e risco de queda.



Foto 3 Técnico realizando exame de ultrassonografia para verificação da saúde em árvore em João Pessoa
Fonte: DIVAR/DCA/SEMAM/PMJP, 2021



Foto 4 Equipamento para exame de ultrassonografia em árvore em João Pessoa
Fonte: DIVAR/DCA/SEMAM/PMJP, 2021

Em uma retrospectiva histórica, identificou-se que 2003 esse trabalho conduzido pela SEMAM e, que representa um avanço tecnológico importante no cuidado com as árvores da cidade de João Pessoa, foi notícia em jornal de grande circulação nacional evidenciando como é feito esse exame: “Para o exame, são feitas pequenas fendas na árvore, normalmente na sua base, onde o aparelho é conectado. A partir disso é produzida uma imagem do interior da árvore por meio da emissão de sons”. E também sua finalidade “identificar árvores que eventualmente estejam doentes, ou seja, vítimas de cupins, para saber se precisam passar por tratamento, poda ou ser retiradas” (ÁRVORES..., 2003, *on-line*).

4.3 QR CODE COMO FERRAMENTA DESTINADA À GESTÃO TECNOLÓGICA DO PATRIMÔNIO ARBÓREO

O plantio de uma árvore, sobretudo no ambiente urbano, vai muito além de abrir um buraco, colocar uma muda e fechar. Diversos elementos e gestão ajudam a potencializar o sucesso dos plantios e suas correlações com a educação ambiental. A ferramenta tecnológica QR Code vai além de apresentar apenas as características botânicas da árvore, nela são destacadas também as características do solo, as condições de controle de rega (irrigação) da planta, as resistências das mesmas junto aos fungos e patógenos e principalmente o manejo adequado arbóreo (podas).

O uso dessa tecnologia lançada em 2021 como parte do Projeto Árvores da Cidade, objetiva promover a identificação com a colocação de QR Code no tronco das principais espécies arbóreas de João Pessoa. O referido projeto é também uma ação de educação ambiental na medida em que favorece o acesso à informação a todo cidadão que manifeste interesse em conhecer as características dos indivíduos arbóreos da cidade, e ainda visa manter o controle sobre as condições da arborização na cidade.

A primeira árvore, identificada com essa tecnologia, foi uma muda de ipê plantada no Parque Solon de Lucena, em parceria da Semam com a Abrace (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança). Foram também plantadas mudas de sibipiruna, pau ferro e pau brasil, todas com o Qr Code impresso, contemplando os nomes científicos e populares das espécies, origem, se é exótica ou nativa e ainda informações sobre a melhor forma de plantar, como os cuidados com as regas e os locais mais adequados para o plantio das mudas (VITAL, 2021).

	
<p>Foto 5 Registro do cadastramento e identificação das árvores com QR Code - Projeto Árvores da Cidade, João Pessoa/PB Fonte: jaopessoa.pb.gov.br, 5 ago. 2021</p>	<p>Foto 6 Árvores de João Pessoa estão sendo catalogadas com QR Code Fonte: Bom Dia Paraíba, 9 ago. 2021. globopay.globo.com</p>

O Projeto Árvores da Cidade e a inovação tecnológica adotada com a colocação do QR Code nas árvores da cidade, conforme divulgação na página oficial

do governo municipal e também nas redes sociais e em emissora de televisão com grande audiência no estado da Paraíba, nas suas metas estão contempladas o plantio de 84 mudas de árvores nativas nos seguintes locais: Praça do Caju e Praça Desembargador Osias Nacre Gomes, no Bessa; Praça dos Motoristas, em Jaguaribe; Parque Solon de Lucena, no Centro; Praça da Paz, nos Bancários; Praça do Coqueiral, em Mangabeira; Praça Solon de Lucena, no Geisel; Praça Chateaubriand Arnaud, em Manaíra; Praça João Brasil de Mesquita, no Miramar e Praça Rivaldo Oliveira, no Grotão, apenas na sua primeira fase (VITAL, 2021).

A perspectiva do Projeto é de ampliar as áreas verdes da cidade, de fazer com que João Pessoa volte a ser citada entre as capitais brasileiras com maior extensão de área com “florestas urbanas”. Segundo Fontes Junior (2021, *on-line*), o controle ambiental é fundamental para esse resultado, para tanto, foi efetuado um pré-inventário arbóreo do município nos 64 bairros da cidade, tendo sido identificado que a zona Sul é a mais arborizada de João Pessoa, isto é, os bairros dos Bancários, Mangabeira, Geisel, Valentina Figueiredo e Cuiá, onde foram identificadas “105 espécies de árvores diferentes plantadas na cidade, sendo que 55% são plantas exóticas e 45% nativas. Mas quando falamos em espécimes, que são várias árvores da mesma espécie plantadas, o número de exóticas sobe para 85%”. Outro bairro com arborização bem significativa é o Castelo Branco, com 55 espécies arbóreas plantadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre a abordagem visando esclarecer o problema de pesquisa ficou evidenciado, com base nos aspectos deslindados no decorrer da pesquisa, que o controle digital da arborização urbana, além de ser uma estratégia no cuidado com a cidade de João Pessoa, mediante estratégia de implantação de QR Code nas suas árvores, estabelece conectividade entre o direito ambiental e o direito digital, exatamente porque este oferece o suporte que o direito ambiental pátrio necessita para cumprir mandamento insculpido no artigo 225 da Constituição de 1988; nos artigos 142 e 171 da Lei Orgânica do Município; nos artigos 91 e 94 da Lei Complementar nº 29/2002; e, nos artigos 87 e 88 da Lei Complementar nº 12.101/11, no que se refere à proteção do meio ambiente, notadamente de sua cobertura vegetal, sendo essa ferramenta tecnológica um marco importante no avanço na política de

gestão ambiental do Município, tanto pelo controle tecnológico quanto por favorecer a educação ambiental, ao propiciar informações sobre as árvores da cidade, simultaneamente.

Sobre a hipótese, ou seja, a tese defendida nesse estudo esta ficou comprovada através da abordagem sobre a legislação municipal, na qual fica patente que a base de sustentação da política de gestão ambiental da cidade de João Pessoa está vinculada à atuação da SEMAM, pois os levantamentos, estudos e definição de linhas de ação incluindo o uso do QR Code nas árvores da cidade com a finalidade de controle ambiental, representa avanço na política de gestão ambiental do Município, ao mesmo tempo em que essa ferramenta tecnológica, juntamente com a realização de transplante de árvores e de ultrassonografia nas árvores mais antigas da cidade, mostra a existência de conectividade entre o direito ambiental e o direito digital pelo suporte tecnológico que este fornece na realização dessas atividades, cujo objetivo é de melhorar a qualidade dos serviços ambientais para todos, posto ser o meio ambiente bem de uso comum do povo.

Desse modo, o objetivo do estudo foi atingido de forma ampla, aspecto corroborado na abordagem sobre a tutela jurídica do meio ambiente, a partir do traçado que aproxima o direito ambiental do direito digital em que ambos são vistos como facetas de um mesmo conceito e, que a tecnologia digital como aliada na defesa da preservação ambiental, é reflexo dessa relação, sendo o monitoramento via satélite e o QR Code nas árvores, exemplos dessa concretização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico, marco civil da internet, direito digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo, 2017.

ÁRVORES de João Pessoa terão saúde verificada em exame de ultrassonografia. *In: Folha de São Paulo*, Seção Cotidiano, Panorâmica – Ambiente, São Paulo, 30 jan., 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3001200318.htm>. Acesso em: 20 jan., 2022.

ÁRVORES de João Pessoa estão sendo catalogadas com QR Code. *In: Telejornal Bom Dia Paraíba*, 9 ago. 2021. Disponível em: globopay.globo.com. Acesso em: 22 fev., 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: **Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2022.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O meio ambiente digital sob a ótica da teoria da sociedade de risco: os avanços da informática em debate. *In: Revista direito ambiental e sociedade*, v. 5, n. 1, 2015, p. 194-223. Disponível em: <http://www.uces.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3912/2318>. Acesso em: 8 fev. 2022.

FIGUEIREDO FILHO, Francisco Freire de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FONTES JÚNIOR, Anderson Leite. Entrevista: Prefeitura realiza transplante de árvores em avenida de João Pessoa. *In: G1 Paraíba*, 13 abr., 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/04/prefeitura-realiza-transplante-de-arvores-em-avenida-de-joao-pessoa.html>. Acesso em: 22 fev., 2022.

FONTES JÚNIOR, Anderson Leite. Entrevista: João Pessoa tem mais de 47 metros quadrados de área verde por habitante. *In: Notícias: Meio Ambiente*: disponível em: 29/05/2021 <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/joao-pessoa-tem-mais-de-47-metros-quadrados-de-area-verde-por-habitante/#:~:text=Bairros%20mais%20arborizados%20%E2%80%93%20A%20zona,e%20Cui%C3%A1%20t%C3%A1m%20muitas%20%C3%A1rvores>. Acesso em: 20 fev., 2022.

IPHAEP-PB. **João Pessoa**: árvore oiti. (2000?). Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/joao-pessoa-arvore-oiti/>. Acesso em: 20 fev., 2022.

JOÃO PESSOA. **Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB**, de 02 de abril de 1990: Câmara Municipal. [s.l.]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joao-pessoa-pb>. Acesso em: 7 fev., 2022.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar 29, de 5 agosto de 2002**. Institui o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA. Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/legislacao/lei-complementar-29-de-agosto-de-2002-codigo-de-meio-ambiente/>. Acesso em 5 fev., 2022.

JOÃO PESSOA. **Lei nº 12.101, de 30 de junho de 2011 – SMAP**. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa e dá outras providências. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/legislacao/lei-no-12-101-de-30-de-junho-de-2011-smap/>. Acesso em: 5 fev. 2022.

JOÃO PESSOA. **Plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica de João Pessoa da Prefeitura Municipal de João Pessoa**. João Pessoa: F&A Gráfica e Editora, 2012.

MCTIC. Inpe usa tecnologia de ponta para monitorar desmatamento e incêndios florestais no Cerrado. *In: Portal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações*: Sala de Imprensa, 27 set., 2018. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2018/09/Inpe_usa_tecnologia_de_ponta_para_monitorar_desmatamento_e_incendios_florestais_no_Cerrado.html. Acesso em: 8 fev. 2022.

MCTIC. Amazonia-1 é lançado com sucesso e satélite já está em órbita. *In: Portal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações*: Sala de Imprensa, 27 set., 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2021/02/amazonia-1-e-lancado-com-sucesso-e-satelite-ja-esta-em-orbita>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020

MENEZES, Maria do Socorro da Silva. Crise, sustentabilidade ambiental e o novo paradigma do desenvolvimento em construção. *In: CUNHA, Belinda Pereira da. (org.). Crise ambiental*. Curitiba: Appris, 2016, p. 221-246.

OSAKO, Luciano Katsumy; TAKENAKA, Edilene Mayumi; SILVA, Paulo Antonio. Arborização urbana e a importância do planejamento ambiental através de políticas públicas. *In: Anap Brasil*, v.9, nº 14, nov. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312018180_ARBORIZACAO_URBANA_E_A_IMPORTANCIA_DO_PLANEJAMENTO_AMBIENTAL_ATRAVES_DE_POLITICAS_PUBLICAS. Acesso em: 15 fev.2022

PALMEIRA, Carlos. Dia da Amazônia: a tecnologia pode salvar o planeta? *In: Tecmundo*, 05 set., 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/224373-dia-amazonia-tecnologia-ajudar-salvar-bioma.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

VITAL, Jô. Semam lança projeto de cadastro das principais espécies arbóreas de João Pessoa. *In: Notícias*: Árvores da cidade, 05 ago., 2021. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/semam-lanca-projeto-de-cadastro-das-principais-especies-arboreas-de-joao-pessoa/>. Acesso em: 15 fev.2022

TELEMEDICINA EM TEMPOS DE PANDEMIA: SEU AVANÇO TECNOLÓGICO E SOCIAL SOB O PRISMA DO DIREITO CIVIL***TELEMEDICINE IN TIMES OF PANDEMIC: ITS TECHNOLOGICAL AND SOCIAL ADVANCES UNDER THE PRISM OF CIVIL LAW**

CAROLINE MELO DELFIM**

RICARDO BERILO BEZERRA BORBA***

RESUMO

Este artigo procura dispor sobre a prática dos serviços de telemedicina, e como ocorreu seu avanço tecnológico e regulamentar ao longo dos anos. Para elaboração utilizou-se o método de abordagem qualitativo, sendo utilizados dados teóricos, e procedimentos técnicos de natureza do levantamento bibliográfico e documental. A telemedicina apesar de possuir uma Resolução que aborda aspectos éticos, técnicos e legais, por pressão do setor médico, foi revogada. Em consequência da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 no ano de 2020, sua prática foi autorizada de forma temporária, e observou-se benefícios diante da sua implantação. Destarte, com a tendência do nosso mundo globalizado, e as revoluções tecnológicas, é imprescindível que seja realizada a adequação e regulamentação de forma definitiva, levando acessibilidade, facilidade e segurança a toda população que necessita do acesso à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Telemedicina. Pandemia. Conselho Federal de Medicina. Avanço Tecnológico. Direito Civil.

ABSTRACT

This article seeks to discuss the practice of telemedicine services, and how their technological and regulatory advances have occurred over the years. For elaboration, the method of qualitative approach was used, being used theoretical data, and technical procedures of the nature of bibliographic and documental survey. Telemedicine despite having a Resolution that addresses ethical, technical and legal aspects, due to pressure from the medical sector, was revoked. As a result of the pandemic caused by the SARS-CoV-2 virus in 2020, its practice was temporarily authorized, and benefits were observed from its implementation. Thus, with the trend of our globalized world, and technological revolutions, it is essential that the adjustment and regulation be definitively carried out, bringing accessibility, ease and safety to all populations that need access to health care.

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação do Profº Esp. Ricardo Berilo Bezerra Borba, na área de direito civil, semestre 2021.2.

** Aluna regularmente matriculada sob o nº 2018210016 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.2. E-mail: carolinemelfim@gmail.com

*** Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Atua como professor titular das disciplinas de Direito Processual Civil e Prática Jurídica dos cursos de Direito do Centro Universitário UNIESP e da FESP. Faculdades. E-mail: berilo@terra.com.br.

KEYWORDS: Telemedicine. Pandemic. Federal Council of Medicine. Technological Progress. Civil Law.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta enquadra-se na área do direito civil, buscando expor os avanços que a telemedicina trouxe diante da pandemia gerada pelo SARS-CoV-2, no ano de 2020 (dois mil e vinte). Alguns exemplos desses avanços podem ser citados: a facilidade de acesso da população às redes de saúde através do tele atendimento e tele consultas, diante da escassa oferta de médicos em áreas pouco desenvolvidas, da quebra das barreiras diante do isolamento social, ou mesmo com objetivo de reduzir a sobrecarga do sistema de saúde.

O direito civil é uma área das ciências jurídicas que busca regular as relações entre pessoas, sejam elas pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Tendo em visto isto, a telemedicina, trata-se de um sistema remoto de cuidados com a saúde, através de uso de tecnologia, e também vem disciplinar o exercício da prestação destes serviços de modo a manter todos os direitos dos pacientes e médicos, e suas responsabilidades decorrentes desta relação. Neste trabalho, será tratado, sob o prisma do direito civil, os aspectos benéficos da telemedicina desencadeados após sua implantação, de forma temporária, durante a pandemia.

A telemedicina ganhou grande visibilidade no ano de 2020 devido a pandemia gerada pelo novo SARS-CoV-2, contudo tal prática não é uma discussão recente. No Brasil, a Resolução para o exercício da telemedicina vem sendo discutida desde o ano de 2002, através da Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM), disciplinando sobre a prestação deste tipo de serviços, e também acerca da infraestrutura necessária, e todas as suas limitações.

Tal prática ainda é limitada por questões técnicas e legais, sendo as principais: dificuldade de acesso tecnológico em áreas pouco desenvolvidas, e a resistência por parte de alguns médicos diante dessa modalidade de serviços. De fato, por ser uma prática que até pouco tempo não era conhecida, trouxe algumas objeções.

A motivação para a elaboração desta pesquisa deu-se em virtude do tema atual e de grande interesse, tanto para profissionais da saúde, profissionais do direito, sob o prisma do direito civil, como também para a própria população, que sempre busca e preza pela facilidade e segurança das relações médico-paciente.

Desta forma, este trabalho, vem discorrer que, a telemedicina, conforme mostram estudos, não se trata de um novo procedimento. Sua realização é antiga, apesar de ainda não ser devidamente regulamentada no Brasil, e diante da necessidade ocorrida pela pandemia, os benefícios desencadeados após sua implantação, mesmo que de forma temporária, foram notáveis.

Esta pesquisa foi feita utilizando-se do método de abordagem qualitativo, sendo utilizados dados teóricos, e procedimentos técnicos de natureza do levantamento bibliográfico e documental, devido ao tema da pesquisa ser recente e não terem pesquisas ou opiniões concretas sobre tal assunto. Também será utilizada pesquisas às Resoluções do Conselho Federal de Medicina, e legislações pertinentes, sobre a autorização para o exercício da Telemedicina no país, e demais documentos eletrônicos disponíveis.

Com relação ao método de abordagem metodológica, a presente pesquisa será dedutiva, pois o conhecimento sobre tal assunto ainda é insuficiente para obter uma conclusão que seja de fato precisa, partindo da hipótese que a Telemedicina trouxe diversos benefícios à sociedade.

Quanto ao objetivo, enquadra-se como pesquisa exploratória, pois conforme dito acima o tema da pesquisa ainda foi pouco explorado, dado a atualidade dos fatos e poucos estudos disponíveis. Destarte, os dados utilizados, foram retirados de fontes escritas ou não da forma a procurar a fonte mais exata possível. Quanto a fonte dos dados a pesquisa utilizou-se de recentes estudos feitos, e da legislação que rege a utilização de Telemedicina, incluindo, mas não se limitando à Lei publicada com vigência temporária durante o período da pandemia causada pelo SARS-CoV-2.

O presente trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira seção será tratada a história da telemedicina, até os dias atuais, e também suas modalidades existentes. A segunda seção irá apresentar as Regulamentações sobre o tema, desde a prestação dos serviços de telemedicina, até a sua autorização para a prática de modo temporário na pandemia citada.

Na terceira seção será discutido sobre as dificuldades encontradas para tal modalidade, e os benefícios que foram apresentados durante o período em que houve sua autorização. Na última seção serão tratadas as considerações finais sobre o estudo, o avanço que ocorrer para tal prática, é sugestão para o próximo tema de uma nova pesquisa.

2 DA HISTÓRIA DA TELEMEDICINA NO BRASIL E SUA LEGISLAÇÃO

Os primeiros indícios da telemedicina no Brasil foram na década de 1990 conforme bem explica Garcia et al. (2020), no ano de 1994, iniciaram as operações para o procedimento de eletrocardiograma à distância, através da empresa Telecardio. Tal procedimento foi escolhido por ser considerado de baixo custo. O autor continua explicitando os avanços nos anos seguintes, tendo em 1996 (mil novecentos e noventa e sei) o lançamento do serviço *ECG-Home*, para monitoramento de pacientes em domicílio (GARCIA, et al, 2020).

Grande avanço também retratado em seu trabalho, refere-se à criação da disciplina de Telemedicina no ano de 1997, na Universidade de São Paulo (USP), e finalmente cabe destacar a inauguração de uma sala de teleconferência na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) no ano de 1999. A Resolução 1.643 do Conselho Federal de Medicina (CFM) de 2002 foi uns dos primeiros passos para a implantação efetiva da telemedicina no Brasil, cabendo salientar que tal Resolução continua a vigor até hoje.

Em 2018, o CFM publicou a Resolução 2.227/18 para melhor regular os aspectos éticos, técnicos e legais. Porém, em fevereiro de 2019, após pressão dos médicos e entidades de classe, a Resolução foi revogada através da Resolução nº 2.228/2019. Abaixo segue também Nota divulgada:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: Informe aos médicos e à população. Considerando sua missão legal de supervisionar a ética profissional médica em toda a República, além de zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, o Conselho Federal de Medicina (CFM) vem à público informar que:

1. Em virtude do alto número de propostas encaminhadas pelos médicos brasileiros para alteração dos termos da Resolução CFM nº 2.227/2018, que define critérios para prática da telemedicina no País, o qual já chega a 1.444 contribuições, até o momento;

2. Em atenção ao clamor de inúmeras entidades médicas, que pedem mais tempo para analisar o documento e enviar também suas sugestões de alteração;

3. Pela necessidade de tempo para concluir as etapas de recebimento, compilação, estudo, organização, apresentação e deliberação sobre todo o material já recebido e que ainda será recebido, possibilitando uma análise criteriosa de cada uma dessas contribuições, com o objetivo de entregar aos médicos e à sociedade em geral um instrumento que seja eficaz em sua função de normatizar a atuação do médico e a oferta de serviços médicos à distância mediados pela tecnologia;

Após colher a posição de seus conselheiros efetivos, o CFM anuncia a revogação da Resolução CFM nº 2.227/2018, a qual será oficializada e

referendada em sessão plenária extraordinária, convocada para o dia 26 de fevereiro de 2019 (terça-feira), em Brasília (DF) (CFM, 2018, *online*).

Em 2020, durante o período da pandemia da SARS-CoV-2, foi publicada a Lei nº 13.989 de 15 de abril de 2020, que autorizou o exercício da telemedicina temporariamente, e tendo pouco tempo de vigência, foram relatados resultados positivos em sua atuação, que será tratado em tópico posterior neste trabalho (BRASIL, 2020).

Posto isso, tendo em vista o momento atual vivido, onde o isolamento social foi amplamente difundido na população brasileira devido ao grande risco de contágio do vírus, o presente estudo busca dar uma resposta para a seguinte questão: sob o prisma do direito civil, quais os avanços tecnológicos e quais os aspectos benéficos da telemedicina desencadeados após sua implantação, mesmo que de forma temporária, nesses tempos de pandemia?

Observa-se que a telemedicina, não é uma discussão atual, e seus procedimentos já vêm sendo utilizados há mais de 20 anos. Apesar disso, conforme ver-se-á durante este estudo, ainda há certa insegurança jurídica da sua eficácia pelos profissionais da saúde, seja pelo fato da dependência de ter diversos profissionais para seu pleno oferecimento (profissionais da área da saúde, dos setores de tecnologia, e também da área jurídica, de modo a manter em compliance a relação médicos-pacientes), também dificuldade em decisões políticas quanto à sua regulamentação.

Acerca do adequamento às novas tecnologias, e conforme traz Catapan e Calvo (2020, *apud*, SILVA *et al.*, 2021, p. 02) “a má qualidade da internet em uma chamada de vídeo e a baixa experiência com estes recursos por pacientes idosos são alguns destes exemplos”. Não obstante, as dificuldades encontradas para sua implantação, com a globalização, a tecnologia faz parte da rotina de toda a população, atingindo também o desenvolvimento do setor de saúde. Inevitavelmente terão obstáculos a serem enfrentados tanto pelo setor da saúde e pelos legisladores para que possam entrar em consenso e abranger todos os cenários possíveis, sendo hoje em dia, uma necessidade e não mais uma opção.

2.1 DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA TELEMEDICINA

A telemedicina trata-se de uma forma de prestar serviços de saúde através da

tecnologia, de forma mais rápida, flexível, com assistência contínua e de qualidade. Como bem retratam Barbosa, Pereira e Martins (2019), apesar do termo sem objetivo, é bem limitado, uma vez que também pode ser aplicada, por exemplo, para fins educacionais de aperfeiçoamento para profissionais da saúde e mesmo para promoção da saúde popular.

De forma a destacar os diversos serviços que podem os oferecidos, Caetano *et al.* (2020, p. 3) de maneira simplificada e de fácil entendimento:

Quadro 1 - Escopo dos serviços de Telessaúde

Aplicações da telessaúde	Atividades
Teleconsultoria	Consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área de saúde, objetivando esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.
Telediagnóstico	Utilização das TIC ⁴ em serviços de apoio ao diagnóstico por meio de distâncias geográficas e/ou temporais, que inclui telerradiologia, tele ECG, teleespirometria, telepatologia etc.
Telemonitoramento	Monitoramento à distância de parâmetros de saúde e/ou doenças de pacientes, incluindo coleta de dados clínicos, transmissão, processamento e manejo por profissional de saúde.
Telerregulação	Ações em sistema de regulação, avaliação, e/ou planejamento das ações, fornecendo à gestão uma inteligência reguladora operacional. Possibilita a redução nas filas de espera no atendimento especializado.
Teleducação	Aulas, cursos ou disponibilização de objetos de aprendizagem interativos sobre os temas relacionados à saúde.
Segunda opinião formativa	Resposta sistematizada, construída com base em revisão bibliográfica das melhores evidências científicas a perguntas originadas das teleconsultorias.
Teleconsulta	Realização de consulta médica ou de outro profissional de saúde à distância por meio de TIC, que até a epidemia só era permitida, no Brasil, pelo Conselho Federal de Medicina em situações de emergência.

Fonte: Caetano, *et al.*, (2020, p. 3).

Como pode-se ver no quadro acima, a telemedicina não se trata apenas de consultas, podendo ser de uma segunda opinião médica, monitoramento de saúde, diagnósticos, até mesmo aulas e cursos sobre determinado assunto relacionado à saúde. Desta forma, infere-se que os serviços de saúde conseguem alcançar mais

4 Tecnologias de Informação e Comunicação

pessoas, através da simples conexão com uma rede de internet. Alguns estudos definem que a telemedicina se trata de uma nova abordagem de saúde mundial, diante do seu alcance que pode chegar à população.

2.2 DO AVANÇO TECNOLÓGICO

Supramencionado no tópico anterior, a telemedicina teve seus primeiros indícios no Brasil nos anos 1990, tendo-se observado grande avanço tecnológico nesses trinta anos. Principalmente quando se trata de meios de comunicação, é que podemos ver o avanço na tecnologia.

Atualmente, no mercado há diversos aplicativos em celulares e computador, que os usuários podem conversar seja por mensagens, chamadas ou mesmo vídeo-chamadas de forma instantâneas, bastando apenas estar conectado, e um acesso a uma rede de internet. Quando trazemos tal descrição para o contexto da telemedicina, o contato remoto mostrou-se bastante eficaz. Conforme traz Santos *et al.* (2020, p. 439):

Demonstrando-se uma excelente ferramenta com: benefícios na melhora da qualidade de vida de pacientes sem chance de cura do câncer; redução de custos e tempo de atendimentos; fornecimento e acesso rápido a informações dos pacientes; uso mais efetivo do corpo clínico através da centralização de especialistas; e, descentralização da assistência, aumentando o número de pacientes alcançados, permitindo a interação e cooperação de pesquisadores com o compartilhamento de registros clínicos.

Durante a pandemia, a facilidade da tecnologia acabou por se tornar uma necessidade, diante do distanciamento social enfrentado. As plataformas de videoconferência se mostraram eficazes para essa prestação de serviços, e com sua facilidade, acabaram por conquistar a confiança daqueles que ainda tinham receio, ou preferiam o contato presencial. Nos dias atuais, as pessoas buscam cada vez mais por agilidade e facilidade, e a adequação de todos os setores se faz necessária para atender a população.

3 DO POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No ano de 2018 o Conselho Federal de Medicina, de forma a disciplinar o

exercício, e normatizar os aspectos éticos, técnicos e legais da Telemedicina e seus diversos serviços dentre eles, a teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, teleconsultoria, teleorientação entres outros, publicou a Resolução nº 2.227 em substituição a Resolução nº 1.643/2002.

Contudo antes mesmo de iniciar sua vigência a normativo teve resistência de segmentos da sociedade, inclusive das Associações Médicas, que apontavam a necessidade de mais estudos sobre o assunto para que se fato ocorresse a sua implementação (FERREIRA; SOUZA; AKAOUI, 2020).

Após ocorrer a apuração das propostas enviadas que apontavam falhas na Resolução, e também das manifestações recebidas, de forma a atender à classe médica de sua decisão, o Conselho Federal de Medicina publicou em sua página seu parecer final sobre a revogação da então Resolução nº 2.227, que foi transcrito no tópico dois do presente trabalho. Finalmente, o CFM salienta que até a elaboração e aprovação de um novo texto sobre o tema pelo Plenário do CFM, a prática da telemedicina no Brasil ficará subordinada aos termos da Resolução CFM nº 1.643/2002, que atualmente está em vigor.

4 DOS DESAFIOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO BRASIL

Conforme foi relatado durante este trabalho, a telemedicina possui o intuito de ultrapassar as barreiras geográficas, possibilitando mais facilidade e acessibilidade àqueles que possuem algum tipo de dificuldade, seja ela de disponibilidade de tempo, de distância ou ainda pessoas que se encontram em condições socioeconômicas mais vulneráveis. Mesmo antes da pandemia, já relataram a importância deste sistema remoto de saúde, e apresentaram as dificuldades encontradas para sua implantação:

O Brasil possui características que tornam o uso da Telemedicina potencialmente benéfico para o sistema de saúde, isso porque sua extensão territorial envolve enormes distâncias, há precariedade e custo relativamente alto de transportes, o que implica em dificuldades de acesso a grandes centros de excelência em saúde nas grandes cidades por parte da população de pequenas cidades do interior. Apesar dessas condições, o Brasil, assim como outros países de renda média e baixa, não possui uma política ampla e bem definida para *eHealth*, nem uma legislação específica para uso de Telemedicina (SILVA, 2019, p. 9).

Segundo Almeida (2017, p. 295) o Brasil, pelo fato de possuir desigualdades sociais, "consequentemente há desigualdades de recursos nas regiões e logo, falta

de médicos, que acabam por influenciar na disponibilidade de equipamentos tecnológicos e acesso a saúde, apropriados para atendimento da demanda”.

Pesquisa realizada por Genezini, Santos e Berssaneti (2020), trouxe importante percepção sobre outra dificuldade para implantação do sistema de telessaúde, e desta vez por parte dos próprios usuários. Os autores, realizaram uma pesquisa pública durante 2 (duas) semanas, e obtiveram através de 136 respostas, o resultado abaixo:

Quadro 2 - Barreiras para ‘teleconsulta’ identificadas por usuários ou usuários potenciais

Barreiras à teleconsulta	Antes de uma pandemia	Durante uma pandemia
Acredito que os médicos podem examinar melhor pessoalmente	51,5%	47,8%
Minha preferência pessoal é conversar pessoalmente com o médico	52,2%	39,0%
Tenho medo de compartilhar minhas informações pessoais através da Internet	4,4%	4,4%
Tenho dificuldades para usar o computador e/ou para fazer uma chamada de vídeo	0,0%	1,5%
A qualidade da minha conexão de internet é ruim (imagem, som)	2,9%	2,2%
Eu não tenho acesso fácil à Internet	1,5%	0,7%
Eu não tenho problemas ou dificuldades para realizar uma teleconsulta	27,2%	38,2%

Fonte: Genezini, Santos, e Berssaneti (2020, p. 4).

Conforme mostra pesquisa acima, pode-se concluir que a população ainda possui certo receio sobre a modalidade à distância, dando preferência ainda às consultas presenciais, além da dificuldade de acesso à tecnologia, que apesar de não ser percentual significativo, sabe-se que existe grande desigualdade socioeconômica no país, gerando tais resultados.

Outro desafio enfrentado pela telemedicina, diz respeito à adaptação dos planos de saúde em oferecer essa modalidade, assim de forma repentina, para atender as demandas e restrições impostas devido à pandemia. Condizente a isto, os tribunais já vêm se posicionando, no sentido de, os planos de saúde não poderiam deixar de prestar os serviços contratados, uma vez que, poderiam utilizar-se de plataformas existentes no mercado, para o atendimento de forma online, e desta forma

configurando a falha na prestação dos serviços e dando causa ao dano moral. Abaixo ver-se-á ementa da decisão tomada pelo TJ-RJ, de apelação cível do ano de 2020:

TJ-RJ - APL: 01011051720208190001, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 13/07/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021. Apelação cível. Plano de saúde. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Tratamento de psicoterapia interrompido por ocasião da pandemia do COVID-19. Ação ajuizada contra a operadora de saúde, **em razão da ré não ter implantado, em prazo razoável, sistema de consultas virtuais e/ou autorizado as consultas de psicoterapia da autora, por plataformas online já existentes**, objetivando ser atendida pela profissional que a atendia, uma vez por semana, pela via virtual. Problemas psicológicos da autora agravados pelo isolamento social. Autorização que não se perfez, configurando recusa tácita. Plano de saúde que não atende o consumidor quando este mais precisa. **Falha na prestação do serviço**. Ausência de excludentes da responsabilidade do fornecedor. Responsabilidade objetiva. Art. 14 e § 3º CDC. **Dever de indenizar. Art. 6º VI CDC. Dano moral configurado**. Súmula 209 TJRJ. Danos morais decorrentes dos transtornos, angústias e depressão sofridos pela consumidora, cuja legítima expectativa se frustra pela conduta da ré. Verba indenizatória fixada em padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Recurso desprovido. Honorários majorados (RIO DE JANEIRO: TJ-RJ, 2020, *online*, grifo nosso).

Ademais, a última dificuldade a ser destacada neste trabalho, mas não limitando-se apenas a estes, trata-se da entrada em vigor da lei nº 13.709/2018, ou popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Segundo entendimento de Faleiros Junior, Cavet e Nogaroli (2020), a urgência ao implemento do atendimento à distância, causa preocupações relativas ao vazamento de dados pessoais dos pacientes.

Tema este em alta nos dias atuais, com a não observância aos cuidados mínimos com fraudes, links suspeitos, falta de antivírus nos sistemas de telessaúde, pode acabar por causar danos coletivos, com vazamento de dados dos usuários, quebra do sigilo médico, e ataque às plataformas digitais, prejudicando investimos realizados. De acordo com os referidos autores:

A corrida desenfreada para o implemento da Telemedicina e a adaptação da rotina ao atendimento à saúde à distância, desencadeada pela COVID-19, pode incorrer em grave risco à integridade, segurança e sigilo da informação dos pacientes. Isso porque a Telemedicina pode ser empregada nos diversos canais de comunicação, desde conversa por aplicativo de *Whatsapp* ou similares, até o uso de plataformas digitais, o que possibilita o tráfego de dados sensíveis do paciente em rede digital, elevando a exposição e, conseqüentemente, os riscos de vazamento destes (FALEIROS JUNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 10).

Diante do exposto, vê-se que as dificuldades e desafios para implantação definitiva de telemedicina, ainda possui um longo caminho, e diversas discussões a serem realizadas, não somente para proteger os pacientes, mas toda cadeia de relações, sejam médicos, planos de saúde e as plataformas digitais, de forma a oferecer segurança a todos seus usuários.

5 DA REGULAÇÃO DA TELEMEDICINA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

No ano de 2020 todo o planeta vivenciou os efeitos de um novo vírus que teve seu início na China. Esta nova doença foi denominada de SARS-CoV-2, espalhou-se rapidamente entre os países, ocasionando diversas mortes. Entre os principais sintomas desta doença estão: dificuldade para respirar, pressão no peito, perda do olfato e paladar, entre outros, sendo seu contágio através do contato com pessoas doentes ou mesmo pelo ar.

Diante da facilidade do contágio, e a situação em que o país estava se encaminhando, houve a determinação pelo governo dos Estados brasileiros da chamada “quarentena”, onde os indivíduos saudáveis ficam reclusos para evitar o contágio. Além disso há de retratar também as campanhas nacionais, solicitando para que a população ficasse em casa, para evitar a disseminação da doença.

O Congresso Nacional aprovou a Lei 13.989 de 15 de abril de 2020, autorizando o uso da telemedicina, de modo a evitar que a população saísse de casa e contraísse o vírus em hospitais, e deixasse livres os leitos para pacientes que estivessem em estado grave. De acordo com Santos et al. (2020, p. 435), constatou-se que diante a aprovação desta lei no estado pandêmico, foi promovida “uma aceleração e antecipação nas discussões sobre telemedicina, o que oportunizou a sociedade brasileira a experimentar o atendimento médico à distância”, aspecto referendado no julgado que segue:

TJ-MT 10077831420218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/07/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2021 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PLANO DE SAÚDE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR CONSULTA TELEPRESENCIAL – INEXISTÊNCIA DE HOMEOPATAS CREDENCIADOS QUE REALIZAM ATENDIMENTO “ONLINE” NO ESTADO DE MATO GROSSO – **OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE CONSULTAS POR TELEMEDICINA** – MÉDICA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – PROFISSIONAL INDICADA NO SITE DA UNIMED – PLANO

DE ABRANGÊNCIA NACIONAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **A Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu nota técnica tornando obrigatória a cobertura de consultas por telemedicina em razão da pandemia da COVID-19, de modo que deve ser concedida a tutela de urgência para compelir a Unimed a custear a consulta** da autora com a profissional indicada no site da própria Cooperativa, ainda que atuante em outro Estado da federação, já que o plano da autora é de abrangência nacional (MATO GROSSO: TJ-MT, 2021, grifo nosso, *online*).

Diante dessa aceleração em torno da regulamentação da telemedicina, os planos de saúde tiveram que se adequar a essa nova realidade, promovendo plataformas de teleconsultas (próprias ou terceirizadas), encontrando algumas dificuldades para implantação, e também com relação ao credenciamento de médicos especialista, que realizassem consultas na modalidade *on-line*.

Conforme decisão acima do tribunal de justiça do Mato Grosso em tutela de urgência, o plano de saúde 'Unimed', foi compelido a custear consultas para a autora, de médico residente em outro Estado, já que nos Estados que a mesma residia não haviam médicos credenciados à especialidade que precisava. Tal cenário não havia sido previsto pelo legislador na Lei 13.989 de 15 de abril de 2020, assim como outros que ocorreram, diante da urgência da implantação desta modalidade.

5.1 DO BENEFÍCIOS APRESENTADOS PELA IMPLANTAÇÃO DA TELEMEDICINA DURANTE A PANDEMIA

A tendência do nosso mundo globalizado, é que revoluções tecnológicas sejam acompanhadas nos mais diversos setores, e a medicina não seria diferente, ainda mais com a sua ampla atuação, compreendendo diversas modalidades. A autorização para a prática da telemedicina foi realizada em caráter excepcional, apenas durante o período da pandemia da SARS-CoV-2, ou popularmente chamada de Covid-19 ou ainda Novo Coronavírus, através da Lei nº 13.989 de 15 de abril de 2020.

Em decorrência dos riscos de contaminação pelo Covid-19 e de sua rápida transmissão, a telemedicina chegou com os principais objetivos de liberar vagas em hospitais, e evitar o contágio entre os pacientes. Destarte, cabe destacar as facilidades desencadeadas pela implantação desta nova tecnologia, e seus resultados.

Salienta-se que, o funcionamento da prática da telemedicina, não deve afastar

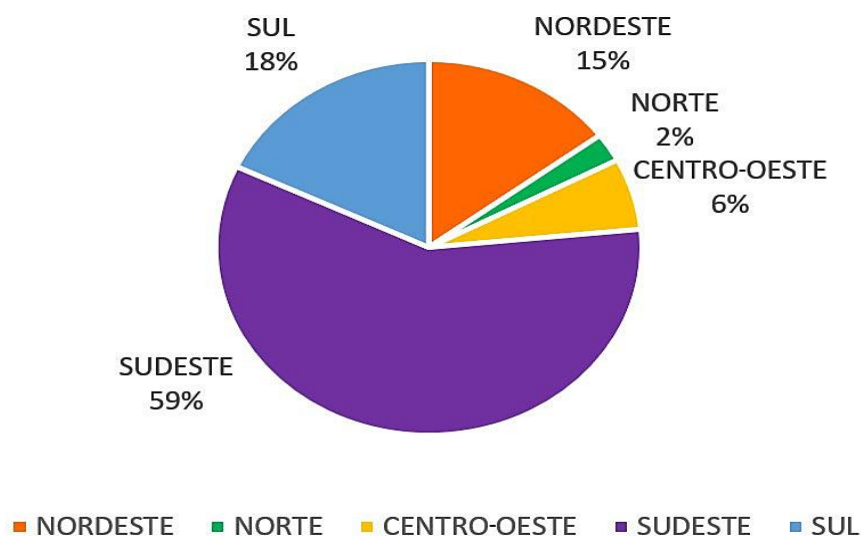
a boa relação criada entre o médico e o paciente, nem tão pouco fugir dos preceitos éticos e morais, mas ela permitir a quebra das barreiras geográficas, a obtenção de equidade no acesso aos serviços de saúde, e também a reorganização da alocação de profissionais e materiais dos espaços destinados a cuidados de saúde com a consequente redução do risco infeccioso pela não mais indispensável visita aos mesmos, libertando-os, assim, para quem deles impreterivelmente necessite (SANCHES, 2020).

De acordo com estudos de Dorneles *et al.* (2020, p. 77):

No Brasil, as ações da Telessaúde já beneficiaram mais de um milhão de pessoas com orientações sobre sinais e sintomas do novo coronavírus. Desse total, 471,6 mil foram avaliadas a distância pelo Ministério da Saúde e aproximadamente 13 mil pessoas foram encaminhadas para teleatendimento pré-clínico com médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Tendo em vista nossa sociedade modernizada, a telemedicina durante a pandemia mostrou-se bastante eficaz, democratizando o acesso à saúde, conseguindo alcançar pessoas que residem em áreas rurais ou de difícil acesso, ou que possuem dificuldade no acesso a clínicas e hospitais. Como constatou a ABNEURO (2021) em sua pesquisa de qualidade acerca da opinião dos neurologistas em relação a teleconsulta antes e durante a pandemia mostrado no gráfico 1:

Gráfico 1 – Teleconsulta por médicos neurologistas do Brasil

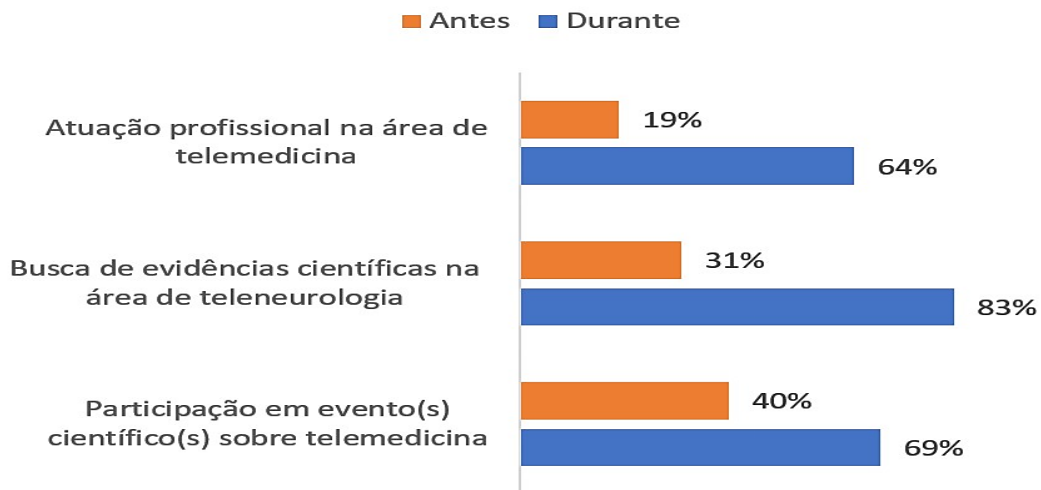


Fonte: ABNEURO (2021, *on-line*).

Segundo a ABNEURO (2021) totalizando em média de 162 médicos com tempo de serviço entre 44 a 15 anos de atuação associados das cinco regiões do

Brasil, participaram respondendo ao questionário. Podemos ver que após o início da pandemia houve um aumento da procura pela teleconsulta:

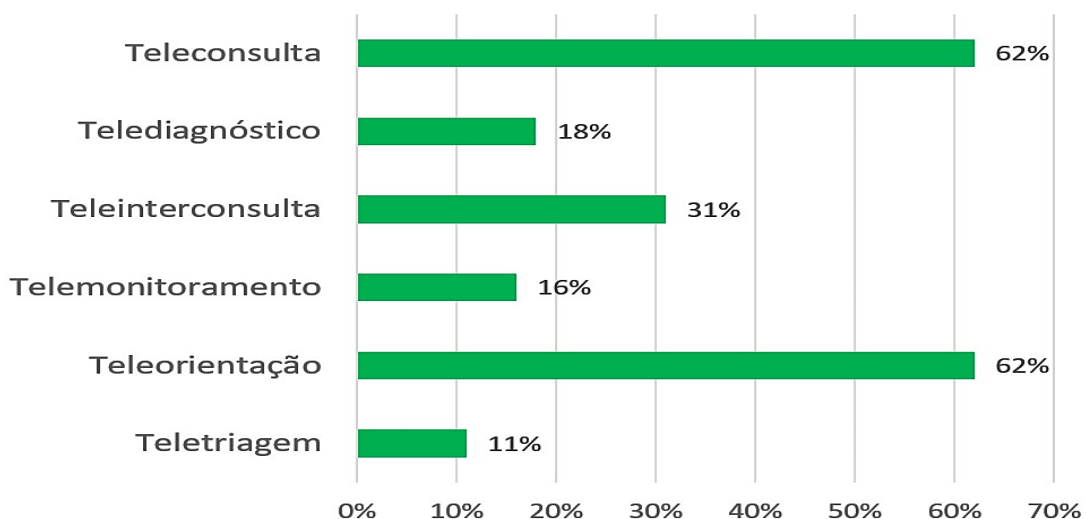
Gráfico 2 – Índice de teleconsultas período pandemia no Brasil



Fonte: ABNEURO (2021, *on-line*).

ABNEURO (2021, *on-line*) afirma que apesar de 19% dos médicos afirmarem que já utilizavam o serviço da telemedicina antes da pandemia, 86% afirmaram que já utilizavam outros “serviços eletrônicos de acesso remoto com seus pacientes”, e que essa procura se intensificou ainda mais neste período como nos mostra a gráfico 3 com as demais variações da telemedicina.

Gráfico 3 – Variações do serviço de telemedicina no Brasil



Fonte: ABNEURO (2021, *on-line*).

Cavalheiro, Abreu Junior, e Grygorczyk (2020, *on-line*), também retratam em seu trabalho, que as experiências da telemedicina, mostram serem prósperas,

benéficas, humanizadas, e acabam que “garantem baixo custo, chega em locais de difícil acesso e não gera o problema de fixação de profissionais além de beneficiar o usuário com eficientes diagnósticos”.

Vemos também melhoria na comunicação médico-paciente, além da prevenção e tratamento de doenças de forma mais rápida. E durante a pandemia permitiu garantir o direito da população a saúde, deixando livre leitos somente para pacientes em estado grave, aspecto este que demonstra, em grande medida, a relevância jurídica, científica e social do tema proposto nesta pesquisa.

A hipótese norteadora da presente pesquisa admite que, apesar das dificuldades encontradas, tem-se observado resultados positivos na implantação desta nova modalidade. Compartilhando da ideia de (CAETANO *et al.*, 2020), a telemedicina garante que o número de mortes, principalmente entre pacientes com doenças preexistentes, venham a contrair a doença e falecer seja reduzida.

Contudo, a Lei nº 13.989 de 15 de abril de 2020 que regula seu exercício, será válida somente enquanto durar a pandemia no país. Pela atual situação, a telemedicina é um recurso indispensável para a redução da circulação de pessoas, diminuindo assim o seu contágio, alcançando lugares de difícil acesso, além de liberar leitos em hospitais para pacientes infectados em estado grave.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passamos nos períodos atuais por uma evolução tecnológica imensurável, e conseqüentemente ocorrerão mudanças nos estilos de vida da população, que priorizam mais facilidade e rapidez. A telemedicina veio como alternativa a oferecer serviços médicos seguros e rápidos, para aqueles que diante dos atributos do dia-a-dia não dispõem de tempo suficiente para comparecer a um consultório médico fazer uma simples consulta, ou exame, que poderia levar horas.

De forma complementar ela consegue alcançar também a população mais carente que vivem em interiores com pouco desenvolvimento, e não possuem no município em que vivem, hospitais ou médicos especializados, e através do acesso à tecnologia e rede de internet conseguiriam efetuar uma consulta de forma rápida e eficaz, garantindo acesso à saúde básica.

Ainda que a telemedicina não seja alcançada em lugares mais carentes, onde a tecnologia ainda é uma realidade distante, estudos apontam os benefícios e as

oportunidades pelo seu exercício, dentre eles: o atendimento especializado a regiões carentes e de difícil acesso, a troca de experiências e de opiniões entre profissionais médicos garantindo mais conhecimento a essa área, o acesso rápido e eficaz a especialistas, e claro a adequação da facilidade aos dias atuais, que em todos os setores do mercado, é imprescindível que os profissionais e a prestação dos serviços exercidos por estes se mantenham sempre atualizados.

Além de tudo, outros pesquisadores apontaram em seus estudos que a telemedicina mostraram resultados positivos no que tange o acompanhamento domiciliar de pacientes com doenças crônicas que são impossibilitados de sair de casa ou se locomover para outro local, e por último, porém não menos importante, o atendimento médico oferecendo maior acesso, facilidade e rapidez.

Como sugestão para próximas pesquisas, sugere-se o estudo de um problema que é encontrado atualmente, quando se diz respeito à adequação dos Planos de Saúde. Estudos recentes apontam a dificuldade de planos, quando se trata do credenciamento de profissionais que atendam à prática da telemedicina, sejam por questões do receio, da tecnologia, ou questões de repasse financeiro aos profissionais.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA. A pandemia como catalisador: mudanças na relação do neurologista com a telemedicina. In: **ABNEURO**, 2020. Disponível em: <https://www.abneuro.org.br/post/a-pandemia-como-catalisador-mudan%C3%A7as-na-rela%C3%A7%C3%A3o-do-neurologista-com-a-telemedicina>. Acesso em: 12 out. 2020.

ALMEIDA, Marcio. “Desigualdade social e em saúde no Brasil: a telemedicina como instrumento de mitigação em João Pessoa-PB”. In: **Jornal Brasileiro de Economia da Saúde**, vol. 9, no 3, dezembro de 2017, p. 292–303. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcio-Almeida-2/publication/324788036_Desigualdade_social_e_em_saude_no_Brasil_a_telemedicina_como_instrumento_de_mitigacao_em_Joao_Pessoa-PB/links/5cbc8f91299bf120977657db/Desigualdade-social-e-em-saude-no-Brasil-a-telemedicina-como-instrumento-de-mitigacao-em-Joao-Pessoa-PB.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BARBOSA, Paulo Henrique Ferreira de Araujo; PEREIRA, Thiago Vidal; MARTINS, Emerson Fachin. Telemedicina. In: LEITE, Círcia Raquel Maia; REIS, Célia Aparecida dos; BINSFELD, Pedro Canisio; ROSA, Suélicia de Siqueira Rodrigues Fleury (org.). **Novas tecnologias aplicadas à saúde: desenvolvimento de sistemas dinâmicos: conceitos, aplicações e utilização de técnicas inteligentes e regulação**. Mossoró - RN: EDUERN, 2019. E-book (608 p.). Disponível em:

<https://ppgcc.ufersa.edu.br/wpcontent/uploads/sites/42/2019/07/novas-tecnologias-vol2-final3.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

CAETANO, Rosangela *et al.* Desafios e oportunidades para telessaúde em tempos da pandemia pela COVID-19: uma reflexão sobre os espaços e iniciativas no contexto brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, ed. 5. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00088920.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

CAVALHEIRO, Ana Paula Garbuio; ABREU JUNIOR, Marcos José de; GRYGORCZYK, Sandra. Telessaúde: novos caminhos na atenção à saúde frente à infecção pelo novo coronavírus. *In: Revista Aproximação*, v. 2, n. 04, 2020. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/aproximacao/article/view/6587/4515>. Acesso em: 09 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.228/2019**. Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. Brasília, DF: CFM, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº CFM nº 1.643**, de 26 de agosto de 2002. Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina, 26 ago. 2002. Brasília, DF: CFM, 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643>. Acesso em: 01 set. 2020.

DORNELES, Josiane Alves *et al.* Estratégias de monitoramento no enfrentamento da covid-19 em Sobral-Ceará. *In: SANARE-Revista de Políticas Públicas*, v. 20, 2020. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1534/750>. Acesso em: 09 out. 2021.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura.; NOGAROLI, Rafaella.; CAVET, Caroline Amadori. Telemedicina e proteção de dados: reflexões sobre a pandemia da covid-19 e os impactos jurídicos da tecnologia aplicada à saúde. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 109, ed. 1016, p. 546, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/173660>. Acesso em: 1 set. 2021.

FERREIRA, Danilo Lacerda.; SOUZA, Luciano Pereira de.; AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. A (im) possibilidade jurídica das operadoras de planos de saúde oferecerem a telemedicina aos seus beneficiários. **Unisanta Law and Social Science**, v. 8, n. 2, p. 141-160, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/2500/1800>. Acesso em: 09 out. 2021.

GARCIA, Elisângela Falcão *et al.* Bioética e telemedicina. *In: Revista Bioética Cremego*, v. 2, n. 01, p. 61-66, 2020. Disponível em: <https://revistabioetica.cremego.org.br/cremego/article/view/30>. Acesso em: 09 out. 2021.

GENEZINI, Bianca de Sá; SANTOS, Manoela Pastor dos; BERSSANETI, Fernando Tobal. Barreiras para a teleconsulta pré e durante pandemia na percepção dos pacientes. *In: Aprepo*, 2020. Disponível em: https://aprepro.org.br/conbrepro/2020/anais/arquivos/10102020_171027_5f82174f9b5cc.pdf. Acesso em: 06 out. 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. TJ-MT: Agravo de Instrumento 1007783-14.2021.8.11.0000. Relator: Des. João Ferreira Filho. Primeira Câmara de Direito Privado. Mato Grosso, MT [19/07/2021]. *In: JusBrasil*. Disponível em: <https://tjmt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1251197338/10077831420218110000-mt>. Acesso em: 09 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ: Agravo de Instrumento 0101105-17.2020.8.19.000. Relatora Des. Cristina Tereza Gaulia. Quinta Câmara Cível. Rio de Janeiro, RJ, [15/07/2021]. *In: JusBrasil*. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1283275802/apelacao-apl-1011051720208190001/inteiro-teor-1283275819>. Acesso em: 09 out. 2021.

SANCHES, Joana de Freitas. Telemedicina: o futuro que a pandemia aproximou. *In: Gazeta Médica*, Portugal, v. 1, jun., 2020. Disponível em: https://www.gazetamedica.pt/extras/wp-content/uploads/2020/06/20-211-Gazeta-Telemedicina_COVID-19.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Weverson Soares *et. al.* Reflexões acerca do uso da telemedicina no Brasil: oportunidade ou ameaça. *In: Revista de Gestão em Sistemas de Saúde - RGSS*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/revistargss/article/view/17514>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SILVA, Amanda Reis Almeida. Telemedicina traz benefícios ao sistema de saúde. evidências internacionais das experiências e impactos. **Texto para Discussão**, n. 74, 2019. Disponível em: <https://www.iess.org.br/sites/default/files/2021-04/TD74.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

SILVA, Lucivania Cordeiro *et. al.* Barreiras e facilitadores na telemedicina: uma revisão integrativa da literatura. *In: Anais do Congresso Internacional em Saúde*. n. 8. 2021. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conintsau/article/view/19428>. Acesso em: 04 out. 2021.

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INDUTOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CELERIDADE PROCESSUAL NO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E NO ESTADO DA PARAÍBA*

THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AS INDUCTOR OF ACCESS TO JUSTICE AND PROCEDURAL SPEEDNESS IN THE JUDICIAL POWER IN BRAZIL AND IN THE STATE OF PARAÍBA

WANESSA PORTELA DOS SANTOS**
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar as funcionalidades do processo judicial eletrônico no Brasil, demonstrando os benefícios oriundos da sua implementação no que diz respeito à celeridade processual, a razoável duração do processo e o acesso à justiça no Brasil e no estado da Paraíba, o presente estudo demonstrará todos os detalhes que compõem a história do processo judicial eletrônico, bem como as ações de aprimoramento, a conceituação dos princípios que baseiam a sua existência, os benefícios e desafios que a plataforma demonstra possuir e, consecutivamente, como o futuro do poder judiciário está ligado à concepção e aprimoramento das tecnologias, em favor do seu dinamismo e da sua constante evolução. No presente estudo, a metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritiva, sendo, para a análise, o método dedutivo e para a abordagem, o método qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade Processual. Poder Judiciário. Processo Judicial Eletrônico. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article aims to present the functionalities of the electronic judicial process in Brazil, demonstrating the benefits arising from its implementation with regard to procedural speed, reasonable length of the process and access to justice in Brazil and in the state of Paraíba, the this study will demonstrate all the details that make up the history of the electronic judicial process, as well as the improvement actions, the conceptualization of the principles that base its existence, the benefits and challenges that the platform demonstrates to have and, consecutively, how the future of power judiciary is linked to

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação do Prof. Ricardo Berilo Bezerra Barbosa, na área de direito processual civil, semestre 2021.2.

** Aluna regularmente matriculada sob o nº. 2017110082 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.2. E-mail: wanessa.santos@fespfaculdades.edu.br

*** Possui graduação em Direito no UNIPÊ e Especialização em Direito Processual Civil no Unipê, é Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino em Buenos Aires - Argentina. Foi presidente da Comissão do Ensino Jurídico da OAB/PB, professor das disciplinas Prática Jurídica Cível, Prática Jurídica Trabalhista e Processo Civil do Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP e da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP. É Mestre, advogado, sócio do Escritório Borba Advogados Associados, onde atua nas áreas Cível e Trabalhista. E-mail: berilo@terra.com.br.

the conception and improvement of technologies, in favor of their dynamism and constant evolution. In the present study, the methodology used consists of bibliographical and documentary research, of a descriptive nature, being, for the analysis, the deductive method and for the approach, the qualitative method.

KEYWORDS: Procedural Speed. Judicial Power. Electronic Court Process. Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A analogia jurídica brasileira deve compreender diversas bases que são fundamentais para a existência de elementos que fomentam o acesso à justiça no Brasil. Medidas que visam facilitar o acesso público à justiça, em benefício do funcionamento ideal do poder judiciário e do direito concebido pela ordem constitucional em vigor têm sido instituídas paulatinamente no Brasil e a sua prática costuma estar condicionada ao avanço de plataformas que as possibilitam.

Nesse campo de observância de medidas facilitadoras do acesso à Justiça, está o advento do processo judicial eletrônico, o mais recente dispositivo que objetiva facilitar o acesso do cidadão brasileiro à justiça, assim como dinamizar e otimizar o trabalho realizado pelo poder judiciário no Brasil. Este dispositivo, conforme veremos no transcurso do presente trabalho, é repleto de detalhes que se aderiram no tempo, com o condão de tornar mais acessível a análise jurisdicional no Brasil.

Entretanto, o trabalho cuidará em verificar se o acesso à justiça no Brasil é totalmente possibilitado pela existência da plataforma tecnológica conhecida como PJe, possuindo como problemática apresentada a desigualdade social da população brasileira e a conseqüente falta de acesso a todos, de forma igualitária. O presente estudo possui metodologia específica, sendo a pesquisa bibliográfica e documental, com natureza descritiva, especificando que, quanto à análise faz uso do método dedutivo e quanto à abordagem, utiliza o método qualitativo.

Consecutivamente, o trabalho verificará ainda os resultados obtidos pelo PJe, tanto a nível nacional – observando as suas limitações temporais e desafios ao longo de sua implementação – quanto a nível estadual, compreendendo como o PJe se tornou uma prática fundamental na Paraíba, além de mencionar as mais recentes inovações do sistema que, de forma eletrônica, representa um marco ímpar na sistemática da Justiça brasileira.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PJE

O direito brasileiro vem, nos últimos tempos, fazendo utilização de plataformas tecnológicas a exemplo do Processo Judicial Eletrônico, o PJe. No Brasil, são diversos os estágios pelos quais passaram a plataforma, desde o momento da sua concepção até a sua estruturação mais moderna, com as configurações que atualmente encontramos disponibilizadas.

Isto significa que, para a existência do PJe, houve a junção de esforços de várias instituições do poder judiciário brasileiro, que possibilitaram a criação de um sistema uniformizado, eficaz e dinâmico. Esta plataforma possui amparo em diversas circunstâncias que possibilitaram a sua gênese, representadas pela união de forças e pela participação de várias entidades.

Uma das mais antigas experiências que envolvem tecnologia e atividade jurisdicional no Brasil foi concebida no ano de 2004, com o advento do chamado sistema Creta, que tratava-se de uma plataforma organizadora de movimentações processuais, habilmente implementado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Esta prática começou a receber elogios de várias partes do país, uma vez que apresentava excelentes resultados e possibilitava a celeridade processual em função do princípio da duração razoável do processo, estabelecida na forma legal, de uma maneira instrumentalizada que até então era desconhecida pela prática judiciária brasileira.

A plataforma Creta chegou a ser implementada no sistema de expansão que consistia na reunião de cinco Tribunais Regionais Federais e contava com esforços do Conselho de Justiça Federal, amparado no Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2009, que visava adotar novas medidas de viés tecnológico, com a finalidade de possibilitar o avanço do processo judicial eletrônico na sua fase mais embrionária. O referido Termo apresenta o seguinte teor em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços para desenvolvimento de sistema de processo judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais, tendo como base o projeto de expansão do sistema CRETA, do TRF da 5ª Região. Parágrafo Primeiro - referido projeto compreende duas etapas distintas, a saber: a) desenvolvimento de funcionalidades básicas que contemplem as atividades essenciais à tramitação dos processos em varas cíveis, quais sejam: Tabelas Básicas; Autuação; Numeração; Validação e Cadastro do Processo; Distribuição; Audiência; Perícias; Intimação; Central de Mandados; Precatório, RPV e Cálculo de Deflação; Segredo de Justiça e Sigilo; e

Certidões. b) desenvolvimento dos demais módulos não contemplados na fase anterior. Parágrafo Segundo - A formalização do presente Acordo de Cooperação não prejudica o desenvolvimento de outros sistemas compatíveis da área de tecnologia da informação (BRASIL, 2009).

Destarte, a prática de envolver tecnologia e jurisdição encontrou campo de aplicação em diversas áreas do labor jurídico, a exemplo da Justiça do Trabalho e alguns tribunais de justiça estaduais, até que o Conselho Nacional de Justiça instituiu por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 43 de 2010 o PJe, enquanto sendo o modelo expandido do então sistema Creta, para catorze tribunais de justiça de estados da federação. Esse Termo de Acordo de Cooperação Técnica apresenta, em sua cláusula primeira, o objeto da sua implementação, a seguir demonstrada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente acordo tem por objeto a inserção dos Tribunais de Justiça acima descritos nas ações atinentes ao desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJE a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais (BRASIL, 2010).

A partir de então, surgiu a ideia de processo judicial eletrônico que se intensificou nos últimos anos, por meio de diversas medidas e aperfeiçoamentos tecnológicos que fizeram do processo judicial eletrônico um sistema cada vez mais interativo, atualizado, dinâmico e facilitador da prática processual no Brasil, em benefício do acesso à Justiça e em cumprimento às determinações das normas legais. Atualmente, o PJe é um sistema em constante crescimento, apresentando funções cada vez mais necessárias à atuação judiciária, como explicitado pelo CNJ (2019, *online*):

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.

Trata-se, portanto, de um instrumento singular para assegurar a funcionalidade plena da justiça em tempos atuais, bem como possibilitar a resolução dos processos observando a necessidade da sua duração razoável e, também,

tornando mais didática, prática e democrática a acessibilidade dos processos judiciais no Brasil, em benefício do direito constitucional do acesso à Justiça.

3 OS OBJETIVOS E O PRAGMATISMO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Observando o que o processo judicial eletrônico no Brasil representa uma série de medidas que visam facilitar a prática judiciária, é indispensável mencionar as razões que justificam a sua existência. Nos tempos atuais, a ausência de celeridade nos processos judiciais representaria um retrocesso ao próprio Poder judiciário na sua imagem de agente solucionador de conflitos. Além disso, as burocracias inerentes aos processos judiciais inviabilizam a busca pelo poder judiciário, uma vez que a sensação de morosidade se instaura. Nas palavras de Rodas (2019, *on-line*):

A razão que mais desmotiva as pessoas de procurar a Justiça é a lentidão e o excesso de burocracia, apontado como entrave para 64% da população. Outros fatores desencorajadores são as percepções de que o Judiciário só favorece quem tem dinheiro e poder (28%); não é eficiente e não resolve os casos (20%) e atribui penas muito leves aos culpados (19%).

O PJe, entretanto, é um importante mecanismo que visa diminuir as limitações da apreciação do poder judiciário e, conseqüentemente, facilitar o acesso à justiça no Brasil. A sua praticidade se deve aos seus objetivos mais claros, quais sejam: a diminuição do congestionamento processual; a facilitação ao acesso à informação dentro dos processos judiciais; a praticidade do acesso público e o dinamismo do labor forense.

Ademais, a existência de um sistema tecnológico que funcione via internet possibilita o acesso às informações processuais, de forma simultânea, nos mais diversos recantos do país, sem a necessidade alhures constatada do deslocamento físico do interessado às repartições judiciárias que contivessem aquela informação. Esta vantagem possibilitada pela existência do processo judicial eletrônico mostra que o Poder Judiciário visa se adequar aos novos tempos e acelerar a resolução dos conflitos, sem que isso represente prejuízos à qualidade do labor jurídico.

O PJe, portanto, é um mecanismo fundamental para a prática judiciária na contemporaneidade, sem o qual seria impossível tratar de acesso pleno à Justiça, uma vez que as suas benfeitorias são inegavelmente instituídas em favor daqueles

que compõem a Justiça, quer sejam magistrados, servidores, advogados ou partes processuais.

As funções originadas pelo PJe são diversas e estão intrinsecamente ligadas à própria administração da Justiça. Nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 185/2013, que regulamenta o Processo Judicial eletrônico no Brasil e dispõe sobre suas ferramentas de facilitação do labor judiciário. O artigo 2º da mencionada Resolução aponta que:

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos: I – o controle da tramitação do processo; II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário (BRASIL, 2013).

Assim sendo, pode-se dizer que a consequência lógica da atribuição do Processo Judicial eletrônico no Brasil é o avanço constante da inteligência artificial para possibilitar maior celeridade e, de forma automática, promover a integração nacional no que se refere às informações constantes no sistema judicial do Brasil. Ademais, um sistema que padroniza as relações processuais de forma virtual representa não só o avanço da tecnologia ou do Poder Judiciário, mas, também, um avanço da própria democracia.

3.1 MUDANÇA DE PARADIGMA DO PROCESSO FÍSICO PARA O ELETRÔNICO

É bem verdade que o ramo jurídico engloba pessoas com alto grau de diversidade. A variedade de características populacionais, como a faixa etária, a instrução acadêmica e de todos os outros componentes individualizados que provocam a complexidade dos costumes da população brasileira. Isto posto, é inequívoco destacar que a origem do processo judicial eletrônico provocou certas dificuldades no período de transição entre a prática física e a prática virtual.

Estas dificuldades se baseiam na forma de confrontar os costumes judiciários e, ao mesmo tempo, efetivar as atribuições de cada agente que compõe o poder jurisdicional. Aos servidores, uma nova didática; aos magistrados, uma nova plataforma para expressão de suas decisões; aos advogados, uma nova maneira de protocolizar os seus requerimentos; e à população em geral, uma nova fonte de

informações. Nesse contexto, compreendendo a mudança de paradigma na ótica do processo judicial como um elemento virtual atualmente constatado, explica Maciel (2020, *on-line*):

Ainda que o rompimento de paradigmas, quando bem direcionados, representem grandes mudanças, não é cabível atestar que este salto seja o fim do movimento tecnológico no Direito, pois, a crescente utilização de softwares por parte de escritórios de advocacia para o controle de andamentos processuais, bem como o armazenamento de documentos em plataformas na nuvem e até mesmo a automatização nas confecções de petições, indicam que estamos no limiar de diversas outras alterações, cujo efeito mediato está, não só na forma como o processo se instrumentaliza, mas na forma como nós, atores processuais, estaremos inseridos nessa sistemática.

Dessa maneira, o processo judicial eletrônico influencia, também, na adoção das práticas inerentes à organização dos documentos nos gabinetes e escritórios, ainda que desvinculados da apreciação jurisdicional direta, mas a instrumentalização eletrônica se tornou uma realidade que tende a evoluir conforme as tecnologias progredam.

A modificação da prática processual no Brasil encontrou alicerce, também, com o advento da lei nº. 11.419 de 2006, que previa a possibilidade do processo de informatização do pragmatismo judicial, gerando a instrumentalização tecnológica que, com o passar dos anos, recebeu a evolução necessária para transformar-se no que é hoje, o PJe, enquanto plataforma nacional e padronizada a todos os Estados da federação. Cuidou-se, inclusive de, além da definição conceitual da informatização judiciária, garantir a segurança do procedimento, tornando-se indispensável a utilização de certificados digitais que possibilitassem o credenciamento do profissional diante do processo judicial eletrônico, previsto pela lei mencionada anteriormente no seu artigo 1º, a seguir demonstrado:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (BRASIL, 2006).

Portanto, em que pese à observância de detalhes dessa importância, é razoável mencionar que essa transição tão rápida na prática judiciária no Brasil provocou o fenômeno de estranhamento nas pessoas. O processo judicial eletrônico necessitou, para ter a sua aplicação possibilitada na prática jurídica brasileira, apresentar mecanismos e capacitação constantes que fossem suficientes para elucidar os instrumentos que apresenta e as utilidades que dispõe.

Conforme o decorrer do tempo e o labor desempenhado através do processo judicial eletrônico, a ideia de constância laboral judiciária mudou substancialmente. Essa modificação se deve à abrupta mutação dos costumes e a quebra dos hábitos seculares que envolviam, sobretudo, as práticas físicas, como o protocolo físico de processos judiciais nos Fóruns e o acompanhamento de manifestações e movimentações por meio de consultas presenciais.

Entretanto, em que pese à dificuldade de adequação demonstrada inicialmente por aqueles que fazem o uso da plataforma, o elemento temporal possibilitou mudanças significativas, revelando que os reais objetivos do processo judicial eletrônico eram totalmente exequíveis, uma vez que a sua aplicação encontrava espaço e seus adeptos aumentavam no decorrer do tempo.

Além disso, a padronização do processo judicial por meio eletrônico fez com que os profissionais se atualizassem e buscassem formas de interação cada vez mais dinâmicas e, conseqüentemente, tornou o processo judicial uma fonte de informações jurídicas disponível a todos aqueles que porventura tivessem acesso. Elementar, portanto, mencionar que o processo judicial eletrônico possibilita não só o acesso maior à Justiça, bem como a celeridade processual e a duração razoável do processo, além de efetivar a publicidade dos procedimentos judiciais.

É o desafio que consiste em possibilitar a praticidade da plataforma do processo judicial eletrônico, observando a presença do poder Judiciário em sua integral feição, bem como diminuir as burocracias e garantir a razoável duração do processo que envolve o pragmatismo do PJe. Nesse sentido, discorrem Itapary, Silva e Ferreira (2021, *on-line*):

Com a atualidade, é perceptível o surgimento de meios que busquem intensificar a garantia do devido processo legal e da razoável duração do processo, fator que tem tornado as demandas judiciais menos burocráticas e mais práticas, assegurando a inafastabilidade da jurisdição, com isso, será demonstrado como essa virtualização e esses meios foram e estão sendo incluídos na atualidade e as consequências destes.

São alterações dessa natureza que, embora promovam mudanças de paradigmas consideráveis e de resolução paulatinamente constatada, visam evoluir e progredir o sistema judicial, no sentido de possibilitar a evolução constante, que beneficia a todos os interessados e reafirma a base constitucionalmente prevista do acesso à Justiça.

4 ACESSO À JUSTIÇA EM UM TEMPO RAZOÁVEL

Todo cidadão brasileiro possui direitos básicos estabelecidos no texto constitucional e delineados pela legislação infraconstitucional, no sentido de dar garantias que sejam axiomáticas para a vida em sociedade no Brasil. Entre esses direitos, está o acesso à justiça, que se demonstra como uma necessidade básica para organização da vida civil no Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que o acesso à justiça não é uma garantia abstrata que se limita aos ditames previstos na legislação. É, entretanto, um direito assegurado no cotidiano brasileiro que se reafirma com a evolução constante dos meios de acesso à Justiça e se comprova pela participação crescente do cidadão brasileiro na luta por seus direitos básicos, porventura afetados, em sede de apreciação judicial.

Conscientes de que o acesso à Justiça devidamente assegurado pode diminuir a desigualdade social no Brasil, nos ensinam Cenci e Silva (2020, *on-line*):

Na busca da efetivação do direito ao acesso à justiça, alguns obstáculos podem ser encontrados; muitos podem obstar por completo o acesso, outros, no entanto, dificultam o processamento da demanda e a análise de mérito. Assim, existe uma necessidade de se constituir e concretizar referidos instrumentos capazes de remover estes obstáculos, principalmente aqueles impostos aos hipossuficientes.

É necessário compreender, portanto, que o acesso à Justiça é, acima de tudo, uma obrigatoriedade governamental. O poder público deve, de forma complementar,

criar formas de acesso à justiça que sejam pertinentes à realidade brasileira e, ao mesmo tempo, facilitadoras para todas as camadas sociais da população.

Compreendendo que o Brasil se subdivide em uma população gigantesca e que cada esfera da população possui características próprias, com aspectos individualizados, é necessário mensurar as dificuldades e limitações que o acesso à justiça pública enfrenta para a aplicação ideal na sociedade. Destarte, é razoável mencionar que a utilização das novas tecnologias é uma forma de facilitar o acesso à Justiça e, conseqüentemente, assegurar a garantia estabelecida no texto constitucional.

Entretanto, a realidade da lei e a prática não se coadunam em perfeita simetria. Essa assertiva provém da evidente situação de vulnerabilidade social em boa parte da população brasileira, o que desvincula a possibilidade do acesso pleno aos serviços de *internet* e, conseqüentemente, diminuindo a possibilidade do acesso à Justiça, sobretudo no exercício do direito de agir.

Para compreender como o acesso à *internet* ainda é precário no Brasil, devemos considerar o que nos demonstra Tokarnia (2020, *on-line*):

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) 2018, divulgada hoje (29) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede. Os dados, que se referem aos três últimos meses de 2018, mostram ainda que o percentual de brasileiros com acesso à internet aumentou no país de 2017 para 2018, passando de 69,8% para 74,7%, mas que 25,3% ainda estão sem acesso. Em áreas rurais, o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5%. Em áreas urbanas é 20,6%.

Assim sendo, é visível que não pode-se afirmar que o acesso à Justiça é pleno no Brasil, sobretudo diante do quadro de ausência dos serviços de comunicabilidade virtual em grande parcela da população, conforme visto anteriormente. Para tanto, essa situação agravou-se no período pandêmico e tende a continuar nesse compasso, uma vez que a adoção de medidas judiciais como a feitura de audiências totalmente virtuais já é uma realidade que possui grandes chances de se perpetuar, fazendo perdurar a desigualdade da parcela populacional sem acesso. Nesse contexto, explica Rabelo (2021, *on-line*):

Nesse novo paradigma, tem-se a necessidade de verificar os impactos ao sistema de justiça brasileiro, ante as desigualdades sociais e econômicas,

para a atuação dos profissionais do Direito e, principalmente, aos cidadãos mais vulneráveis - reconhecidos como excluídos digitais. De fato, a disponibilidade tecnológica não é igualitária aos cidadãos, principalmente, aos mais pobres, devido à indisponibilidade de recursos e ao desconhecimento e à inabilidade informática, resultando em uma barreira ou divisão digital em virtude do viés tecnológico. A natureza compulsória do meio eletrônico - também promovida pelos efeitos da Coronavirus Disease 2019 (Covid-19) - evidenciou a vulnerabilidade digital ou tecnológica entre aqueles que não detêm os recursos pertinentes. Dessa forma, o jurisdicionado excluído digitalmente pode ser entendido como aquele que não possui acesso aos meios digitais ou que não dispõe de instrumentos de tecnologia (acesso à internet, pacote de dados, por exemplo) ou que não tem habilidade ou conhecimentos digitais das plataformas existentes, além de ínfimas condições de acesso às mesmas.

Para suprimir essa realidade que limita a eficácia do sistema informatizado para a execução das atribuições da Justiça, diversos órgãos do poder Judiciário promovem salas especiais para atendimento de cidadãos sem acesso que, mesmo em tempos de pandemia, podem fazer uso da ferramenta para participação direta no processo. Nesse cenário, prossegue Rabelo (2021, *on-line*):

Aqui vale destacar a possibilidade de o servidor acompanhar o cidadão que necessita de assistência, fazendo uso de salas de videoconferência ('salas passivas'), disponíveis para as mais diversas necessidades digitais, em prol da total participação virtual do jurisdicionado excluído digitalmente. Esta louvável iniciativa tem por anseio minimizar a questão da brecha digital, que pode prejudicar ou afastar o cidadão dos serviços judiciários. De fato, a garantia da acessibilidade processual é um direito humano, não podendo ser apenas superficial, no sentido de somente ser declarado, mas sim, efetivamente aplicado, de modo que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado.

Isto posto, a evolução tecnológica se demonstra como uma aliada à atuação governamental que visa estabelecer novas formas de acesso à Justiça e possibilitar a garantia prevista no texto constitucional e atribuída a todos os brasileiros. Acessar a Justiça é, sobretudo, a comprovação de que o Estado Democrático de Direito existe e é assegurado aos cidadãos da Pátria, uma vez que o poder judiciário é uma importante base do Estado, sem o qual sequer seria concebida a ideia de democracia.

Essa correlação entre acesso à Justiça e democracia pode ser explicada, fazendo uso das palavras de Ramos Júnior (2021, *on-line*):

Os debates em torno do ativismo, autocontenção e viabilização da cidadania a partir do Poder Judiciário compartilham, com diferentes posições relativamente a benefícios e desvantagens, o reconhecimento de que essas instituições funcionam ao lado de iniciativas voltadas à manutenção e ao equilíbrio de um regime político democrático.

Entre as disposições previstas, estão diversos mecanismos que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional estabeleceram e que são observados pela Justiça pública. Entre elas, estão a Defensoria Pública, instituída pela Lei Complementar nº 80/1994; o direito da assistência judiciária gratuita àqueles que são hipossuficientes financeiramente na forma da lei, preceito estabelecido pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e associado à lei 1060/1950; a possibilidade da instituição de advogado para hipossuficientes quando da inexistência da defensoria pública em alguma localidade, o chamado advogado dativo; e demais ferramentas que visam estabelecer a praticidade judicial e o estabelecimento do direito para possibilitar a justiça social no Brasil.

Cabe ressaltar que o direito ao acesso à Justiça sempre foi um desafio para o estabelecimento do poder judiciário em território nacional, tendo em vista a falta de acessibilidade de boa parte do povo brasileiro. Isto reflete a deficiência social que o Brasil sempre enfrentou e continua enfrentando, além de elucidar sobre as consequências de tal fenômeno para a instituição e prática dos direitos sociais previstos na lei.

Diante disso, encontrar novas formas de possibilitar o acesso à Justiça se demonstra como uma medida necessária. Na prática judiciária brasileira, são diversos os mecanismos que visam evoluir conforme a tecnologia para assegurar o direito ao acesso à justiça e efetivar a prática judicial dos novos tempos.

O fenômeno tecnológico evolutivo em que está inserido o poder judiciário no Brasil encontra respaldo na revolução social pela qual passa a humanidade. O fenômeno da globalização possibilita o desenvolvimento de novas práticas tecnológicas que objetivam encurtar as distâncias e aproximar as pessoas. No Brasil, esta realidade se demonstra ser aplicável especialmente no labor da Justiça, tendo em vista o tamanho territorial e a diversidade populacional. Com base nisso, o acesso à Justiça por meios tecnológicos se demonstra ser uma ferramenta aplicável a todo o território nacional, uma vez que a diversidade da sua população fornece o meio necessário para o desenvolvimento constante de tais tecnologias.

A globalização, portanto, demanda que novas ferramentas sejam geradas para a satisfação do binômio tempo-qualidade do serviço realizado, e, no âmbito jurídico, essa lógica se reproduz. Assim sendo, o tempo do processo com o advento das tecnologias do Processo Judicial eletrônico diminuiu consideravelmente, como pode-se extrair das palavras de Maciel e Tibúrcio (2019, *on-line*):

O processo eletrônico, introduzido pela Lei n. 11.419, de dezembro de 2006, visou imprimir celeridade ao processo judicial. E, de fato, foi, nesse aspecto, um mecanismo importante para aprimorar o acesso à justiça. Com a informatização, foi possível eliminar parte do tempo dispendido com questões burocráticas, em que o processo não estava em mãos daqueles que podiam efetivamente lhe dar impulso, como, por exemplo, o tempo gasto com o transporte das peças e dos autos. Com a nova tecnologia, não houve o comprometimento de nenhuma das partes do processo e nem o comprometimento da ampla defesa.

Assim surgiu, por exemplo, o processo judicial eletrônico, que consiste em uma base tecnológica no qual são realizados, de forma interativa, procedimentos e processos judiciais, facilitando tanto a atribuição do poder judiciário, quanto a publicidade das decisões e o acesso às informações por parte da população em geral.

Ademais, a realidade tecnológica do processo judicial eletrônico possibilitou a gênese de novas práticas, como a realização de audiências que são designadas automaticamente pelo próprio mecanismo tecnológico e realizadas por videoconferência, de forma remota, possibilitando a integração das partes e, efetivamente, o maior acesso ao poder judiciário.

4.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO OBJETIVO DO PJE

Além da predisposição jurisdicional em possibilitar o acesso pleno à Justiça por meios cada vez mais eficazes na prática social, é imprescindível mencionar que um dos objetivos básicos de tais ferramentas é a duração dos processos judiciais dentro dos parâmetros temporais de razoabilidade.

Isso significa que a disposição constitucional da duração razoável do processo necessita de efetivação constante, por meio de mecanismos que respondam diligentemente às demandas jurisdicionais. Neste contexto, o que possibilita a razoável duração do processo é o respeito assíduo aos prazos processuais previstos em lei.

Antes do processo judicial eletrônico como mecanismo condutor da prática processual brasileira, a realidade do acúmulo de processos físicos em cartórios e secretarias dos mais diversos Fóruns no território nacional era uma constatação inquestionável. Entretanto, com o advento do PJe, as burocracias processuais inerentes ao trabalho humano e limitados aos autos processuais físicos minimizaram

consideravelmente. É a convicção que se extrai a partir do Conselho Nacional de Justiça (2020, *on-line*):

O Poder Judiciário desempenha suas funções, no século XXI, por meio de sistemas computacionais para a gestão dos processos judiciais, com a eliminação do papel, e inicia o uso da inteligência artificial e da computação em nuvem. Assim, a Justiça supera a velha imagem sempre associada a montanhas infinitas de pastas de processos que abrigam pilhas de papéis, exigência de inúmeros carimbos e protocolos, entre outras ações burocráticas. Tal modelo de atuação é resultado de inúmeras ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para racionalizar e agilizar o trabalho dos tribunais nos últimos 15 anos.

Todo o contexto de benefícios que o processo judicial eletrônico promove, na realidade prática processual do Brasil, tem como fim o respeito adstrito às normas jurídicas, especialmente o texto da Constituição Federal de 1988 que dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

A efetividade da celeridade processual, portanto, é uma necessidade básica à administração da Justiça, ao acesso à Justiça por parte dos integrantes dos processos judiciais e, ao mesmo tempo, uma consequência lógica do desempenho da atividade jurisdicional que idealize alcançar o patamar da eficácia plena.

Além disso, existe uma correlação da razoável duração dos processos com os demais princípios que norteiam o direito pátrio, entre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, é correto afirmar que um processo judicial célere só ter fundamento justo de sua rapidez de tramitação diante do respeito às demais condições que fornecem validade jurídica aos processos, em função da lei, da ordem pública e do Estado Democrático de Direito.

O princípio da razoável duração do processo, enquanto um dos condutores do acesso à justiça, além de encontrar amparo no texto constitucional, é uma característica do processo judicial por ser o tutor do compasso da análise jurídica, em que pese não ser firmada a sua duração exata, o que evidentemente se comprova em cada caso concreto, considerando as particularidades de cada circunstância. Utilizando das palavras de Ruiz (2020, *on-line*), podemos considerar que:

Por óbvio, é complicada a definição do lapso temporal suficiente para a resolução da lide, que depende da interpretação de cada uma das partes. Por

exemplo, em uma ação de execução civil, a demora judicial interessa ao executado, mas pode trazer à ruína o exequente.

Isto posto, se torna elementar considerar que o processo judicial eletrônico é uma inovação que afeta, diretamente, a noção de celeridade processual, diante da desnecessidade de práticas outrora realizadas como diligências físicas, atendimentos presenciais e demais burocracias dos setores de protocolo e acompanhamento de procedimentos do Poder Judiciário, o que comprova ser um avanço inquestionavelmente importante para a construção da justiça.

O processo na sua modalidade virtual demonstra ser bem mais rápido, ao passo que apresenta segurança jurídica inquestionável e otimização do tempo empregado. Medidas dessa natureza, quanto mais se aprimorem no decorrer do tempo, mais benefícios trarão à prática judiciária, à fundamentação da Justiça, à democracia, à gestão processual e ao processo de formação de um país mais justo e harmônico.

4.2 A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM UM TEMPO RAZOÁVEL COM O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Desde a sua origem, é inegável que o processo judicial eletrônico possibilitou diversos avanços na prática processual brasileira. Considerando as dimensões territoriais do Brasil, a complexidade dos processos judiciais, a diversidade da população brasileira e a desigualdade social que impera em meio ao nosso povo, o mecanismo virtual que possibilita o acesso pleno à Justiça, em conjunto com demais plataformas que visam estabelecer a atribuição judicial no Brasil, se torna o principal elemento que baseia a rapidez da resolução dos conflitos e influencia na construção de um panorama de acesso maior à justiça, sobretudo aquela parcela da população que outrora não tinha contato com o poder judiciário.

Outrossim, em tempos de distanciamento social, como o experimentado nos últimos anos em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, medidas e instrumentos virtuais são fundamentais para a aproximação de pessoas e de negócios jurídicos, que se comprovam essenciais, como são as atribuições da justiça. Assim, certas medidas de distanciamento foram adotadas, inclusive na Paraíba, como apontam Patriota e Guedes (2021, *on-line*):

Diante o cenário pandêmico, o Poder Judiciário paraibano adotou várias medidas para evitar a propagação do novo coronavírus, que, apesar de serem excepcionais, vêm mostrando resultados bastante positivos, com o aumento da produtividade dos Magistrados e Servidores e maior aproximação do jurisdicionado com a Corte, seja por meio dos julgamentos virtuais ou por videoconferência dos processos, como pelo atendimento ao público, com o uso do balcão virtual.

Portanto, pode-se dizer que as consequências humanas da interação social nos trâmites processuais, sem a existência do processo judicial eletrônico, em tempos de pandemia global, como a provocada pelo vírus COVID-19, seriam trágicas. Entretanto, com a eficiência da plataforma instituída e padronizada no território nacional, os atos processuais que demandam a participação humana, como a realização de audiências, foram promovidas sem representar risco à saúde e à integridade física dos partícipes.

Não bastasse o momento pandêmico, em que se expõe ser necessário o processo judicial eletrônico no Brasil, como benefício à população e à celeridade processual, podemos atestar que as práticas virtuais experimentadas e aperfeiçoadas durante a pandemia do novo coronavírus nos processos judiciais eletronicamente geridos no Brasil, serão incorporados à prática processual daqui por diante.

Essa incorporação de práticas advém do êxito encontrado na utilização direta de tais medidas, da rapidez com que se vislumbrou a resolução dos conflitos e a forma cômoda como se revelou o trabalho à distância. Dessa maneira, são benefícios da tecnologia que, associadas à prática processual, possibilitam o acesso à Justiça e a segurança, quer seja de saúde pública, quer seja de ordem jurídica.

5 EFEITOS DO PJE NA PARAÍBA: RESULTADOS OBTIDOS E NOVAS MEDIDAS

Não difere da prática processual brasileira, os resultados encontrados no âmbito territorial do estado da Paraíba. Na nossa realidade, os efeitos da pandemia também intensificaram a utilização da plataforma do processo judicial eletrônico, bem como justificaram a busca por melhorias da plataforma e da administração judiciária. Em processo constante de aprimoramento, o processo judicial eletrônico na Paraíba segue em expansão.

No ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba estabeleceu a prática de digitalização dos processos criminais, até então não inseridos na plataforma

do processo judicial eletrônico. Segundo informação do TJPB, até novembro de 2020, mais de 70.000 processos criminais já haviam sido inseridos no PJe, dessa maneira:

O Judiciário estadual paraibano segue avançando na digitalização dos feitos físicos criminais. Desde que o trabalho foi iniciado, em agosto deste ano, já são 70.686 processos migrados para o PJe, o que representa 63% do acervo inicial. Até a semana passada, o percentual era de 57%. Ao todo, 59 unidades judiciárias em todo o Estado já alcançaram a meta estabelecida de 90% de migração para a plataforma eletrônica (PARENTE, 2020, *on-line*).

Essas medidas revelam que o sistema funciona e que as suas práticas devem ser extensas para aplicação em outras áreas do labor jurídico. Os benefícios obtidos por meio da prática processual que envolve processos cíveis e afins levantaram o desejo institucional da expansão interna, no sentido de atribuir praticidade ao trabalho dos servidores e magistrados, bem como facilitar a participação dos advogados, por meio virtual, no âmbito criminal. Além disso, foi desenvolvida a medida “Juízo 100% digital”, da qual o Tribunal de Justiça da Paraíba fez adesão em setembro de 2021. Nesse contexto, acerca da funcionalidade primordial do juízo integralmente digital, explicam Patriota e Guedes (2021, *on-line*):

Os gabinetes da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba e dos desembargadores que compõem o segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário estadual, começaram a aderir ao Projeto “Juízo 100% Digital”. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJPB também formalizou sua adesão às inovações do Projeto, instituídas pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça 4.0, que objetiva promover o acesso à Justiça, através de ações que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.

Isso significa que, mesmo após o período de pandemia que enfrentamos atualmente, o juízo integralmente virtual será uma realidade em constante expansão e aprimoramento. Isso decorre, logicamente, do êxito demonstrado ao longo dos anos e, sobretudo no período de pandemia, em que o PJe se mostrou uma necessidade salutar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de analisar todo o contexto histórico que envolve a implantação do sistema virtual de apreciação judicial em utilização, o PJe, e, além disso, compreendendo os avanços decisivos no seu processo de aprimoramento, o presente

estudo aponta, por derradeiro, que o futuro da Justiça brasileira está condicionada à existência e aperfeiçoamento de ferramentas virtuais que possibilitem a inafastabilidade da jurisdição, a celeridade processual e a livre manifestação das partes, enquanto tripé que baseia um processo judicial em sua essência.

Ainda, o presente estudo compreendeu como os benefícios do PJe se dão no Estado da Paraíba, observando o serviço jurídico após a implantação da plataforma e a adesão ao “Juízo 100% Digital”, uma nupérrima medida que torna ainda mais assertiva essa destinação do poder Judiciário em utilizar das tecnologias que dispõe para aperfeiçoar o processo de construção da Justiça e assegurar direitos e princípios inerentes a ela, como a razoável duração do processo e o acesso pleno à Justiça.

Após a ampla compreensão sobre a diminuição das burocracias – estas que inibem a busca do poder Judiciário enquanto autoridade que compõe conflitos – pela existência de plataformas virtuais como o PJe, assim como o evidente quadro de maior acesso à Justiça pela população, é fundamental resguardar a origem de tais sistemas como comprovação de que o avanço judicial está interligado com o avanço das tecnologias, pois produz economicidade, rapidez e segurança, benefícios que devem ser extraídos da prática jurídica, em favor da construção concreta de um País mais interligado, dinâmico e justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de

Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl; SILVA, Thaís Fernanda. O acesso à justiça como direito fundamental e a sua efetivação jurisdicional. *In: Âmbito Jurídico*, 1 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional/amp/>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Termo de Acordo de cooperação Técnica n. 073/2009**. Brasília, DF. Publicado em: 17 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/documentos-de-apoio/Termo%20de%20Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%20N.%20073%202009.pdf/view>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Termo de Acordo de Cooperação Técnica N.º 043/2010**. Brasília, DF. Publicado em: 29 mar. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/ACOT_043_2010.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo Judicial Eletrônico**, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF. Publicada em: 18 dez. de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 10 out. 2021.

ITAPARY, Mariana Teixeira; SILVA, Rebecca Souza; FERREIRA, Carlos Anderson. A inteligência artificial e a sua inclusão nas demandas judiciais: uma maior otimização do cenário jurídico. *In: JusBrasil*, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://rebeccassouza.jusbrasil.com.br/artigos/1263543612/a-inteligencia-artificial-e-a-sua-inclusao-nas-demandas-judiciais-uma-maior-otimizacao-do-cenario-juridico>. Acesso em: 10 out. 2021.

MACIEL, Ana Luiza Melo; TIBÚRCIO, Pollyana Presotti. Tecnologia e o futuro da advocacia. *In*: CHAVES, Natália Cristina (Org.). **Direito, tecnologia e globalização**. [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

MACIEL, Vitor de Lima. Considerações sobre o acesso à justiça e o processo eletrônico (PJE). *In*: **JusBrasil**, 9 mar., 2020. Disponível em: <https://vitorlmaciell.jusbrasil.com.br/artigos/818681943/consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica-e-o-processo-eletronico-pje>. Acesso em: 10 out. 2021.

PARENTE, Gabriela. Digitalização: já são 70.686 processos criminais migrados para o PJe no Estado. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/digitalizacao-ja-sao-70686-processos-criminais-migrados-para-o-pje-no-estado>. Acesso em: 10 out. 2021.

PATRIOTA, Fernando; GUEDES, Lenilson. Tribunal de Justiça da Paraíba faz adesão ao 'Juízo 100% Digital'. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunal-de-justica-da-paraiba-faz-adesao-ao-juizo-100-digital>. Acesso em: 10 out. 2021.

RABELO, Tiago Carneiro. Do jurisdicionado excluído digitalmente. *In*: **Migalhas**, 22 jul., 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348960/do-jurisdicionado-excluido-digitalmente>. Acesso em: 11 out. 2021.

RAMOS JÚNIOR, José Ferreira. O papel do poder judiciário em uma democracia. *In*: **Migalhas**, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343514/o-papel-do-poder-judiciario-em-uma-democracia>. Acesso em: 10 out. 2021.

RODAS, Sérgio. Pesquisa da FGV: lentidão e burocracia desmotivam pessoas a irem à Justiça, diz estudo. *In*: **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/lentidao-burocracia-desmotivam-pessoas-recorrer-justica>. Acesso em: 10 out. 2021.

RUIZ, Caio Henrique Machado. Da razoável duração do processo penal: do relaxamento/revogação das prisões cautelares por excesso de prazo. *In*: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6201, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83315>. Acesso em: 10 out. 2021.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 12 out. 2021.

DIREITO À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL***RIGHT TO PRIVACY AND PERSONAL DATA PROTECTION IN THE DIGITAL AGE**

JONATHAN SOUZA SILVA□□

ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO□□□

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade discorrer sobre o direito à privacidade na era digital, admitindo como ponto de partida que o direito à privacidade diz respeito ao conceito de que as informações pessoais de um indivíduo estão devidamente protegidas do apuramento público. O direito à privacidade refere-se ao direito de escolher se deseja ou não se envolver em certos atos ou ter certas experiências e à autonomia pessoal. Dessa forma, um indivíduo tem o direito de escolher o tipo de informação, a forma como ela é coletada e como essa informação é utilizada. Elaborado com base na pesquisa bibliográfica de natureza descritiva, método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, o problema de investigação desse estudo consistiu em elucidar a seguinte questão: como a legislação pátria concebe o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais nessa era digital? A hipótese levantada é de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assegura o direito à privacidade e protege os dados pessoais, considerando a perspectiva teórica de que o direito à privacidade é personalíssimo e está estritamente ligado ao direito à intimidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, deve ser valorizado e protegido. Diante desse contexto verifica-se que as violações aos dados pessoais estão suscetíveis a acontecer no âmbito público e privado, dado o avanço tecnológico e os mecanismos cada vez rápidos para se obter informações e coletar dados, o que pode ocorrer no processamento feito tanto por agentes públicos quanto por agentes privados, o que demonstra a importância da lei nº 13.709/2018 (LGPD), ao ampliar a proteção aos dados que se encontram nas plataformas digitais e aos que ainda se encontram em documentos físicos.

PALAVRAS-CHAVE: Era Digital. Direito à Privacidade. Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to discuss the right to privacy in the digital age, assuming as a starting point that the right to privacy concerns the concept that an

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação do prof. Dr. Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, na área de direito digital, semestre 2021.2.

** Aluno regularmente matriculado sob o nº 2021110009 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.1. E-mail: jonathan.silva@fespfaculdades.edu.br.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. É Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Paraíba (tendo atuado como Comandante de Unidades Operacionais e Comandante do BPTRAN). Diretor e Secretário Geral da International Law Association - Brasil. Pesquisador visitante (PDSE/CNPQ/CAPES) do Centro de Estudos em Direito da União Europeia - CEDU, da Escola de Direito da Universidade do Minho (Braga/Portugal). Professor na instituição FESP Faculdades. E-mail: arnaldo.sobrinho@fespfaculdade.edu.br.

individual's personal information is duly protected from public scrutiny. The right to privacy refers to the right to choose whether or not to engage in certain acts or have certain experiences and personal autonomy. In this way, an individual has the right to choose the type of information, how it is collected and how that information is used. Based on bibliographical research of descriptive nature, deductive method of analysis and qualitative approach, the research problem of this study consisted of elucidating the following question: how does the Brazilian legislation conceive the right to privacy and protection of personal data in this digital age? The hypothesis raised is that the General Data Protection Law (LGPD) ensures the right to privacy and protects personal data, considering the theoretical perspective that the right to privacy is very personal and is strictly linked to the right to privacy and the principle the dignity of the human person and, therefore, must be valued and protected. In this context, it appears that violations of personal data are likely to happen in the public and private spheres, given the technological advances and the increasingly fast mechanisms to obtain information and collect data, which can occur in the processing carried out by both agents public and private agents, which demonstrates the importance of law nº 13.709/2018 (LGPD), by expanding the protection of data found on digital platforms and those that are still in physical documents.

KEYWORDS: Digital Age. Right to Privacy. Personal Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo remete ao atual cenário permeado pelas tecnologias digitais, que de um lado, promove a virtualização das relações pessoais bem como a rápida disseminação de notícias em tempo real, de outro lado, verifica-se uma necessidade maior de controle no que se refere à privacidade na era digital, notadamente em relação coleta, retenção e ao uso que se faz dos dados pessoais das pessoas.

A motivação para a escolha do tema dessa pesquisa decorreu da busca de entendimento sobre a lei federal nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018, passando a vigorar em agosto de 2020, no sentido de averiguar se esta é, de fato, um exemplo de uma lei que é considerada a resposta que visa regular a privacidade e o poder dos dados pessoais dos usuários da rede mundial de computadores, bem como de garantir a transparência sobre informações coletadas, o poder das entidades reguladoras que fiscalizam as organizações e empresas que lidam com esse tipo de conteúdo, criando um bloqueio que aumenta significativamente a privacidade em meio virtual.

A lei nº 13.709/2018, além de alterar o Marco Civil da Internet, cria um sistema de regulamentação para o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil dando mais segurança e garantindo, também, possibilidades de progresso para a nação, tanto no quesito privado quanto no público, à medida que atribui suas

responsabilidades, agentes passíveis de sanção, condutas reprováveis e as penalidades no âmbito civil, mostrando assim a importância atribuída ao estudo de sua temática.

Considerando essa perspectiva, esse artigo científico, elaborado com base na pesquisa bibliográfica de natureza descritiva, método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, tomou como problema de investigação a busca de elucidar a seguinte questão: como a legislação pátria concebe o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais nessa era digital?

Assim, o presente estudo tem por objetivo discorrer sobre o direito à privacidade e proteção dos dados na era digital, tomando como base a lei nº 13.709/2018. A hipótese levantada é de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assegura o direito à privacidade e protege os dados pessoais, considerando a perspectiva teórica de que o direito à privacidade é personalíssimo e está estritamente ligado ao direito à intimidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, deve ser valorizado e protegido.

Para atender ao objetivo visado e responder ao problema de pesquisa, o argumento sobre os resultados foi condensado em três seções. A primeira consiste em uma breve apreciação sobre o direito digital, área jurídica em que o estudo está assentado, abrindo espaço para a segunda seção que aborda a lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet que assenta-se em três pilares: a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade. A terceira seção trata do objeto de pesquisa em si, a tutela dos dados pessoais com base na lei 13.709/2018 (LGPD).

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DIGITAL

Entender a natureza jurídica do direito digital implica em considerar os avanços tecnológicos e as interações da sociedade com os meios eletrônicos digitais cujos atos geram consequências civis, penais e consumeristas na rede mundial de computadores, fazendo como que esta área do direito mantenha relação com todos os outros ramos jurídicos.

Importante observar que o direito digital originou-se dos desdobramentos das inovações no contexto da sociedade da informação, tendo em vista que esse avanço tecnológico teve o condão de promover alterações significativas no modo de convivência humana que passou a manter um relacionamento estreito com essas

tecnologias. Sobre esse aspecto, Benacchio e Santos (2015, p. 154, apud FORMOSO, 2020, p. 24) diz o seguinte:

Nesta era, por meio da internet, os cidadãos sem sair de casa podem acessar os centros de documentos mais relevantes do mundo, realizar diversas operações financeiras e comerciais, usufruir de uma infinidade de entretenimentos de diversas espécies e se comunicar com outros usuários da rede sem limitações de quantidade e distância. Atualmente, por intermédio da internet cada domicílio de usuário da rede se torna um terminal que compõe um sistema universal integrado.

Para Andrade (2019), o direito digital diz respeito a tudo aquilo que está interligado com o meio digital e, assim, relaciona-se extensivamente com as novas relações sociais que são constituídas por meio de: amizades virtuais, relacionamentos virtuais, compras *online*, lojas *online*, entre outras relações que foram sendo estabelecidas sobre a vida virtual dos indivíduos. Seguindo essa perspectiva, cabe considerar a seguinte observação:

Inegável que a mobilidade da internet auxilia a interação humana de forma dinâmica, imediata e em tempo real, a partir da difusão da informação de forma veloz e complexa, criando um incessante trânsito de dados que precisa ser cuidadosamente controlado, armazenado e distribuído (FORMOSO, 2020, p. 24).

Corroborando a argumentação supracitada, Ferreira, Ferreira e Carmo (2015) explicam que o mundo cibernético, extremamente abrangente, proporcionou ambientes virtuais e uma rede de comunicação bastante ampla, com liberdade de acesso a conteúdos acessados ao redor do mundo todo. No entanto, a necessidade de controle desse ambiente também cresceu, exatamente porque a era digital, a evolução tecnológica e as transformações daí decorrentes criaram uma cultura digital, alterando as dimensões abrangidas pela informação, pois conforme assevera Wachowicz (2015, p. 238, apud FORMOSO, 2020, p. 24), ao esclarecer que:

A informação ganha na internet novas dimensões, já não mais o mero acesso às obras raras (livros, pinturas, esculturas), mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula, e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até planos éticos, culturais e ambientais.

A internet teve inquestionável influência em questões como a liberdade de expressão, a comunicação interpessoal e a própria comunicação social, repercutindo

diretamente na dimensão do conceito de privacidade, assumindo importância crucial no que se refere ao uso que se faz dos dados pessoais, ou seja:

[...] os dados pessoais são o insumo da indústria denominada 4.0, porquanto inserida no contexto da Quarta Revolução Industrial. Com efeito, tecnologias como big data, Internet das Coisas (IoT), Inteligência Artificial (AI), Blockchain, entre outras relacionadas ao impulsionamento da atividade econômica, geram o ganho em eficiência e escala de determinada atividade econômica devido à operação denominada tratamento de dados pessoais. [...], as pessoas não mais „entram” na internet, porquanto já estão absolutamente imersas no ambiente virtual. Perfis fantasma, existentes no ambiente das plataformas digitais de redes sociais; o monitoramento de atividade e do próprio sono do usuário por meio de dispositivos vestíveis, como smart watches ou smart bands, ou portáteis, como smartphones ou tablets, são tecnologias que ancoram a existência humana no ambiente virtual, ainda que sem sua ciência ou de acordo com sua plena concordância (TASSO, 2020, p. 97).

Percebe-se, portanto, que a tecnologia tem alcançado um papel de destaque na sociedade atual e vem ainda tomando conta da vida das pessoas de uma forma que, para que haja o bom andamento das atividades cotidianas na sociedade os recursos tecnológicos tornam-se quase indispensáveis. Diante desse contexto é notório os inúmeros benefícios e facilidades que a era tecnológica trouxe para a sociedade (ARAÚJO; SARAIVA; GODINHO, 2019).

Tal constatação leva a consideração de que a internet não é apenas uma ferramenta útil para um mundo sem fronteiras. A internet, em si própria, é um universo sem quaisquer barreiras, circunstância da qual decorre a importância do direito digital e sua interface com a regulação da internet e, assim, no estabelecimento de direitos e deveres quanto ao uso desta.

Bittar (2019) destaca que há muitos desafios impostos ao direito frente à era digital, esclarecendo, entretanto que as inovações e os avanços observados quanto ao direito digital sugerem que o Brasil conquista um espaço bastante significativo quanto ao papel fundamental de uma legislação que tapasse as lacunas que o ordenamento jurídico brasileiro possuía quanto à proteção do usuário de internet. Para aprofundar esse entendimento, uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, descrevendo seus fundamentos e entendimentos doutrinários, faz-se extremamente necessária para se compreender como o direito digital se articula.

3 FUNDAMENTOS E ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI)

Vulnerabilidade e riscos à privacidade, no que se refere ao uso de dados pessoais, um dos insumos fomentadores do desenvolvimento do mundo dos negócios nessa era digital, justificando o motivo pelo qual a sociedade da informação é marcada por frequentes e reiterados vazamentos de dados, ou seja, dados pessoais estão à venda e que no universo de aplicações da internet não há serviço gratuito, a resultar que se o produto ou serviço é aparentemente gratuito, o produto é o próprio consumidor, ou seja, seus dados pessoais (TASSO, 2020).

Surge daí a preocupação com o sigilo dos dados e para com a privacidade, que conforme aponta Machado (2014), implica na necessidade do fortalecimento da proteção jurídica e da ampliação das formas de controle, pois a importância atribuída à circulação e ao controle das informações não pode negligenciar os aspectos clássicos do sigilo e da proteção de dados pessoais como características fundamentais do direito à privacidade.

Frise-se que o direito à privacidade impõe-se como direito fundamental e da personalidade, sendo um direito à autodeterminação informativa, ou seja, o direito de ter o controle sobre as suas próprias informações, apresentando-se como pré-condição do exercício da cidadania na era digital, de modo que a tutela das informações pessoais revela-se como elemento essencial da personalidade e da cidadania (MACHADO, 2014).

3.1 O SIGILO DAS INFORMAÇÕES: BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO E PELA LEI Nº 12.965/2014

Sobre o sigilo dos dados pessoais, bem jurídico a ser protegido, Machado (2014, p. 355) esclarece o seguinte:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do sigilo de dados de forma um tanto genérica, estabelecendo no art. 5º, XII, que 'é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'. Percebe-se que o direito à inviolabilidade do sigilo de dados não se refere aos dados em si, mas a sua comunicação restringida, ou seja, a transmissão de informações é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação.

Assim sendo, admite-se que no âmbito da sistematização constitucional, dar-se a garantia não apenas ao direito quanto à intimidade, vida privada e a honra, corolário do direito à privacidade, mas também ao que diz respeito a proteção devido a situações que possam violar moralmente ou materialmente o indivíduo (AVILA; WOLOSZYN, 2019).

Também é pertinente observar que o controle das informações pessoais é a parte menos desenvolvida da privacidade, resulta primordial compreender que o que se pretende com o direito à proteção de dados não é blindar os dados pessoais contra qualquer intervenção, mas o que se objetiva é proteger o manejo desses dados; seja permitindo uma gestão regrada, seja resguardando aqueles dados mais sensíveis do olhar curioso dos demais.

Dessa forma, no contexto do direito à privacidade está o controle de informações e conceitos sobre sim mesmo. Sendo assim o núcleo básico do que se refere ao direito a privacidade relaciona-se ao controle de informações a respeito de seu próprio ser. Assim, o que pode violar esse tipo de direito não está relacionado apenas a aspectos íntimos do indivíduo, mas também se relaciona a outros setores da vida humana, tais como aspectos sociais, profissionais e comerciais dentre outros.

Há de se considerar, portanto, que os direitos no que concerne à privacidade vem ganhando novos rumos atualmente. De acordo com Paesani (2014, p. 130), “direito reconhecido ao indivíduo de exercer o controle sobre o uso dos próprios dados pessoais inseridos num arquivo eletrônico”, na sua argumentação sobre privacidade nas redes sociais.

Corroborando essa afirmação Bulos (2021) aponta que a liberdade de expressão é própria do Estado Democrático de Direito, afinal, uma democracia pressupõe a livre expressão de interesses e opiniões para haver a prevalência daquela preferida pela maioria da comunidade. Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, conforme lembra o autor, ela deve ser exercida respeitando os limites constitucionais e tem de conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais.

Aprofundando essa questão, Ferraz (2021) revela que no ordenamento jurídico pátrio, a lei nº 12.965/14 (MCI), supriu a lacuna legislativa sobre a regulação da internet, tendo por objetivo regular e tutelar as informações e dados que transitam na rede mundial de computadores, proporcionando segurança jurídica entre os

usuários da internet, sobretudo, no que tange aos direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais.

3.3 OS PILARES DE SUSTENTAÇÃO DA LEI Nº 12.965/2014

A lei nº 12.965/2014, assenta-se em três pilares: a neutralidade da rede, a liberdade de expressão no ambiente *on-line* e a privacidade. Nas palavras de Ferraz (2021, *on-line*, grifos do autor):

A neutralidade da internet (artigo 3º, IV c/c artigo 9º, lei nº 12.965/14), termo este criado pelo norte-americano Tim Wu, e que consiste na garantia de que os dados que trafegam pela rede mundial de computadores receberão tratamento isonômico independente de seu **'conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação'** (artigo 9º). Sem a garantia da neutralidade de rede, o provedor de conexão poderia escolher o tipo de acesso a determinados sites para uns usuários/consumidores (titulares de dados pessoais) em detrimento de outros ou, por exemplo, poderia priorizar acessos a certos sites de organizações que porventura tenham lucrativos contratos firmados.

Em outras palavras, o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento, no Brasil tem-se a Oi, a Net, a Vivo, por exemplo, tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Isso é necessário para

evitar que os usuários que fazem mais uso da rede, possam vir a ser prejudicados e ter maior dificuldade de acesso aos dados, por este único motivo.

Acrescente-se ainda que, além disso, algumas informações de grandes empresas, poderiam chegar primeiro aos seus destinatários finais, por causa de arranjos comerciais, priorizando, assim, a acessibilidade de uns em prol de outras, por exemplo. Isso poderia causar uma discriminação de informação dentro da internet, favorecendo certos serviços de streaming, isto é, favorecendo uns em detrimento de outros.

Tefé e Moraes (2017, p. 2017, p. 113, apud FERRAZ, 2021, *on-line*) esclarecem o seguinte:

O segundo pilar fundamental do MCI diz respeito à liberdade de expressão (artigo 5º, IV, CRFB c/c artigo 3º, I, Lei nº 12.965/14), 'considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já se ter amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um

princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso’.

Importante esclarecer que a neutralidade de rede aporta a liberdade de expressão, visto que, ao garantir uma livre circulação dos pacotes de dados, garante aos usuários maior liberdade para se expressarem sem limitações de acesso na rede. Conceitua-se a liberdade de expressão como um direito de, literalmente, manifestar opiniões e ideias sem sofrer censura ou ser perseguido por causa da comunicação realizada; mas que pode gerar responsabilização para o emissor da comunicação, caso ele cause danos para terceiros. Assim sendo:

Não é difícil vislumbrar a correlação próxima entre a neutralidade de rede e o direito fundamental à liberdade de expressão. Se a neutralidade é o princípio que permite a livre circulação dos pacotes de dados que carregam a manifestação do pensamento dos usuários da rede, ela poderia ser considerada quase uma garantia da realização da liberdade de expressão na internet, representando a livre circulação dos discursos e das ideias nas esferas públicas da internet. (PINHEIRO, 2018, apud BIRCK, 2019, p. 19)

Em reforço ao argumento supracitado, considera-se importante assinalar que a liberdade de expressão nas comunicações é considerada condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, ou seja, a liberdade de expressão não pode significar ofensa a direito de personalidade, sob pena de se configurar ato ilícito. Deve ser dito ainda que como se sabe, não é possível não se responsabilizar por tudo que se coloca ou diz na internet, sob a proteção do direito da liberdade de expressão.

Sob o prisma jurídico, liberdade de expressão significa que a manifestação de pensamento deverá sempre ser garantida, mas não exime o responsável por essa manifestação, caso expresse algo que atinja direito alheio. Vale ainda salientar que a liberdade de expressão é ameaçada, muitas vezes, quando uma plataforma, como o *Facebook* ou o *Instagram*, por exemplo, retiram algum conteúdo da internet por motivos próprios ou por mera manifestação contrária de outro usuário.

No Brasil, o entendimento jurisprudencial, é de que a plataforma é obrigada a retirar conteúdo, mediante ordem judicial. Sendo responsabilizada, somente, caso não o retire após essa solicitação. A exceção para essa regra ocorre quando há divulgação, sem autorização de seus participantes, de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma

diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Sobre o terceiro pilar do MCI, Rodotà (2008, p. 92, *apud* FERRAZ, 2021, *online*, grifo do autor) assevera que este:

[...] diz respeito à privacidade (artigo 5º, X, CRFB c/c artigos 3º, II, 8º e 11, da Lei nº 12.965/14) tendo sido superado o conceito tradicional de privacidade como o direito de ser deixado só (Warren e Brandeis), na visão de Stefano Rodotà, seria '**o direito de manter o controle sobre as próprias informações**'.

Percebe-se que a privacidade trata, precipuamente, do controle vida privada, e desdobra-se no direito da proteção dos dados dos usuários, quando se trata de fluxos das informações. Importante ressaltar que a lei em comento, não esclarece o que deve ser considerado como dados pessoais, porém, Leite e Lima (2014, p. 155) os define nos seguintes termos:

[...] qualquer informação que permita a identificação, direta ou indireta, de um usuário, incluindo dados cadastrais (nome, filiação, endereço, documento de identificação e e-mail, por exemplo) e técnicas (endereço de IP), sem prejuízo de conter também referências cujo tratamento pode representar discriminação do usuário (dados biométricos, de raça, saúde, entre outros).

Conforme já mencionado, o provedor só é obrigado a compartilhar os dados pessoais dos usuários mediante ordem judicial específica, conforme previsto no artigo 10 da lei 12.965/14. O mesmo artigo regulamenta, ainda, que as autoridades administrativas com competência legal poderão ter acesso aos dados cadastrais dos usuários que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, independente de ordem judicial, a partir de requisição fundamentada.

Cabe ainda esclarecer que, na lei em comento, não é expressamente delimitado a quais autoridades administrativas a lei se refere, porém, entende-se que trata-se dos delegados de polícia e do Ministério Público, para fins investigativos, afinal, a internet pode ser cenário da prática de diversos crimes comuns, como injúria ou estelionato e é necessário possibilitar ao Estado alguma forma de responsabilização dos criminosos, por exemplo.

4 SOBRE A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS COM BASE NA LEI 13.709/2018 (LGPD)

De início é necessário situar as hipóteses de cabimento, as quais as hipóteses que fundamentam a base legal para o tratamento dos dados pessoais com base na lei nº 13.709/2018, as quais encontram-se previstas no artigo 7º da lei em comento, *in verbis*:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018).

É pertinente observar que um dos fundamentos da nº 13.709/2018 é a legitimação para o tratamento de dados, sendo autorizada apenas a realização de tratamentos que estejam previstos em ao menos uma das hipóteses descritas em seus artigos 7º, 11 e 23. Assim sendo, não sendo uma das hipóteses de inaplicabilidade da lei nº 13.709/2018 (art. 4º), o tratamento de dados pessoais só será lícito e legítimo caso se enquadre em umas das hipóteses previstas na legislação em comento.

Analisando a lei nº 13.709/2018, no art. 5º, X, se constata o entendimento de que o tratamento de dados pessoais é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

Frise-se que as bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis estão previstas no art. 11 da lei nº 13.709/2018. Já no caso de transferência internacional de dados pessoais, é necessário atender às hipóteses legais indicadas no art. 33. Os dados pessoais sensíveis são aqueles aos quais, a lei nº 13.709/2018, conferiu uma proteção ainda maior, por estarem diretamente relacionados aos aspectos mais íntimos da personalidade de um indivíduo.

Assim, de acordo com o art 5º, II, da lei nº 13.709/2018 são dados pessoais sensíveis aqueles relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Nos termos do inciso I do aludido dispositivo legal, dado pessoal consiste na “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, em especial por referência a um identificador, como um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica, ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social da pessoa natural (BRASIL, 2018).

No que se refere à transferência internacional de dados pessoais, as hipóteses de cabimento são as seguintes:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter

internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional (BRASIL, 2018).

Assim sendo, no que tange ao direito digital, percebe-se que são abrangentes os efeitos da lei nº 13.709/2018. Contudo, é importante salientar que tal legislação não alcança somente as redes sociais e afins, mas qualquer empresa ou organização que faça coleta de dados dos seus clientes e que os guarde em seus bancos de informações.

Necessário ainda apontar os princípios norteadores da aplicação da lei nº 13.709/2018, encontrado na dicção do seu artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV- livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V- qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI- transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII- segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

O princípio da finalidade tem validade imprescindível para a custódia dos dados pessoais, sendo assim, invalida a aceitação do possuidor destes, caso não supervisionado pelo contratado, o que implica em admitir ser proibido aos agentes de tratamento o uso de dados pessoais do usuário que vão além do acordo firmado antes da obtenção dos dados, exigindo ainda uma clarificação direta e restrita da manutenção dos dados do detentor primário, vedando, portanto, o uso destes para outros fins com ressalva de anulação do acordo (SANTOS, 2019).

Com base no princípio da adequação, segundo Santos (2019), pode-se afirmar que aos operantes não é permitido de maneira alguma usar de inverdades correspondentes ao objetivo pelo que foi contratado. Sobre o princípio da necessidade, Tumelero (2019, p. 1), aponta sua visão de “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Através do princípio do livre acesso é assegurado, ao possuidor dos dados a facilitação da consulta sem ônus acerca do período contratado bem como sobre a totalidade de seus dados pessoais obtidos (SANTOS, 2019). No que respeita ao princípio da qualidade, Lima (2020) deixa claro que sua característica é o cumprimento de que os titulares de dados possam conferir, quanto a estes, o que tem relação à sua clareza, exatidão, atualidade, bem como relevância, conforme seja necessário e, também, à garantia de que a finalidade existente esteja sendo obedecida.

O princípio da transparência juntamente com o princípio da finalidade torna-se um dos mais necessários no que se refere ao trato e ao resguardo dos dados pessoais, pois através deste princípio, penhora aos titulares dos dados a facilidade e a clareza do acesso dos contratados envolvidos nas operações aos mesmos (SANTOS, 2019).

Santos (2019) e Lima (2020) destacam o princípio da segurança como uma das guias claras do direito fundamental ao resguardo dos dados, ao prever a utilização de medidas técnicas e administrativas com a finalidade de protegê-los de acessos não autorizados e, ainda, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos mesmos.

Os referidos autores abordam também o princípio da prevenção, que constitui a extensão direta do direito fundamental à guarda dos dados pessoais, prevendo que

os contratados utilizem métodos preventivos com o objetivo de evitar ocasionais danos em relação ao cuidado dos dados pessoais (SANTOS, 2019; LIMA, 2020).

O princípio da não discriminação veda a completa utilização dos dados pessoais para objetivos discriminatórios, abusivos e ilícitos (SANTOS, 2019), o qual indica, segundo Lima (2020), é preciso compreender que, quando houver tratamento de dados, este jamais poderá ser efetuado com intuítos e propósitos discriminatórios ou impróprios.

Sobre o princípio da responsabilização e prestação de contas, o qual submete os contratados à obrigatoriedade de realização, de maneira abrangente, todas as condutas de resguardo de dados pessoais e também da serventia dessas medidas (SANTOS, 2019). Assim, por todo o que foi dito, fica evidente que estes princípios têm por finalidade assegurar ao proprietário dos dados um amplo controle no que se refere ao cuidado dos dados fornecidos a fim de assegurar a interpelação desta análise.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto tratado nesse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), conforme visto é complexo e bastante abrangente, não foi tratado, por exemplo, a questão da proteção de dados de crianças e adolescentes, também abrangido pela lei nº 13.709/2018, o qual é tratado no artigo 14 da lei em comento, assunto que pretendemos abordar em uma pós-graduação, por entendermos que nesse caso específico, não se separam os significados de dados pessoais e de dados sensíveis, sendo considerados, os dois, como um só, além da perspectiva da sua vulnerabilidade sobre o uso dos seus dados em função da idade.

Também não foi abordada a responsabilidade civil e suas respectivas sanções, porque isso demandaria outra abordagem sobre o tema, inclusive sobre a configuração de seus elementos determinantes: a conduta, o nexo de causalidade e o dano, o que não impede de pontuar ser a responsabilidade atribuída ao operador e controlador sobre os danos que acontecerem em virtude da prática da atividade de tratamento dos dados pessoais.

Sobre a temática desse estudo direito à privacidade e proteção de dados pessoais na era digital, restou evidenciado que o direito à privacidade possui amparo constitucional e também na legislação infraconstitucional, notadamente através das

leis nº 12.965/2014 (MCI) e nº 13.709/2018 (LGPD), exatamente porque que utiliza a internet e as mídias sociais não renuncia a sua privacidade que deve ser tutelada.

Conforme visto, na era digital, os dados pessoais adquirem valor por si mesmo, sendo sua tutela indispensável notadamente em relação aos dados sensíveis, os quais devem ser protegidos de modo a evitar discriminação de qualquer forma, pois relevante é a natureza da informação divulgada, independente de quem seja a pessoa cuja privacidade sofre algum tipo de violação.

Importante mencionar não ser possível, que se cogite a privacidade sem condicioná-la à autodeterminação informativa por parte dos titulares e que significa dizer que o dado pessoal não é de quem o detém, mas sim, daquele a quem se refere. Melhor dizendo, a autodeterminação informativa é um dos fundamentos expressos ao lado da privacidade e da intimidade e se constitui no poder que o indivíduo tem, de exercer o controle sobre os seus dados pessoais, a ponto de decidir se a informação pode ser objeto de tratamento por terceiros, bem como acessar bancos de dados com o objetivo de exigir a correção ou cancelamento das informações.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Pedro Victor Silva de. **Tutela da honra nas redes sociais: a contribuição possível da teoria da impolidez**. 2019. (Dissertação de Mestrado). Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32323/7/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Mestrado%20%20Tutela%20da%20Honra%20nas%20redes%20sociais%20a%20contribuic%CC%A7a%CC%83o%20possivel%CC%81vel%20da%20teoria%20da%20impolidez%20%20Pedro%20Victor%20Silva%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 2 dez., 2021.
- ARAÚJO, Jaianny Saionara Macena de; SARAIVA, Magno Gurgel; GODINHO, Adriano Marteleto. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana versus hate speech. *In: Revista da Faculdade de Direito*, v. 1, n. 40, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84601>. Acesso em: 2 dez., 2021.
- AVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, p. 167-200, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 dez., 2021.
- BITTAR, E. C. B. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano. *In: Revista Direito e Praxis*, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33522>. Acesso em: 10 dez., 2021.

BIRCK, Tales Kessler. **Os desafios para uma melhor compreensão do marco civil da internet lei nº 12.965/2014 e a incidência desta nos julgados do Rio Grande do Sul**. 2019. (Trabalho de Conclusão de Curso) Bacharelado em Direito, Lajeado: Universidade do Vale do Taquari, Univates, 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2798/1/2019TalesKesslerBirck.pdf>. Acesso em: 15 nov., 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 set., 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 set., 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERRAZ, Paula. Os 3 pilares fundamentais do marco civil da internet e a MP 1.068/21. *In: Consultor Jurídico*, 13 set., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/ferraz-pilares-fundamentais-marco-civil-internet-mp-106821>. Acesso em: 2 nov., 2021.

FERREIRA, Giovana; FERREIRA, Fernanda; CARMO, Erinaldo Ferreira do. O dilema entre a garantia da liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da internet: uma análise da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 20, n. 4303, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37886/o-dilema-entre-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-privacidade-no-marco-civil-da-internet> . Acesso em: 23 set. 2021.

FORMOSO, Paula da Rocha e Silva. Links patrocinados: concorrência e comércio eletrônico: análise jurisprudencial das câmaras reservadas de direito empresarial. *In: Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, ano 21, nº 53, Janeiro-Março, 2020, p. 23-33. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.53.pdf. Acesso em; 27 out., 2021.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Lindamaria. **Os 10 princípios para tratamento de dados da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://triplait.com/principios-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>. Acesso em: 05 dez., 2021.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados. *In: Revista da AJURIS*, v. 41, n. 134, jun., 2014, p. 337-363. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/206/142>. Acesso em: 27 set. 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Alexandre da Silva. **A importância da atuação da auditoria interna na implementação da lei geral de proteção de dados nas empresas públicas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29221/A%20IMPORTANCIA%20DA%20ATUA%C3%87%C3%83O%20DA%20AUDITORIA%20INTERNA%20NA%20IMPLEMENTA%C3%87%C3%83O%20DA%20LGPD%20NAS%20EMPRESAS%20PUBLICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 dez. 2021

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. *In: Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, ano 21, nº 53, Janeiro-Março, 2020, p. 97-115. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.53.pdf. Acesso em; 27 out., 2021.

TUMELERO, Thays. **Vigência da LGPD e a insegurança jurídica**. 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/vigencia-da-lgpd-e-a-inseguranca-juridica>. Acesso em: 17 dez, 2021.

CRIMES VIRTUAIS E A TIPIFICAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DOS DELITOS PATRIMONIAIS***VIRTUAL CRIMES AND THE LEGAL-LEGAL TYPIFICATION OF PROPERTY OFFENSES**

NATÁLIA LEANDRO DA SILVA**
ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO***

RESUMO

O estudo em questão almeja desenvolver uma análise jurídico-legal a respeito da tipificação dos crimes virtuais no Brasil, tendo por foco maior os chamados crimes patrimoniais. Esta gera reflexos tanto no âmbito social quanto na seara jurídica, visto que, devido ao anonimato que a internet proporciona, os delitos virtuais têm se elevado alarmantemente no mundo, fazendo com que as autoridades passem a buscar mecanismos de prevenção mais efetivos contra os agentes criminosos. Salienta-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios já vem adotando, em casos concretos onde há lacunas das normas penais, decisões por analogia, aplicando aos delitos praticados via internet, tipificações já previstas no Código Penal. Tal situação enseja debates acerca da legalidade e uso da analogia *in malam partem*, a qual é vedada na esfera penal. Verifica-se que há determinados ilícitos específicos que não podem ser tipificados com base no Código Penal, pois, tendo em vista o ano de sua criação (década de 1940), condutas praticadas nos ambientes virtuais, por óbvio, não foram previstas.

PALAVRAS CHAVE: Crimes Virtuais. Delitos Patrimoniais. Código Penal.

ABSTRACT

The now exposed article was prepared glimpsing the relevance of the theme now addressed, since this creates reflections both in the social sphere and in the legal harvest, since, due to the anonymity that the internet provides, virtual crimes have risen alarmingly in contemporary world, causing the population and the authorities start to seek more effective mechanisms for prevention against these criminals. Complies emphasize that the country jurisprudence has adopted in cases where there are gaps in the rules of law, trial by analogy, applying the procedural provisions of the Penal Code which in its special part is dated 1940, which makes innocuous judgments of pure crimes computing, as noted throughout the study herein above. Regarding the

* * Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação da prof. Arnaldo Sobrinho De Moraes Neto, na área de direito penal, semestre 2021.2.

** ** Aluna regularmente matriculada sob o nº. 2018210026 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.2. E-mail: <nataliasilvaa25@gmail.com>

*** ** Doutor em Ciências Jurídicas e mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. É Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Paraíba (tendo atuado como Comandante de Unidades Operacionais e Comandante do BPTRAN). Diretor e Secretário Geral da International Law Association - Brasil. Pesquisador visitante (PDSE/CNPQ/CAPES) do Centro de Estudos em Direito da União Europeia - CEDU, da Escola de Direito da Universidade do Minho (Braga/Portugal). Professor na instituição FESP Faculdades. E-mail: arnaldo.sobrinho@fespfaculdade.edu.br.

methodology used for article composition, resorted to literature, which were selected works of the most prominent authors of the Criminal Law.

KEYWORDS: Virtual Crimes. Property offenses. Criminal Code.

1 INTRODUÇÃO

A expansão do mundo das transações via internet, tanto pelas organizações, quanto pelas pessoas, impõe novos paradigmas à regulamentação jurídica dos atos praticados no meio virtual. Nessa esteira, o direito, responsável por regulamentar as relações virtuais, vem se desenvolvendo em ritmo acelerado, entretanto, ainda há bastante a ser feito almejando que este acompanhe e se adeque às necessidades e as peculiaridades que tal ferramenta representa.

Registra-se, na presente introdução, que os crimes virtuais são rotineiros no cotidiano dos cidadãos, e, lamentavelmente, a morosidade do poder legislativo em tipificar essas modalidades de delitos, reforça um senso comum equivocado de que a internet é uma “terra sem lei”, onde a identificação dos delinquentes exige esforços redobrados, e mesmo quando estes indivíduos são reconhecidos, a demora do poder judiciário para punir tais condutas ilícitas acaba por fortalecer o clima de impunidade.

É de suma relevância salientar que a jurisprudência dos tribunais pátrios já vem adotando, em casos concretos onde há lacunas das normas penais, as decisões por analogia, aplicando os crimes tipificados no Código Penal, não obstante a isso, há determinados ilícitos específicos que não podem ser tipificados com base no Código Penal, estes, são os chamados crimes puros de informática, nesse sentido, delineia-se a problemática do estudo, qual seja: os tipos penais existentes no ordenamento jurídico são suficientes para coibir os crimes patrimoniais praticados via internet?

Torna-se crescente a demanda por medidas legais mais efetivas ante a elevação dos índices de criminalidade na rede mundial de computadores, com a construção de um corpo normativo que possa ensejar a tipificação dos crimes praticados via web, bem como a implementação de instrumentos eficazes para a identificação dos autores dos delitos informáticos.

Com base no exposto, o presente estudo tem por objetivo desenvolver uma análise jurídico-legal a respeito da tipificação dos crimes virtuais patrimoniais no Brasil. Para tanto, recorreu-se a doutrina vigente, fazendo-se uso da pesquisa

bibliográfica, onde foram reunidos livros, artigos, teses, dentre outras publicações acerca da temática ora debatida.

2 CRIMES VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Em um contexto marcado por expressivos avanços tecnológicos na área da informática, surgiram os crimes virtuais. Entretanto, não há uma denominação padronizada para os crimes dessa natureza, por isso, esses delitos são chamados também de crimes de informática, crimes tecnológicos, crimes cibernéticos, crimes informáticos, delitos computacionais, crimes digitais, crimes cometidos por meio eletrônico, entre outros. Em que pese a falta de tipificação legal, tais crimes correspondem a todas as condutas já tipificadas no Código Penal, praticadas com o uso de tecnologia.

De acordo com Castro (2018) o ambiente virtual, que vem sendo tão utilizado para a prática dos mais diversos crimes, possui uma relativa proteção legal, haja vista já serem encontradas no ordenamento jurídico pátrio legislações que se debruçam sobre a matéria, como por exemplo:

A lei nº 11.829/08, que versa sobre a pornografia infantil na web; a lei n. 9.609/98, que normatiza a proteção à propriedade intelectual do programa de computador; a lei n. 9.983/00, que tipificou os crimes relacionados ao acesso ilegal as redes da administração pública; a lei n. 9.296/96 que disciplinou a interceptação de comunicação telemática ou informática; a lei nº 12.034/09, que elenca os direitos e deveres dentro da rede mundial durante as campanhas eleitorais, e por fim, as recentes leis nº 12.737/12 que acrescenta artigos ao Código Penal fixando que invadir computadores ou outros dispositivos eletrônicos, conectados ou não à internet é crime sujeito à prisão e multa; e a nº 12.735/12, que abarca em seu bojo duas alterações: a determinação de que a polícia deve criar setores especializados no combate a crimes eletrônicos e a autorização para que juízes ordenem a interrupção de conteúdos racistas em qualquer meio de comunicação, desde que ouvido o Ministério Público ou a pedido deste (CASTRO, 2018, p. 25).

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro já se vem aplicando a legislação positivada, como é caso do Código Penal de 1940, aos crimes cometidos no meio virtual. Nesse diapasão, são exemplos de crimes cibernéticos já tipificados no CP aqueles praticados através de computadores e outros meios tecnológicos, como: crime de calúnia, ameaça, difamação, apologia ao crime, injúria racial, constrangimento ilegal, falsa identidade, estelionato, etc. (AZEVEDO, 2018).

Ainda conforme o autor supracitado, a aplicação da legislação do Código Penal para enquadrar os crimes de informática, é viável uma vez que doutrinadores e jurisprudência já compreenderam que, em alguns casos específicos, a conduta praticada é aquela já tipificada pelo CP, onde o que se altera é apenas o meio, ou seja, o instrumento utilizado na conduta criminosa, qual seja, a informática e o computador.

Levando em consideração que representa um conglomerado mundial de redes de computadores que funcionam de forma interconectada, não há nenhum Estado ou entidade internacional que detenham controle ou domínio sobre a internet. O regramento da utilização da rede é realizado nos limites de cada nação, que possui liberdade e soberania para fixar normas de utilização, formas de responsabilização e requisitos de acesso, sendo aplicáveis apenas para usuários sujeitos as leis daquele Estado (LEONARDI, 2018).

Atualmente, não é possível afirmar taxativamente que o âmbito virtual não tenha nenhuma proteção jurídica, embora haja escassez de tal proteção, diversos crimes cibernéticos podem e devem ser punidos. Dessa forma, aduz-se que “a prática de crimes cibernéticos não é, porém, sinônimo de impunidade, uma vez que a autoria e a materialidade do delito são passíveis de comprovação por meio de investigação criminal” (JORGE, 2018, p. 53).

Ressalta-se também que o âmbito penal, com os reflexos negativos trazidos pelos avanços tecnológicos e com a crescente prática de crimes cometidos na seara virtual, vislumbrou a necessidade de serem criadas delegacias especializadas em crimes via web.

2.1 CRIMES VIRTUAIS: CONCEITOS

Os crimes virtuais são aqueles delitos praticados utilizando-se como meio a internet. O conceito de crime virtual no Brasil diz respeito à prática de crime contra uma pessoa ou coletividade, com o uso da internet, sendo possibilitado seu enquadramento nas leis penais pátrias, para fins de punição efetiva (CASTRO, 2018).

Nessa esteira, Netto Filho (2018) assinala que os crimes virtuais são ilícitos praticados por criminosos, detentores de conhecimento tecnológico ou de sistema de informação, por meio da internet, podendo ser classificado, a depender do caso concreto, como um crime formal, sem que haja a necessidade de resultado

naturalístico, onde seu objetivo é adentrar ao sistema de um computador ou apenas „infectar“ a máquina com um vírus, dentre outros, como por exemplo, atingir a integridade ou mesmo a imagem do usuário ou não usuário, bem como a invasão de dados e informações confidenciais.

Barros, Gavossa e Conte (2017, p. 29) definem que “os crimes informáticos abrangem os delitos praticados contra o computador e seus acessórios, bem como outros que são perpetrados mediante a utilização de computador”. O poder legislativo e judiciário pátrio passou a atentar com maior preocupação sobre o assunto, especialmente a partir das últimas décadas, com a popularização dessa inovação tecnológica e o acesso cada vez maior a internet, promulgando, na Constituição Federal de 1988, leis relacionadas à competência estatal acerca das questões de informática.

Atualmente, no âmbito jurídico, alguns doutrinadores se posicionam na busca da conceituação para essa nova modalidade de crimes, como é o caso de Pinheiro (2006, p. 63 apud CARNEIRO, 2018), para este autor “o crime virtual é, em princípio, um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um meio virtual”.

Em seu turno, Rosa (2018, p. 54) conceitua o crime de informática como sendo o “delito que atenta contra os dados, sob a forma de dados armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão”. O referido autor destaca que o “crime de informática” é caracterizado por dois aspectos intrínsecos, quais sejam, contra os dados utilizados nas operações do computador e, também, por meio do próprio computador, fazendo uso do software e hardware; O termo crimes de informática remete ao fato típico, antijurídico e culpável, contra ou pela utilização de processamento de dados ou sua transmissão.

Nos delitos virtuais, a finalidade do indivíduo pode ser de enganar uma pessoa a fim de conseguir um benefício de cunho financeiro ou particular, ou mesmo furtar informações particulares com o intuito de utilizá-las em proveito próprio. Oliveira (2018, p. 36) aduz que “crimes virtuais perfazem as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis contra ou praticadas com a utilização das ferramentas de informática”.

Nesse diapasão, Rocha (2000 apud CARNEIRO, 2018) define a criminalidade em informática, como sendo os crimes que tem por instrumento ou por objeto os meios de processamento eletrônico de dados, apresentando-se sob as mais diferentes vertentes de execução, acarretando a lesão de bens jurídicos, na maioria das vezes patrimoniais.

Por sua vez, Roque (2018, p. 25) conceitua crime de informática da seguinte forma: “toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material.” Em outras palavras: são todos os atos ilegais praticados por meio da internet que gerem algum tipo de lesão ou prejuízo, seja ele patrimonial ou moral, ao ofendido.

O crime virtual ou crime digital é definido por Colli (2018) como sendo à atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como um instrumento, uma base de ataque ou como meio de crime. Sendo assim, com fulcro no exposto, conceitua-se crime eletrônico como toda ação típica e antijurídica cometida contra sistemas informatizados com a utilização de recursos das tecnologias da informação e comunicação. Entretanto, além desses, de fato há condutas com caráter delitivo que não encontram respaldo no sistema jurídico nacional, nem tampouco tipificação penal.

2.2 CLASSIFICAÇÕES DOS CRIMES VIRTUAIS

Os crimes virtuais podem ser divididos em espécies, sendo estes puros, mistos e comuns. De acordo com Pinheiro (2018, p. 23) o crime virtual puro é toda e qualquer conduta ilegal que tenha por finalidade exclusiva o sistema de computador, seja trazendo danos a parte física, ou esmo técnica da máquina e de seus componentes, englobando também os dados contidos.

Neste ponto é que se verifica a ação dos hackers, que são indivíduos com profundos conhecimentos na área de informática, seja em software ou em hardware, que fazem uso de tais conhecimentos para obter algum benefício ilícito ou pela simples intenção de prejudicar alguém, como no caso dos ataques as grandes páginas da web que ocorrem cotidianamente.

Por sua vez, nos crimes virtuais mistos a utilização da rede mundial de computadores é condição necessária para a efetivação da conduta, em que pese o bem jurídico almejado seja diverso ao informático. “Ocorre, por exemplo, nas transferências ilícitas de valores em um *home-banking*” (PINHEIRO, 2018, p. 25).

Já os crimes virtuais comuns são assim entendidos, uma vez que utilizam a internet tão somente como ferramenta para a realização de um delito já tipificado pelo Código Penal, a exemplo do estelionato e furto. A rede mundial de computadores

acaba sendo apenas o meio para prática da uma conduta delituosa que já punível em lei.

Por se tratar de assunto relativamente novo na seara do direito positivo e penalista, os crimes virtuais ainda não possuem literatura consolidada, nesse sentido, emergem várias formas de classificações acerca dos crimes eletrônicos. Diversos autores se utilizam de distintos critérios para balizarem suas classificações. Há uma classificação que vem ganhando destaque, e que divide os crimes cibernéticos em próprios e impróprios, Oliveira (2018, p. 11) explica tal classificação do seguinte modo:

Os crimes próprios só podem ser praticados e consumados tendo por meio direto a informática, ou seja, sua execução e consumação ocorrem no computador e o bem jurídico tutelado é a informática, como exemplo, menciona-se a violação de e-mail, o dano em arquivos causado pelo envio de vírus, invasão de redes sociais etc.; Já os crimes impróprios são aqueles devidamente tipificados na legislação pátria, os quais podem ser praticados de qualquer forma, como o crime de ameaça, estelionato, dentre outros, sendo o computador usado como mero instrumento para sua execução.

O crime virtual é classificado também como crime comum, no que diz respeito aos sujeitos passivos e ativos. O polo ativo pode ser integrado por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, caso seja pessoa física, o agente pode ser condenado e preso, sem prejuízos dos danos morais e a imagem, no segundo caso, sendo pessoa jurídica, ocorre a mesma sanção, mas quem responderá serão os responsáveis e prepostos, como agentes coautores do crime (PINHEIRO, 2018).

Os sujeitos passivos são quaisquer pessoas que façam uso de computadores ou outros meios de tecnologias, como celulares, tablets, etc. Vale salientar que a punição para esses crimes pode ocorrer tanto na medida de reclusão, como detenção e/ou multa, sem que haja prejuízo de indenização (PINHEIRO, 2018). Noutro giro, Jesus (2018, p. 156) classifica os crimes informáticos em: crimes informáticos puros ou próprios e crimes informáticos impuros ou impróprios:

Os primeiros são aqueles praticados por meio de um sistema eletrônico, onde o resultado da conduta se opera em meio eletrônico, sendo o sistema informacional o bem jurídico protegido. Os crimes informáticos impuros ou impróprios são aqueles em que o sistema funciona como ferramenta para a prática de condutas lesivas a bem jurídicos já protegidos por outras normas penais incriminadoras, não relacionados com a os bens informacionais.

Enfim, em que pese as diferentes posições doutrinárias para classificar o crime virtual, o meio para a prática do delito sempre será o computador. Diante de tal fato, constata-se que a legislação penal precisa de uma reformulação a fim de se

adequar a nova tendência mundial. Com isso, não dependerá de analogias jurídicas realizadas pelos magistrados visando a adequação delituosa do criminoso “virtual”, além disso, os usuários precisam conhecer mais sobre esses novos crimes, sua metodologia e sua prevenção.

Sabe-se que no ambiente virtual a atuação do *hacker* é uma comum, podendo este indivíduo apropriar-se de senhas e dados alheios e, posteriormente, utilizá-los dos mais variados modos; inclusive praticando atos criminosos como se fosse à pessoa de quem se apropriou dos dados particulares.

É nesta conjuntura que a sociedade demanda ao poder legislativo para que sejam sancionadas leis específicas que visem coibir os abusos praticados no cyber-espaço, que trazem ao mundo fático desastrosas consequências, principalmente patrimoniais e à imagem. Os obstáculos enfrentados pelas autoridades responsáveis pela segurança para reprimirem este tipo de ação ilícita são enormes.

Nesse sentido, Fernandes (2002 apud PINHEIRO, 2018, p. 22) assinala: “por enquanto a repressão se restringe ao enquadramento desse tipo de infração nos delitos tipificados pelo Código Penal”. A coibição aos crimes virtuais também tem encontrado obstáculos no que se refere à obtenção de provas materiais. A internet facilita, devido a sua própria dinâmica, a possibilidade de se eliminar a qualquer tempo, vestígios fundamentais para a comprovação do delito.

Tem-se constatado, independentemente do crime ser puro, misto, comum, próprio ou impróprio, que na maioria das vezes estes ilícitos ainda permanecem impunes, haja vista que “continuam a ser novidade”, não sendo ainda alcançados pelo *jus puniendi* estatal.

Nesse diapasão, as polícias judiciárias (civil e federal) têm conseguido reprimir os *cybers crimes* se utilizando do chamado IP (*Internet Protocol*), que identifica através do seu respectivo número a localização do criminoso. Neste caso o provedor de acesso é obrigado a fornecer as referidas informações para a consubstanciação da prova.

Caso venha a ocorrer uma situação de ofensa moral a uma pessoa, por exemplo, será através deste IP (*Internet Protocol*) da máquina que poderá ser comprovada tal ofensa, para efetivação da punição a posteriori. Por isso se faz necessária a existência de instrumentos legais mais concretos com relação ao provedor de acesso, devendo ser exigido o armazenamento das informações dos usuários pelo prazo de no mínimo um ano.

3 INTERNET E CRIMES PATRIMONIAIS

A expansão dos crimes de informática, no caso deste estudo, os crimes contra o patrimônio, tem sido substancial e cada vez mais recorrentes. Netto Filho (2018) ratifica o receio geral no tocante a utilização da internet como meio de efetuar compras e pagamentos, isto, devido aos casos de invasões aos dados dos usuários, nos quais há desvios de valores das contas virtuais, bem como dados particulares são acessados.

Oliveira (2018) aduz que os crimes virtuais utilizam a mesma metodologia dos crimes já conhecidos, elencados no Código Penal brasileiro. Entretanto, a técnica empregada difere dos delitos já presentes no ordenamento jurídico penal, porém, a finalidade que se pretende alcançar é a mesma da conduta já tipificada no Estatuto penalista pátrio.

Conforme este autor, o problema que permeia a tipificação dos crimes virtuais está em dois pontos, quais sejam: a imputação objetiva pela prática do ato delituoso ao autor, e ainda a sua comprovação no plano real. Assim, para correta aplicação da sanção penal, é necessário identificar antes o infrator. Desse modo, o direito penal não pode ser abstrato, *in casu*, virtual.

Sob essa vertente, é relevante trazer uma conceituação de caráter jurídico para o sujeito ativo dos crimes virtuais. Tourinho (2002 apud RAMALHO TERCEIRO, 2018) assinala que “a indicação do imputado faz emergir a problemática sobre sua real identidade, ou seja, a pessoa indiciada deve ser a mesma submetida a juízo”.

Para que seja aplicada a sanção penal não basta apenas o conhecimento pouco aprofundado sobre quem é o sujeito ativo do crime, aquele que responderá a acusação; é preciso que reste comprovada a imputação contra aquele indivíduo, sem deixar rastro de dúvidas.

Infere-se que para configurar um delito, faz-se necessária a devida tipificação para surtir efeitos legais. Ocorre que em muitos casos inexiste no ordenamento pátrio tipo penal que se adeque a conduta praticada via internet. Tal situação tem levado os julgadores a recorrerem à analogia, com escopo de ajustar a conduta típica praticada à norma penal.

Neste ponto, questiona-se o referido amoldamento do tipo penal, levantando o argumento de que isso vai de encontro ao princípio da legalidade (*nullun crimen*,

nulla poena sine legen), previsto também na Constituição Federal de 1988⁵. Por isso, se faz tão necessária a criação de tipos penais que se coadunem aos delitos virtuais com o fito de coibir a prática de tais atos ilícitos. Sobre isso, são pertinentes as considerações trazidas por Pedroso (2016, p. 130):

O fato concreto deve encontrar a devida previsã na lei penal como crime, contudo, apenas isso não é suficiente, visto que deve há ver a correspondência entre a definição legal e o ato praticado. Nesse cenário, é preciso analisar minuciosamente as características abstratas que compõe o crime com os elementos do plano concreto. Caso seja observa a exatidão e fidelidade entre o tipo e a conduta, será alcançada a adequação típica, ocorrendo a subsunção do fato ao tipo. Consequentemente, realizada estará a tipicidade, primeiro elemento da composição jurídica do crime.

Em se tratando dos crimes virtuais, há a necessidade de criação de legislações que os definam, trazendo, pois, a prévia cominação legal. Neste ponto reside o problema, vez que é notória a escassez de leis acerca do tema, uma vez que o código penal é datado de 1940, época na qual o ciberespaço não existia e, consequentemente, também inexisteriam crimes nesses moldes.

Nos crimes informáticos, devido a uma ausência de normas legais que o tipifiquem, os Tribunais tem se valido da analogia para tentar ajustar as condutas atípicas à norma penal e à realidade social, mesmo sendo vedada sua aplicação para prejudicar o réu na esfera do Direito Penal.

Por outro lado, um segmento majoritário de autores entende que os crimes informáticos são os mesmos crimes previstos na legislação penal já existente, apenas são praticados de forma diferente da normalidade, ou seja, através de computadores. Na seção posterior, finalizado o estudo, são expostos alguns dos principais crimes contra o patrimônio, tais como previstos no Código Penal Brasileiro.

3.1 FURTO DIGITAL

O furto digital surge como um novo meio de subtração de coisa alheia móvel, sendo diferente do furto elencado no artigo 155 Código Penal devido ao *modus operandi*, assim como explica Daoun (2018, p. 01) que a diferença não reside no tipo penal, nem mesmo os conceitos incidentes sobre este; a inovação está no *modus*

⁵ Art. 5º, inc. XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988).

operandi. O resultado alcançado com a conduta independe da abrangência jurídica atribuída a *res*. “O bem objeto de furto, além de ser alheio, deve ser móvel. Os dados armazenados são, também, coisa móvel”.

Netto Filho (2018) esclarece que, o furto digital, afincado similarmente no art. 155 do CP, demonstrou ser a mais evidente das práticas, iniciado pela captação e manipulação de dados e de senhas, com o intento de obter alguma vantagem financeira, através de depósitos bancários ou manipulação de contas bancárias da maneira que lhe for conveniente.

Segundo leciona Jesus (2018 p. 267) “a objetividade jurídica imediata do furto é a tutela da posse; de forma secundária, o estatuto penal protege a propriedade”. Sob este enfoque, o furto virtual se satisfaz com a retirada do bem (dinheiro) da posse de seu titular, já que não tem como precisar o instante de sua retirada do campo de visão protecionista do proprietário.

O furto de informação tipificável pelo artigo 155 do Código Penal, também pode ser enquadrado em situação de quebra de sigilo profissional. No entanto, há uma situação que dificulta a análise, que envolve a própria evolução da tecnologia. Em princípio, para configurar furto, deveria ser deixado o bem indisponível para seu legítimo proprietário.

No contexto atual, a definição de que somente poderá ocorrer o furto com a subtração de coisa alheia móvel (entende-se como móvel todas as coisas materiais e que podem ser movidas pela ação física do homem), não cabe mais, pois com o atual estágio tecnológico em que o mundo se encontra, com a popularização da Internet, computadores, produtos eletrônicos, esses meios permitem a ação de crimes não previstos antes pelo legislador da década de 1940. Contrário ao posicionamento majoritário, supracitado, importa mencionar Greco (2018), que se mostra adepto da corrente que considera a posse como um dos bens juridicamente protegidos, já que existe perda tanto para o possuidor como para o proprietário.

Para Netto Filho (2018) pode-se dizer que o *inter criminis* do furto, isto é, o caminho do delito, inicia-se, por exemplo, com o recebimento de uma mensagem, a qual solicita informações da vítima, que ingenuamente, acaba preenchendo o que fora solicitado, informando conta corrente e senha.

Por sua vez, o remetente, na posse destes dados, segue com seu envio a um *hacker*, o qual com a posse destas informações realiza saques e transferências para conta de terceiros, resultando no delito do tipo. De acordo com o autor supracitado,

há de ser observado que se trata de um processo complexo, o qual se desenvolve em várias ramificações. Panico (2018, p. 3) entende que:

Reina uma única controvérsia, tendo em vista o desenvolvimento da tecnologia, quanto à subtração praticada com o auxílio da informática, se ela resultaria de furto ou crime de estelionato. Tenho para mim, que não podemos "aprioristicamente" ter o uso da informática como meio de cometimento de furto ou mesmo estelionato, pois é preciso analisar, a cada conduta, não apenas a intenção do agente, mas o modo de operação do agente através da informática.

O furto muitas vezes é associado ao estelionato. Machado Filho (2004 apud NETTO FILHO, 2018) explica que quando os computadores de uma instituição financeira são invadidos, os criminosos transferem os valores pertencentes a terceiros para suas contas. Estes seriam facilmente tipificados no crime de estelionato (art.171 do CP), porém, para outros autores, se trataria de furto mediante fraude (art.155, §4º do CP). Para De Inellas (2019, p. 56):

No furto mediante fraude é feito uso de um engodo capaz de iludir a vigilância da vítima, para permitir maior facilidade na subtração do objeto material. Já no estelionato a fraude é utilizada para induzir a vítima em erro, mediante a utilização de qualquer meio fraudulento, fazendo com que a vítima, voluntariamente, entregue seus bens; no furto mediante fraude, o meio fraudulento utilizando, ilude a vigilância da vítima que não tem conhecimento de que seus bens estão saindo de seu patrimônio.

Nos tribunais brasileiros, o entendimento já é pacífico quanto ao crime de furto praticado pela Internet, utilizando o meio eletrônico através de fraudes que burlam sistemas de segurança. Conforme jurisprudências extraídas do Superior Tribunal de Justiça:

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão - PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção,

mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária (“assalto a banco”), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal (REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998. CC 67.343-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007).

Registra-se ainda que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que subtrair quantias de contas-correntes, por meio de transferência eletrônica fraudulenta de valores, configura crime de furto cuja previsão legal é encontrada no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal brasileiro.

Greco (2018) esclarece que o furto mediante fraude não pode ser confundido com o crime de estelionato. Para este autor a diferença reside na análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com a finalidade de burlar a vigilância da vítima; no estelionato, a fraude é usada como meio para que seja obtido o consentimento da vítima que enganada, entrega voluntariamente o bem ao criminoso.

3.2 ESTELIONATO

A rede mundial de computadores no Brasil e no mundo tem sido amplamente utilizada para a prática de estelionato, crime este que encontra conduta típica, prevista e expressa no art. 171 do Código Penal, tratando-se, portanto, da conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena varia entre um a cinco anos, e multa (BRASIL, 1940).

O elemento que caracteriza o estelionato é a forma ardilosa que o sujeito ativo pratica o ato, enganando a vítima que facilmente é convencida a entregar voluntariamente senhas, dados, valores etc. (NETTO FILHO, 2018). O Código Penal brasileiro estabelece pena de até cinco anos e multa para o criminoso que passou a praticar estelionato no chamado “território virtual”.

De acordo com Silva (2018, p.8) a fraude se encaixaria na esfera da informática, quando o prejuízo ao patrimônio se dá por meio enganoso, consumando-se, também, com o alcance da vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Em sua obra, o mesmo autor descreve alguns exemplos:

[...] manipulação de saldos de contas, balancetes em bancos, etc., alterando, omitindo ou incluindo dados, com o intuito de obter vantagem econômica. A fraude informática é o crime de computador mais comum, mais fácil de ser executado, porém, um dos mais difíceis de ser esclarecido. Não requer conhecimento sofisticado em computação e pode ser cometido por qualquer pessoa que obtenha acesso a um computador. Tradicionalmente, a fraude envolve o uso de cartões de bancos roubados ou furtados. Usando software específico, pode-se codificar amplamente as informações eletrônicas contidas nas tarjas magnéticas dos cartões de bancos e nos de crédito. Ressaltando para finalizar, novamente, que para que haja estelionato em todos os casos acima descritos, necessita do elemento 'prejuízo alheio' para configurar a figura de estelionato (SILVA, 2018, p. 8).

As transações efetivadas por meio da internet fazendo-se uso de cartões de crédito ou débito de terceiros equipara-se ao crime de estelionato, e não a furto mediante fraude. Por isso, devem ser processados pela justiça no local onde se obtém a vantagem ilícita.

3.3 DANO

O crime de dano é o que mais enseja posicionamentos contrários no âmbito dos crimes virtuais, sendo este tipificado por analogia, isto, com a aplicação do artigo 163 do Código Penal, dentre os casos mais frequentes ocorridos na rede mundial de computadores, menciona-se a destruição ou a inutilização de arquivos de dados. Pode também ser tipificado analogamente aos crimes em que vírus destroem ou danificam substancialmente dados de terceiros.

De acordo com Netto Filho (2018), com relação ao dano praticado através da internet, o que causa a sua efetivação é a propagação de vírus. Partindo deste paradigma, Costa (1997 apud ZANIOLO, 2017, p. 384) entende que a informática pode ser utilizada para gerar danos físicos a máquina, bem como prejuízos que podem ir além.

Caso os danos remetam à destruição do equipamento, aplica-se art. 163 do CP, mas se os danos transcenderem a parte física do equipamento, atingindo os dados e as informações da vítima, deve ser apurada a vontade do agente. Visto que se o crime volta-se aos dados contidos no computador, trata-se, portanto, de um crime puro de informática, o que não inviabiliza a ação penal.

Pedro Zaniolo (2017, p. 385) menciona que: “[...] a conduta do agente apenas poderá ser alvo de sanção penal caso venha a gerar dano patrimonial [...] o que não

ocorrerá a quem destruir arquivos sem valor econômico, constituindo, pois, fato atípico”. Conseqüentemente, para o dano virtual bastaria o ataque ou destruição de arquivos, informações, dados ou até um vírus, mesmo que não tenham valor econômico, pois, o mesmo pode ter um significado ao seu detentor. Quanto ao dado que possua valor econômico é inquestionável atribuí-lo, quando lesado, a figura do dano virtual (NETTO FILHO, 2018).

Desta feita, quanto à punibilidade, deverá incorrer mediante averiguação do *animus nocendi*, porém, outro empecilho vem à tona, não há tipificação para “dano digital”, desta forma, o autor supracitado indaga se seria considerado fato atípico, pois tal circunstância afrontaria o princípio da legalidade, disposto no art. 1º do CP: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940). Assim, apenas a criação de uma legislação específica poderia resolver a tipificação do crime de dano digital.

3.4 EXTORSÃO

O crime de extorsão está previsto no art. 158 do Código Penal, sendo a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (BRASIL, 1940). Conforme Greco (2018) na tipologia do crime a conduta proibida pelo agente é constranger.

No que se refere a extorsão pela internet, o agente faz uso do ambiente meio virtual para conseguir o que almeja, primeiramente, instala um programa que retira o site do ar, pedindo em seguida um “resgate” para que ele volte a funcionar. Nessa esteira, alguém entra em contato com a operadora do site requerendo uma soma em dinheiro para colocá-lo de volta em funcionamento, configurando o tipo de extorsão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar, através do levantamento bibliográfico realizado, que o estudo alcançou seu objetivo maior, qual seja, desenvolver uma análise jurídico-legal a respeito da tipificação dos crimes virtuais no Brasil. Constata-se ser necessário priorizar a elaboração de mecanismos legais para aumentar a eficiência e rapidez da

investigação dos delitos virtuais, questão fundamental para a identificação da sua autoria no ciberespaço.

A necessidade de uma providência mais conclusiva ante o aumento da criminalidade na internet deve ser tomada, com a construção de um pensamento jurídico que possa ensejar a tipificação dos crimes virtuais e também meios eficazes para a identificação dos autores dos delitos informáticos. Enfim, procurou-se reunir no presente estudo, o maior número de informações a fim de fornecer subsídios, não só para uma correta tipificação do delito, mas também para sua eficiente aplicação futura pelo Poder Judiciário brasileiro.

Faz-se necessário a celebração de tratados internacionais que coíbam às condutas criminosas no âmbito virtual, bem como uma política mundial para cooperação recíproca, dado a questão que envolve a extraterritorialidade desses crimes. Entende-se que são essenciais políticas públicas mais eficientes que corroborem para um melhor serviço das autoridades policiais e judiciárias, com a criação e sanção de novas leis que venham a preencher as lacunas ainda existentes, especialmente no que tange a tipificação de tais crimes.

Portanto, a inovação criminológica requer muito mais que um diploma legal regulamentando condutas delituosas. Tais crimes devem enfrentados com um poder investigatório mais apurado, pois muitos deles envolvem a atuação de agentes com conhecimento informático aprofundado, assim, o Judiciário, o Ministério Público e as polícias civil e federal devem estar empenhados e preparados tecnicamente na prevenção e repressão destes crimes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Robson Barbosa de. O combate à criminalidade cibernética no Brasil: parâmetros objetivos de tipicidade. *In: Revista Jurídica Consulex*, ano XV, nº 343, 1º maio, 2018.

BARROS, Marco Antonio de; GARBOSSA, Daniella D'arco; CONTE, Christiany Pegorari. Crimes informáticos e a proposição legislativa: considerações para uma reflexão preliminar. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 865, p.399-1027, nov. 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/siterevista>. Acesso em: 13 ago. 2021.

DAOUN, Alexandre Jean. Os novos crimes de informática. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DE INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 5. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2018.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 12. ed.. São Paulo: Impetus, 2018.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 23. ed. atual., de acordo com a Lei nº 13.142/2015. São Paulo: Saraiva, 2018.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Lei de crimes virtuais deve agilizar processos e reduzir impunidade**. 2018. Disponível em: <http://www.higorjorge.com.br/755/lei-de-crimes-virtuais-limeira/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NETTO FILHO, Dickson Cirilo Andrade. Crime virtual: crime contra o patrimônio no âmbito da internet, suas peculiaridades e controvérsias à luz do Código Penal de 1940. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2018. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index12231>. Acesso em: 14 ago. 2021

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti de. Os crimes virtuais e a impunidade real. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, agosto, 2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963. Acesso em: 14 ago. 2021.

PANICO, Denise Esteves C. O furto. *In: Revista Consulex*, ano VI, nº 98, 2018.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**. parte geral: estrutura do crime. São Paulo: LEVD, 2013.

PINHEIRO, Reginaldo César. Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 101, p. 18-19, abr. 2018.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. Campinas: Bookseller, 2018.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2018. Disponível em: <http://jus.uol.codntm.br/revista/texto/3186>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ROQUE, Sérgio Roque. **Criminalidade informática**: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2018.

SILVA, Remy Gama. **Crimes da informática**. São Paulo: CopyMarket.com, 2018.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos**: o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2017.

O CONTRATO ELETRÔNICO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR***THE ELETRONIC CONTRACT AND THE CONSUMER DEFENSER CODE IN CONSUMER PROTECTION AND DEFENSE**

PATRÍCIO FIRMINO BASTOS NETO**
RICARDO SÉRVULO FONSÊCA DA COSTA***

RESUMO

O comércio eletrônico vem se mostrando uma excelente oportunidade para conquistar novos mercados e novos consumidores, tanto pelas facilidades de acesso, como também por não necessitar de grandes investimentos. Por outro lado, o comércio eletrônico também trouxe consigo novos desafios, principalmente no que diz respeito aos contratos eletrônicos. O presente estudo tem como objetivo discutir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo decorrentes do comércio eletrônico. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pautada no método de abordagem dedutivo. O estudo evidenciou que apesar da lacuna legislativa, a lei consumerista atende em grande parte aos litígios decorrentes do comércio eletrônico. Na realidade, a norma consumerista é principiológica, de modo que seus princípios são todos extensíveis, não importando o meio na qual a relação de consumo se desenvolve. A própria jurisprudência reflete esse posicionamento, vez que em várias decisões reconhece a aplicação subsidiária das normas contidas no CDC aos contratos eletrônicos, como no caso do direito à informação direito de arrependimento e reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor. Além disso, a jurisprudência também tem se utilizado das normas e princípios consumeristas pra preencher lacunas interpretativas, como no caso das compras de passagens aéreas realizadas pela internet e intermediadas por terceiros ou contratos eletrônicos firmados por menores de idade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor. Relações de Consumo. Comércio Eletrônico. Contrato Eletrônico.

ABSTRACT

E-commerce has proven to be an excellent opportunity to conquer new markets and new consumers, both because of its easy access and because it does not require large investments. On the other hand, electronic commerce also brought with it new challenges, especially with regard to electronic contracts. This study aims to discuss

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob orientação do prof. M.e. Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa, na área de Direito do Consumidor, semestre 2021.2.

** Aluno regularmente matriculado sob o nº 2015210051 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.2. E-mail: patricio.neto@fespfaculdade.edu.br.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social da Argentina. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Procurador Geral do Município de Itabaiana/PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas – APJL. Professor Universitário na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. E-mail: rservuloadv@gmail.com

the applicability of the Consumer Defense Code in consumer relations arising from electronic commerce. It was a bibliographical research, based on the deductive approach method. The study showed that, despite the legislative gap, consumer law largely addresses disputes arising from electronic commerce. In reality, the consumer norm is principiological, so that its principles are all extensible, no matter the medium in which the consumer relationship develops. The jurisprudence itself reflects this position, since in several decisions it recognizes the subsidiary application of the rules contained in the CDC to electronic contracts, as in the case of the right to information, right of regret and recognition of the supplier's objective responsibility. In addition, jurisprudence has also used consumer norms and principles to fill interpretative gaps, as in the case of purchases of airline tickets made over the internet and intermediated by third parties or electronic contracts signed by minors.

KEYWORDS: Consumer Law. Consumer Relations. E-commerce. Electronic Contract.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se enquadra na área do direito do consumidor, com enfoque direcionado à aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos eletrônicos. O contrato eletrônico é um negócio jurídico realizado à distância e que se utiliza principalmente de computadores ou dispositivos móveis para a formalização de compras em ambientes virtuais voltados ao comércio eletrônico de produtos e serviços.

O comércio eletrônico surgiu no início da década de 1990, nos Estados Unidos, e teoricamente abrange uma série de vantagens para as partes envolvidas: os fornecedores, que dispõem de diversas plataformas e pontos de venda para expor os seus produtos e serviços, diminuindo os custos e obtendo maior reconhecimento do público; e o consumidor, que não precisa se deslocar até um estabelecimento físico, além de ter acesso a maiores fontes de informação sobre os produtos, podendo comparar preços, características e prazos de entrega, entre outras vantagens.

No Brasil, o comércio eletrônico foi regulamentado pelo Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. No entanto, diante do grande volume de negócios realizados nas plataformas virtuais surgiram questionamentos sobre a vulnerabilidade dos consumidores, principalmente em relação ao fornecimento de dados pessoais para efetivação das compras, às modalidades de pagamento, a garantia de recebimento dos produtos adquiridos e a efetividade da comunicação com o fornecedor ou vendedor.

Conseqüentemente, também surgiram dúvidas sobre a validade jurídica dos contratos firmados eletronicamente, de modo que o problema de pesquisa trata da do

seguinte problema: sobre a equiparação aos contratos tradicionais e sobre a possibilidade de aplicação subsidiária do CDC nas relações de consumo oriundas do comércio eletrônico, de fato existe essa possibilidade? Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo discutir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo decorrentes do comércio eletrônico.

É válido destacar que ainda não existe uma norma que verse exclusivamente sobre os contratos eletrônicos e que o CDC também não trata de maneira específica sobre esse tipo de contratação. Entretanto, analisando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, observa-se que a proteção ao consumidor se estende aos contratos de consumo firmados em meio eletrônico, sobretudo por meio dos princípios que regem as relações consumeristas.

Sendo assim, a justificativa deste estudo é esclarecer que, em se tratando de relações de consumo, as disposições contidas no CDC são perfeitamente aplicáveis aos contratos eletrônicos, mas também chamar atenção para a necessidade de atualização legislativa, garantindo que o direito acompanhe as transformações sociais e tecnológicas no tocante as novas relações jurídicas que ocorrem no meio virtual.

Em relação à metodologia, adotou-se o método de abordagem dedutivo, através da utilização da pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica consiste na análise e síntese das informações disponíveis na literatura, que resumem o corpo de conhecimento existente e levam a conclusões sobre o assunto de interesse. No caso deste estudo optou-se pela consulta a obras jurídicas como livros e artigos científicos, observando um critério razoável de antiguidade, levando em conta se tratar de um tema relativamente recente.

Para alcançar o objetivo proposto, o estudo foi dividido em cinco seções, sendo essa a introdutória. A segunda seção aborda os conceitos e princípios que regem a relação jurídica de consumo. A terceira seção se ocupa em caracterizar os contratos eletrônicos, abordando sua classificação e requisitos de validade. Na quarta seção, discute-se a questão da proteção ao consumidor nos contratos eletrônicos, com ênfase no posicionamento jurisprudencial sobre a temática em questão. Por fim, a última seção do estudo traz as considerações finais do autor, incluindo as limitações encontradas e propostas para o desenvolvimento de estudos posteriores.

2 A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Para explicar em que consiste a relação jurídica de consumo, necessário se faz abrir uma breve apreciação sobre os conceitos a ela relacionados visando esclarecer quais são os seus elementos, bem como sobre seus princípios de modo a estabelecer fundamentos teóricos atinentes ao tema dessa pesquisa científica extraindo dados do próprio CDC (BRASIL, 1990) e dos estudos de Bolzan (2017), Brito e Costa (2017), Nunes (2018) e Marques (2019) entre outros.

2.1 CONCEITOS RELACIONADOS

De acordo com Bolzan (2017, p. 43), a relação jurídica de consumo “é aquela relação firmada entre consumidor e fornecedor, a qual possui como objeto a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço”. Em outras palavras, a relação de consumo é um negócio jurídico onde o vínculo entre as partes se estabelece a partir da aquisição ou utilização de um produto ou serviço.

O CDC não traz a definição do que seria uma relação de consumo, mas conceitua os elementos integrantes dessa relação: o consumidor, o fornecedor e o produto ou serviço. O conceito de consumidor está contido na redação do art. 2º do CDC nos seguintes termos: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990).

Apesar do conceito contido no CDC, a doutrina aponta pelo menos duas correntes distintas em relação a esse conceito: a corrente finalista e a corrente maximalista. A doutrina finalista aponta que o consumidor seria o destinatário fático e econômico do produto ou serviço, ou seja, aquela pessoa que adquire o produto ou serviço para seu próprio uso, sem utilizá-lo ou aplicá-lo em qualquer atividade produtiva (MARQUES, 2019).

Já para a corrente maximalista, o destinatário final é aquele consumidor que adquire o produto para o seu uso, independentemente da destinação econômica conferida ao mesmo. De acordo com Nunes (2018), para os defensores da corrente maximalista a definição de consumidor é objetiva, por que diz respeito à finalidade de aquisição ou uso do produto ou serviço oferecido, mesmo nos casos em que haja intenção de lucro posterior.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem manifestado o entendimento em direção à chamada “teoria finalista mitigada”, considerando que o consumidor pode ser tanto a pessoa que adquire o bem ou serviço para uso pessoal, quanto os pequenos empreendimentos ou profissionais liberais que utilizam o bem adquirido no implemento de sua unidade produtiva, desde que reste demonstrado a sua hipossuficiência. Do contrário, a relação contratual passaria a ser regida pelo Código Civil (BRITO; COSTA, 2017).

Enquanto o conceito de consumidor encontra respaldo no art. 2º do CDC, o conceito de fornecedor está consubstanciado no artigo seguinte do aludido Código, nos seguintes termos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Extraí-se da redação do artigo 3º do CDC que existe uma distinção onde o fornecedor é considerado um gênero, de modo que a legislação consumerista também abrange espécies como o produtor, o fabricante, o comerciante, dentre outros. No entanto, segundo Bolzan (2017), o fornecedor é o sujeito que pratica determinada atividade profissional, com vistas ao lucro, de maneira regular ou eventual.

De acordo com Nunes (2018), podem ser considerados fornecedores tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas, desde que se ajustem às definições contidas no CDC. Também poderá figurar na relação de consumo enquanto fornecedor a pessoa jurídica pública, nos casos em que fornecer produtos ou serviços pelos quais exista uma contraprestação pecuniária por parte dos consumidores, como serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, por exemplo.

O art. 3º do CDC não só dispõe do conceito de fornecedor como também traz o conceito relativo ao produto, contido no parágrafo 1º nos seguintes termos: “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990). É válido destacar que o conceito de produto trazido pelo CDC abrange praticamente todos os bens móveis e imóveis comercializáveis. No caso dos bens imateriais citados no texto do parágrafo 1º, tratam-se dos direitos hereditários, dos direitos autorais, bens incorpóreos, dentre outros (MIRAGEM, 2018).

Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de serviços, este pode ser encontrado no art. 3º do CDC, desta feita no parágrafo 2º, nos seguintes termos: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990).

2.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO DE CONSUMO

Assim como ocorre nas diferentes áreas do direito, o direito do consumidor também possui princípios que servem de base normativa para sua aplicação e interpretação, de modo que o CDC é uma norma eminentemente principiológica. Entre os princípios que regem as relações de consumo merecem destaque o princípio da vulnerabilidade, o princípio da transparência, o princípio da confiança, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da harmonização de interesses.

De acordo com Marques (2019, p. 98), a vulnerabilidade consiste em uma “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo”. Para a referida autora, a vulnerabilidade do consumidor é o princípio que fundamenta as relações de consumo ou a principal razão pela qual foi editado o CDC, cujo objetivo fundamental é justamente estabelecer um equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores.

Para Amaral e Harada (2016, p. 51), o consumidor deve ser considerado vulnerável frente ao fornecedor:

Exatamente por se sujeitar às práticas do fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, como, exemplificando, às práticas abusivas é que a norma consumerista passa a considerar o consumidor a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor (art.4º, I, CDC). Pelo simples fato de se sujeitar às práticas adotadas pelo mercado de consumo, o Código confere a todo consumidor a proteção necessária, na qualidade de destinatário final do produto ou do serviço.

Na realidade, a vulnerabilidade do consumidor pode ser interpretada sobre diferentes aspectos. A vulnerabilidade do ponto de vista técnico, quando o consumidor não possui conhecimento sobre as características inerentes ao objeto adquirido ou vulnerabilidade econômica, que diz respeito a diferença do poderio econômico entre as partes envolvidas na relação de consumo. Há ainda a vulnerabilidade jurídica, relacionada à ausência de conhecimentos jurídicos ou impossibilidade de contratar

serviços jurídicos especializados, o que normalmente não se observa no caso dos fornecedores (FILOMENO, 2016).

Outro princípio que norteia as relações de consumo é o princípio da transparência, expresso no *caput* do art. 4º e no art. 6º, III, do CDC, e que estabelece que o consumidor deve ser informado sobre todos os riscos, benefícios e dificuldades que podem surgir no decorrer da relação de consumo, inclusive para que possa optar por não realizar a compra ou se programar para saber como agir em caso de eventualidades (AMARAL; HARADA, 2016),

Na realidade, a transparência para o consumidor deve ser observada desde a publicidade do produto ou serviço até o estabelecimento das condições do contrato. Azevedo (2017) pondera que o CDC obriga o fornecedor a dar conhecimento prévio a todo o conteúdo do contrato, facilitando o entendimento do consumidor e fazendo valer os princípios primordiais da relação contratual, sobretudo a boa-fé e a função social desse instrumento nas relações de consumo.

Vale destacar que cláusulas contratuais que ocasionem dúvidas quanto a sua aplicação serão sempre interpretadas a favor do consumidor. Além disso, a inércia do mesmo em relação a esse tipo de cláusula também não consiste em aceitação, gerando nulidade nos termos do art. 51 do CDC (BRASIL, 1990). O acesso à informação é um direito do consumidor que precisa ser observado pelo fornecedor sob pena de responder pela falha na informação, nos moldes do art. 20 do CDC ou até mesmo cumprir com a chamada “oferta enganosa”, nos moldes do art. 35 do mesmo dispositivo (BRASIL, 1990).

O princípio da transparência também está intrinsecamente relacionado com o princípio da confiança, já que o consumidor espera suprir suas expectativas sobre o produto ou serviço adquirido a partir das informações apresentadas pelo fornecedor. Trata-se da confiança depositada pelo consumidor naquele produto ou serviço, esperando que não lhe cause danos ou prejuízos e que desempenhe corretamente a sua função, ou seja, que alcance os fins para os quais foi adquirido (BENJAMIM; MARQUES, BESSA, 2017).

Para Filomeno (2016), um dos coautores do CDC, o princípio da confiança faz com que o sistema jurídico estabelecido pelo Código priorize as expectativas despertadas pelo próprio mercado de consumo. Ele garante a adequação, a qualidade e um nível de segurança adequada aos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores na tentativa de evitar danos à saúde ou eventuais prejuízos econômicos

para os consumidores, além e regular determinados aspectos relativos à inexecução contratual do próprio consumidor.

O princípio da boa-fé objetiva é outro que regula as relações de consumo. A boa-fé objetiva possui previsão normativa no art. 4º, III, do CDC e estabelece que as partes envolvidas na relação de consumo precisam agir com respeito, sinceridade e veracidade, sem a intenção de prejudicar o outro. Em outras palavras, o princípio da boa-fé tem como objetivo estabelecer uma relação de consumo honesta e harmonizada com os interesses de ambas as partes envolvidas (BENJAMIM; MARQUES; BESSA, 2017).

Na realidade, a boa-fé permeia todo o corpo normativo do CDC, pois dela decorrem diversas normas de conduta, entre as quais se destacam a proteção contra publicidade enganosa, nos moldes do art. 6º, IV; a proibição de elevação do preço de produtos e serviços pelo fornecedor sem causa que o justifique, nos termos do art. 39, X; a não exposição do consumidor inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, conforme estabelece o art. 42, ou ainda, a nulidade de cláusulas e condições gerais no contrato de consumo que sejam incompatíveis com a boa-fé, conforme redação do art. 51, IV (BRASIL, 1990).

O princípio da harmonização de interesses também possui previsão normativa no art. 4º, III, do CDC, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. Seu objetivo é normatizar de forma positiva a necessidade de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, não apenas pelo favorecimento do consumidor em razão de sua vulnerabilidade, mas também pela manutenção da atividade do fornecedor, propiciando a boa evolução do mercado de consumo, do sistema financeiro e da sociedade como um todo (FILOMENO, 2016).

Segundo Amaral e Harada (2016), a premissa do princípio da harmonização dos interesses é que as partes reconheçam a diferença e vulnerabilidade existente na relação de consumo, respeitando essa situação e buscando um equilíbrio, atentando sempre para a boa-fé de ambas as partes. Em suma, esse princípio tem como objetivo compatibilizar os interesses e os direitos dos consumidores com o desenvolvimento econômico e tecnológico dos fornecedores. Como resultado, surgem novos produtos, serviços e tecnologias no mercado, que devem ser seguros e eficientes.

É válido ressaltar que a principal fonte do direito do consumidor é o contrato, sendo este regido pelos princípios citados. No entanto, com os avanços tecnológicos na última década, os modelos de contratação também mudaram, fazendo surgir os

contratos eletrônicos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de regulamentação específica a respeito da negociação, estruturação e celebração de contratos por meio eletrônico, a prática é corriqueira, delegando ao Judiciário a tarefa de suprir a carência legislativa.

3 CONTRATOS ELETRÔNICOS

Nessa abordagem sobre os contratos eletrônicos buscou-se evidenciar sua base conceitual atrelando-a à sua classificação, construindo uma argumentação que possibilitou explicitar também seus requisitos de validade e eficácia probante, a partir de dados extraídos dos estudos de Tartuce (2018), Rebouças (2018), Diniz (2018), Lisboa e Sant'anna (2021), entre outros.

3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O comércio eletrônico vem se mostrando uma excelente oportunidade para conquistar novos mercados e novos consumidores, tanto pelas facilidades de acesso para o consumidor, como também por não necessitar de grandes investimentos como nas operações presenciais. Comercializar produtos e serviços pela internet não exige tantas despesas comuns às lojas físicas, como aluguéis, impostos prediais e contratação de pessoal, além disso, simplifica o processo de compra e não exige muito tempo livre por parte do cliente, que pode fazer suas compras usando seu smartphone ou computador (CARVALHO; CASTRO, 2017).

Por outro lado, apesar de ter simplificado a vida do consumidor e diversificado as atividades dos lojistas, o comércio eletrônico também trouxe consigo novos desafios, principalmente no que diz respeito aos contratos eletrônicos. De acordo com Tartuce (2018, p. 25), o contrato é um “negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”, ou seja, trata-se de um negócio jurídico pelo qual as partes pretendem alcançar determinados objetivos e que implica na aquisição, modificação ou extinção de direitos.

Em outras palavras, um contrato é um acordo realizado entre duas ou mais partes em conformidade com a ordem jurídica e que sujeita as partes envolvidas à observância de determinadas condutas voltadas à satisfação dos interesses que o

regulam. Sendo assim, o contrato eletrônico pode ser definido como “um negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio eletrônico no momento de sua formação” (REBOUÇAS, 2018, p. 19).

Em suma, o contrato eletrônico é alcançado por intermédio de um computador ou dispositivo móvel, na modalidade à distância, entre os contratantes, como ocorre no caso das visitas aos sites de compra. Nesse sentido, Diniz (2018, p. 744) esclarece que:

O contrato virtual opera-se entre o titular do estabelecimento virtual e o internauta, mediante transmissão eletrônica de dados. O contrato eletrônico é uma modalidade de negócio à distância ou entre ausentes, efetivando-se via Internet por meio de instrumento eletrônico, no qual está consignado o consenso das partes contratantes.

Na mesma direção, Carvalho e Castro (2017, p. 157) asseveram que o contrato eletrônico consiste em um “acordo de vontades firmado entre o consumidor e o fornecedor por meio da internet com fulcro de que o primeiro adquira produtos ou serviços do segundo como destinatário final”, ou seja, os contratos eletrônicos se distinguem dos contratos tradicionais em razão da técnica de formação contratual, caracterizada pelo uso da rede mundial de computadores.

De acordo com Tartuce (2018), o contrato eletrônico é um negócio jurídico celebrado a partir da transferência de dados entre computadores e cujo instrumento pode ser fundado em mídia eletrônica. O autor cita alguns exemplos dessa categoria de contrato como aqueles celebrados via correio eletrônico, internet, *Electronic Data Interchange*, entre outros que permitem a representação física do negócio em qualquer mídia eletrônica.

As principais características dos contratos eletrônicos são a bilateralidade, onerosidade, consensualidade, a não solenidade e a instantaneidade. São bilaterais porque geram obrigações para ambas as partes contratantes, como no caso de um compra realizada em um site de vendas, onde o vendedor assume o compromisso de entregar determinado produto, enquanto o consumidor se obriga a pagar o preço exigido, tal como ocorre em uma negociação presencial (GUIMARÃES *et al.*, 2021).

Conforme leciona Rebouças (2018), os contratos eletrônicos também são onerosos, já que implicam vantagens para as partes envolvidas e não solenes, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não exige qualquer ato ou forma especial

para sua formação. Por fim, o contrato eletrônico ainda pressupõe uma transação instantânea, porque ocorre exatamente no momento em que o consumidor realiza a compra em um site ou aplicativo, por exemplo.

Segundo Guimarães *et al.* (2021), os contratos eletrônicos ainda podem ser classificados como intersistêmicos, interpessoais e interativos. No modelo de contratação intersistêmica, as partes direcionam sistematicamente as suas vontades resultantes de negociação prévia, sem que o equipamento utilizado interfira no campo da vontade. Nesses casos, a comunicação eletrônica ocorre entre sistemas ou aplicativos pré-programados, estando ausente a ação humana no momento em que a comunicação propriamente dita ocorre.

Já a contratação interpessoal é o modelo onde as partes mais interagem e participam reciprocamente da formação do contrato, desde a negociação dos termos até a expressão de vontade dos envolvidos. De acordo com Ventura (2019), esse tipo de contratação se realizada basicamente por meio de sistemas de comunicação interpessoal, como no caso das trocas de e-mails, videoconferências ou programas de mensagens eletrônicas, podendo ser utilizado tanto por pessoas físicas como jurídicas.

Por fim, os contratos eletrônicos classificados como interativos são “contratos formados quando um computador auxilia no processo de formação da vontade, por aceitação de uma oferta pública” (VALIM, 2019, p. 284). Em resumo, os contratos interativos são aqueles em que o usuário possui acesso a um sistema ou plataforma previamente programados para oferecer produtos e serviços, como no caso das lojas virtuais, mostrando-se o tipo de contrato eletrônico mais comum. Nessa modalidade, as cláusulas normalmente são estabelecidas unilateralmente

pelo titular do site, não podendo ser alteradas pela parte contratante (GUIMARÃES *et al.*, 2021).

3.2 REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA PROBANTE

De acordo com Ventura (2019), o quesito de validade do contrato está ligado à segurança que se espera do ordenamento jurídico, ou seja, é a possibilidade de se valer de documentos firmados como meio de prova ou como título representativo de uma obrigação. Os contratos eletrônicos ainda não possuem uma regulamentação

específica no Brasil, o que não afasta a sua validade, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO ELETRÔNICO. ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – a ausência de regulamentação específica em relação a celebração dos contratos por meio eletrônico, muitas vezes sem constar a assinatura dos pactuantes, por si só, não afasta a validade da avença afirmada [...]. (MARANHÃO TJMA, 2019, *on-line*, grifo nosso).

Sendo assim, para a validade dos contratos eletrônicos deverão ser observados os mesmos requisitos objetivos e subjetivos dos contratos tradicionais. Os requisitos objetivos são aqueles relacionados ao objeto do contrato, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, conforme preconiza o art. 104, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002). Isso significa que o objeto contratual deve ser permitido por lei e que não atente contra a moral, aos bons costumes e aos princípios da ordem pública; que ele deva ser economicamente apreciável, além de ser tangível e; que seja fixado como certo ou determinável (LISBOA; SANT'ANNA, 2021).

Por sua vez, os requisitos subjetivos são aqueles relativos à capacidade das partes contratantes, sua legitimidade e a maneira como ocorre o consentimento no momento do pacto contratual. O ordenamento jurídico considera como capazes para realizar qualquer ato da vida civil as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, embora também considere a capacidade relativa de pessoas com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos. Em geral, menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados incapazes, devendo ser representados por sujeitos capazes na realização de qualquer ato civil (VENTURA, 2019). No entanto, em matéria de contratos eletrônicos existem algumas divergências nesse sentido, conforme será tratado mais adiante.

Já a legitimidade consiste na capacidade específica para a prática de determinados negócios jurídicos, isto é, consiste em averiguar se uma pessoa possui capacidade para realizar determinado negócio jurídico. Para a realização de contratos eletrônicos, o consentimento também deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a validade afetada por vícios ou defeitos como erro, dolo, coação, lesão ou fraude, entre outros (LISBOA; SANT'ANNA, 2021).

É válido destacar que, além dos requisitos de validade, os contratos eletrônicos necessitam de pelo menos dois pressupostos para ter força probante, sedo

eles a autenticidade e a integridade. Segundo Martins (2016), a autenticidade é caracterizada como um processo através do qual seja possível garantir a real autoria dos termos de um contrato eletrônico. A integridade, por seu turno, consiste na possibilidade de demonstrar a integridade do contrato eletrônico após sua transmissão, além de apontar possíveis alterações de conteúdo (VENTURA, 2019).

Esses dois requisitos aparecem no ordenamento de países que já regulamentaram o regime de documentos eletrônicos. O maior exemplo provavelmente é a *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), criado pela Assembleia Geral da organização das Nações Unidas (ONU) e que deu forma a um modelo de lei empregado na articulação de legislações harmonizadas com o ambiente globalizado e com o uso cada vez mais frequente dos documentos eletrônicos (MARTINS, 2016).

No Brasil, a primeira regulamentação sobre autenticidade, integridade e validade jurídico dos documentos eletrônicos foi a Medida Provisória nº 2.200-2, de 04 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICPBRASIL). Posteriormente, o tema foi objeto da lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, determinando que o processo de digitalização de documentos seja realizado com emprego de certificação digital (VENTURA, 2019).

Mais recentemente, é possível destacar o advento da lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, também conhecida como Lei de Liberdade Econômica, que dispensou a exigência de guarda do documento físico original, assegurando que os documentos eletrônicos e a sua reprodução em qualquer meio terão o mesmo valor probatório de um documento físico ou do documento original (BRASIL, 2019).

4 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O texto do CDC foi formulado num período em que praticamente não eram realizadas transações eletrônicas no Brasil, deixando de contemplar normas especificamente voltadas ao comércio virtual. Na realidade, até hoje não existe no país uma legislação voltada especificamente para a tutela das relações de consumo oriundas de contratos virtuais. Sendo assim, o entendimento majoritário é de que o CDC deve ser aplicado por analogia na tutela dos interesses de consumidores e fornecedores em conflitos resultantes de transações virtuais.

Tendo em vista essa perspectiva, nessa seção busca-se analisar o posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação das normas do CDC aos contratos eletrônicos que configurem relação de consumo, principalmente em relação a temas sensíveis como o direito à informação, o direito de arrependimento e as compras eventualmente realizadas por incapaz.

De acordo com Marques (2019), assim como ocorre com as relações de consumo estabelecidas em um ambiente físico, nas relações estabelecidas em meio virtual o consumidor também tem direito de ter informações completas e precisas a respeito do bem ou serviço adquirido, além do conteúdo do contrato. Sendo assim, aplica-se o conteúdo dos arts. 30 e 31 do CDC aos contratos eletrônicos, em que o primeiro obriga o fornecedor em relação as informações e publicidade que veicular ou fizer veicular e, o segundo, ratificar o dever do fornecedor de apresentar informações claras, precisas e ostensivas sobre preços, qualidades, quantidades e prazos de validade, entre outras.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF) manteve os termos da condenação de uma loja virtual em primeira instância por não fornecer as informações necessárias sobre uma promoção de “Black Friday”, bastante comum nos meios eletrônicos, induzindo o consumidor ao erro. Na ocasião não foi informado ao consumidor sobre a impossibilidade de adquirir mais de um produto com valores promocionais, tampouco de realizar o pagamento através de boleto bancário, em desacordo com os termos do art. 30 do CDC:

JUIZADO ESPECIAL. PROMOÇÃO BLACK POST (BLACK FRIDAY). COMPRA EM WEBSITE. CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL, DA PUBLICIDADE E DA BOA-FÉ. 1. Incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC). 2. Em 21/11/2017, o autor/recorrido aderiu à promoção veiculada no site da ré (Black Post), em que alega ter adquirido uma caixa de som bluetooth JBL e uma televisão 20” Full HD, arcando com o pagamento das quantias de R\$ 59,00 e R\$ 199,00 respectivamente, efetuados por boleto bancário. Contudo, não teria havido a entrega das mercadorias, em decorrência de cancelamento realizado pela ré-recorrente. Ao questionar o motivo pelo qual as compras haviam sido canceladas, a ré-recorrente alegou que o autor/recorrido teria infringido as regras da promoção, cuja adesão se limitava a um produto por CPF e estabelecia que o pagamento deveria ser feito exclusivamente por cartão de crédito. 3. **Embora a ré/recorrida alegue que o autor/recorrido não se atentou às regras da promoção Black Post, constantes de regulamento próprio, não há elementos de que o autor/recorrido tenha tido conhecimento das informações e dos requisitos para adesão e, principalmente das restrições para participação na aludida promoção eis que,**

aparentemente, o regulamento só teria sido enviado por email após a efetivação das compras, ou disponibilizado em outros domínios, que não o da fornecedora dos produtos. Não houve, desse modo, a veiculação necessária das regras da referida promoção. Bem assim, a demandada não impediu que o consumidor realizasse a compra de mais de um produto – e por meio diverso -, não obstante fosse a detentora da oferta promocional de produtos e possuísse recursos necessários para tanto. 4. Ainda, instigada pelo juízo *a quo* a esclarecer como o autor teria conseguido efetivar as compras por boleto bancário – já que tal meio estava proibido para a promoção Black Post - e se os comprovantes de pagamento referiam-se, de fato, aos produtos descritos na inicial, a ré ficou inerte, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC). 5. Tendo o autor/recorrido demonstrado que fora contemplado, por duas vezes, com a promoção ofertada pela ré/recorrente, e que os pagamentos foram realizados, não havendo qualquer causa excludente de responsabilidade, na forma do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor encontra-se vinculado à negociação dos produtos veiculados (art. 30 do CDC), devendo entregá-los ao consumidor tais como adquiridos. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. 7. A Ementa servirá de Acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (BRASÍLIA TJDF, 2019, *on-line*, grifo nosso).

Importante frisar que assim como ocorre nas lojas físicas, vários artifícios podem ser utilizados para atrair clientes no meio virtual, desde que dentro dos limites legais. Ocorre que no meio virtual observa-se uma propensão maior a publicidades falsas ou omissão de informações capazes de levar o consumidor ao erro quanto às características, natureza e preço dos produtos, conforme se observa no julgado citado. Sendo assim, caso o fornecedor se recuse a cumprir com a oferta, cabe ao consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou serviço equivalente ou, ainda, rescindir o contrato com direito a restituição dos valores pagos, incluindo perdas e danos, nos termos do art. 35 do CDC (BRASIL, 1990).

Na mesma esteira, entende-se que o consumidor também possui o direito de arrependimento nas relações eletrônicas de consumo. O art. 49 do CDC garante ao consumidor o direito de desistir no prazo de sete (07) dias contados a partir da assinatura do contrato ou quando este recebe o produto que fora adquirido, sem imputar-lhe qualquer ônus. Além disso, o mesmo artigo estabelece que o direito de arrependimento poderá ser exercido mesmo que a compra tenha sido realizada fora do estabelecimento comercial, o que analogicamente também abrange o comércio virtual (MARTINS, 2016).

Carvalho e Castro (2017) ressaltam que o fundamento do direito de arrependimento do consumidor é atender a sua vulnerabilidade quando sujeito a práticas comerciais mais agressivas e que sejam capazes de limitar seu discernimento

em relação à contratação. Ocorre que fora do estabelecimento comercial, a noção do consumidor sobre as características e a qualidade do produto é menor, proporcionando maior desconhecimento em relação aos produtos ou serviços contratados.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), reafirmou esse posicionamento ao manter a condenação de uma empresa em razão da sua recusa em receber o produto comprado pela consumidora, embora a mesma tenha comunicado a desistência da compra dentro do prazo legal de sete dias. Além disso, os desembargadores entenderam que o direito de arrependimento independe da qualidade ou valor econômico do bem, que nesse caso era uma tesoura:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE PRODUTO EFETUADA PELA INTERNET. CONSUMIDORA QUE SE ARREPENDEU, NO PRAZO DO ART. 49 DO CDC, DA AQUISIÇÃO DE UMA TESOURA. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA, INDEPENDENTE DA QUALIDADE E VALOR ECONÔMICO DO PRODUTO. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRADA SOBRE A CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. A desistência formulada pela autora em permanecer com o produto adquirido da ré, dentro do período de sete dias, permite o desfazimento do negócio de compra e venda realizado pela internet. Essa previsão encontrada no art. 49 do CDC garante ao consumidor exercer o direito de arrependimento nas contratações celebradas fora do estabelecimento comercial, telefone, domicílio ou comércio eletrônico. No caso, vislumbra-se que a autora recebeu a mercadoria em 24/04/2014 e até 02/05/2014, segundo a regra de contagem do prazo de reflexão, a consumidora poderia exercer, independentemente de qualquer justificativa, o direito de arrependimento, o que não ocorreu. Há verossimilhança na pretensão do direito alegado, pois realizado contato telefônico pela autora para devolução, a ré resistiu a tal pedido e não se desincumbiu do ônus de afastar os fatos constitutivos. (SÃO PAULO TJSP, 2015, *on-line*, grifo nosso).

Outra situação que ocorre frequentemente envolvendo o direito de arrependimento nas compras realizadas pela internet diz respeito à compra de passagens aéreas. A jurisprudência tem reconhecido que a compra de passagens pela internet gera os mesmos direitos e obrigações inerentes à compra nos estabelecimentos físicos das empresas, mesmo nos casos em que a compra é intermediada por outra empresa, o que tem se tornado cada vez mais comum.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a condenação de uma empresa aérea em primeira instância no sentido de indenizar um consumidor que teve negado o seu direito de arrependimento na compra de passagens aéreas, mesmo que o mesmo tenha comunicado a desistência em um prazo de 24 horas após a compra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PASSAGENS PELA INTERNET. DESISTÊNCIA. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. Sentença de procedência parcial. Irresignação da ré/Gol. Pretensão de reembolso da quantia de R\$ 374,89 despendidos com a aquisição de duas passagens aéreas. Pedido de cancelamento da compra realizado pelo consumidor dentro do prazo de reflexão de 24 horas e com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data de embarque. Não verificável qualquer prejuízo à companhia aérea justificar a retenção integral do valor pago pelas passagens, tampouco a cobrança de multa e taxa. Empresa aérea que possuía tempo hábil para efetuar a venda dos assentos cancelados, pois o arrependimento se deu mais de 24 dias antes do embarque. Falha na prestação do serviço configurada. Dever de indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos. Dano moral configurado. Perca de tempo útil. Valor fixado na sentença que se mantém, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, precedentes dessa Corte. No que se refere ao termo inicial da incidência de juros de mora e correção monetária deve-se atentar que nos casos em que há responsabilidade contratual os juros moratórios devem incidir sobre a condenação de dano moral a partir da citação (enunciado sumular 405 do CC), bem como a correção monetária a partir da data do arbitramento a teor do enunciado sumular n. 362 do STJ. Manutenção da sentença. Majoram-se os honorários sucumbenciais em instância recursal para o patamar de 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º e 11 do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO. (RIO DE JANEIRO TJRJ, 2019, *on-line*).

Vale ressaltar que o prazo legal para exercício do direito de arrependimento por compras realizadas na internet é de sete dias, o que não impede que as partes envolvidas na relação de consumo possam convencionar prazo diverso, desde que seja maior que o estabelecido na lei pelo princípio da vinculação da oferta. Além disso, é necessário esclarecer que existem alguns produtos cuja aquisição não permite o exercício do direito de arrependimento, devido a possibilidade de gerar prejuízos ao fornecedor, como no caso do consumo imediato de um vídeo ou filme, por exemplo, (BOLZAN, 2017).

Outro tema polêmico relacionado aos contratos eletrônicos diz respeito às compras realizadas por incapaz. Deve-se considerar que hoje em dia a celebração de contratos via internet é algo cada vez mais comum para crianças e adolescentes, seja para adquirir jogos ou produtos em lojas virtuais. Sendo assim, a tendência é que os Tribunais relativizem o requisito da capacidade das partes para preencher a lacuna legislativa em relação ao tema.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a validade das compras realizadas por menores de idade na internet, inclusive apontando para a responsabilidade dos pais pela fiscalização dos atos praticados pelos filhos, notadamente quando se trata do uso de cartão de crédito dos mesmos para aquisição de produtos ou serviços:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Criança que adquiriu jogos pela internet utilizando cartões de crédito dos pais. Relação de consumo. Inexistência de defeito no serviço. Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Art. 14, §3º, I e II, CDC. Responsabilidade dos pais pela fiscalização dos atos dos filhos menores. Desrespeito à restrição de idade para possuir conta Google. Acesso à internet e aos cartões de crédito permitido pelos pais. Ausência de responsabilidade da ré. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (SÃO PAULO TJSP, 2018, *on-line*).

Do julgado acima transcrito, extrai-se que o contrato eletrônico firmado por menor incapaz não anula o negócio jurídico realizado, ou seja, a jurisprudência entende que se trata de uma conduta socialmente típica. Dessa forma, mesmo que a manifestação da vontade de um dos agentes esteja em desacordo com a lei, ela é vinculativa, devendo ser considerado o negócio jurídico e os seus efeitos. Prevalecem, nesse caso, os princípios da boa-fé e a confiança, principalmente nos casos em que não houver grande onerosidade ou que não acarretem em danos patrimoniais ao responsável pelo menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio eletrônico é uma realidade inafastável da vida do homem contemporâneo, levando em consideração que as fronteiras e os limites geográficos para a celebração de contratos foram praticamente eliminados com o advento da internet. Assim, a compra e venda de produtos e serviços à luz dos contratos físicos tradicionais adquiriu uma nova forma de efetivação, mais funcional e objetiva. Face a emergência dessa nova realidade, surge também a preocupação com a ausência de normas específicas acerca do contrato eletrônico e, conseqüentemente, das respectivas relações de consumo.

Observa-se, no entanto, que a lei consumerista atende em grande parte aos litígios decorrentes do comércio eletrônico, mesmo que o CDC tenha sido promulgado no início da década de 1990, ou seja, quando as transações eletrônicas ainda não tinham o mesmo protagonismo. Na realidade, o Direito do Consumidor é consolidado e, diferente de outras leis, é principiológico, de modo que seus princípios são todos extensíveis, não importando o meio na qual a relação de consumo se desenvolve.

A própria jurisprudência reflete esse posicionamento, vez que em várias decisões reconhece a aplicação subsidiária das normas contidas no CDC aos

contratos eletrônicos, como no caso do direito à informação que se estende aos anúncios de produtos e serviços publicados na internet. O direito de arrependimento é outro aspecto que deve ser observado nas relações de consumo originárias de contratos eletrônicos, principalmente pelo fato de que, nesses casos, as informações sobre a qualidade e as características dos produtos são menos acessíveis do que nas lojas físicas, colocando o consumidor em posição de desvantagem.

Além da aplicação subsidiária das normas e princípios do CDC, a jurisprudência também tem contribuído para preencher determinadas lacunas interpretativas, como no caso da compra de passagens aéreas realizadas pela internet e que normalmente são intermediadas por terceiros (sites) ou no caso dos contratos eletrônicos firmados por menores de idade, levando em consideração o acesso cada vez maior de crianças e adolescentes à jogos e aplicativos.

Não obstante o esforço empreendido pelos Tribunais brasileiros, deve-se ressaltar a insegurança jurídica decorrente da lacuna legislativa em relação ao tema em questão. Levando em consideração os avanços tecnológicos e o crescente uso dos sites e aplicativos para aquisição de produtos e serviços, é necessário atualizar a legislação vigente, incluindo dispositivos específicos para tratar dos contratos eletrônicos e das relações de consumo que deles decorrem, inclusive alinhando o ordenamento jurídico nacional com as normas internacionais de proteção do consumidor no comércio eletrônico.

REFERÊNCIAS

AMARAL, M. A; HARADA, M. S. Código de Defesa do Consumidor, os princípios que o norteiam e a incidência destes nos contratos de consumo. *In: Direito & Realidade*, v. 4, n. 1, 2016, p. 47-56. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br>. Acesso em: 12 out., 2021.

AZEVEDO, F. C. O direito do consumidor e seus princípios fundamentais. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, v. 3, n. 1, 2017, p. 25-50. Disponível em: periodicos.ufpel.edu.br. Acesso em: 12 out., 2021.

BENJAMIM, A. H; MARQUES, C. L; BESSA, L. R. **Manual do direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BOLZAN, F. **Direito do consumidor esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº. 07052234320188070016 DF**. Relatora: Des. Soníria Rocha Campos D'Assunção. Data de Julgamento: 28/02/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação no DJE: 14/03/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913223534/7052234320188070016-df-0705223-4320188070016>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRITO, D. P; COSTA, C. C. R. B. Contratos administrativos e a aplicabilidade das normas jurídicas consumeristas. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 2, 2017, p. 65-102. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/issue/archive>. Acesso em: 06 out. 2021.

CARVALHO, K. C; CASTRO, R. R. A proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 1, 2017, p. 139-172. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/issue/archive>. Acesso em: 06 out. 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

FILOMENO, J. G. B. **Manual dos direitos do consumidor**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

GUIMARÃES, A. S. *et al.* Aspectos constitucionais da manifestação da vontade dos contratos eletrônicos. *In: Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 28, n. 11, 2021, p. 422-438. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/index>. Acesso em: 12 out. 2021.

LISBOA, L. L. A; SANT'ANNA, L. S. A validade dos contratos eletrônicos empresariais *business-to-business (B2B)* sob a ótica econômica. In: **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 63, 2021, p. 69-88. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/205/showToc>. Acesso em: 16 out. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação cível nº. nº.0039585-18.2014.8.10.0001**. Relator Luiz Gonzaga Almeida Filho. São Luís, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723572599/apelacao-civel-ac-395851820148100001-ma-0199382018>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARQUES, C. L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, G. M. **Contratos eletrônicos de consumo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRAGEM, B. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, L. A. R. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REBOUÇAS, R. F. **Contratos eletrônicos**: formação e validade – aplicações práticas. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº. 00214520520168190001**. 9ª Câmara Cível. Relatora Des. Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves. Data de Julgamento: 12/02/2019. Publicado em 15/02/2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692134780/apelacao-apl-214520520168190001/inteiro-teor-692134790?ref=serp>. Acesso em: 07 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação com Revisão nº. 1011446-16.2014.8.26.0576**. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Adilson Araújo. Data de julgamento: 14/04/2015. Data de Publicação no DJE: 15/04/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181600683/apelacao-apl-10114461620148260576-sp-1011446-1620148260576>. Acesso em: 08 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº. 016178-98.2017.8.26.0361**. Relatora: Des. Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589749179/10161789820178260361-sp-1016178-9820178260361/inteiro-teor-589749201>. Acesso em: 08 out. 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 9 ed., São Paulo: Método, 2018.

VALIM, T. R. A. Natureza jurídica e formação dos contratos eletrônicos. *In: Revista de Direito do Consumidor*, v. 123, n. 28, 2019, p. 251-288. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. **2019**. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emuvens.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

VENTURA, L. H. **Comércio e contratos eletrônicos**: aspectos jurídicos. São Paulo: EDIPRO, 2019.

BENEFÍCIOS DA LEI Nº 13.709/18 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A INTRODUÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL ***BENEFITS OF LAW Nº. 13.709/18 (LGPD) GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE INTRODUCTION OF DIGITAL LAW IN BRAZIL**

RAFAEL SILVA CRISPIM DE OLIVEIRA**
HERLEIDE HERCULANO DELGADO***

RESUMO

O presente artigo, tem a finalidade de abordar o escopo da Lei nº 13.709/2018, no que cerne o direito digital. O trabalho tem como objetivo geral promover a compreensão do que é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como, a sua recepção como direito social, as vistas do direito empresarial, buscando entender se é a LGPD benéfica para a sociedade diante do ordenamento jurídico pátrio. Quanto a metodologia aplicada, se foi adotado o método qualitativo e comparativo, tomando em análise as necessidades sociais decorrentes, a posição doutrinária e a atenção jurisprudencial sobre a matéria, assim como a contemplação de material documental e bibliográfico. Desta forma a narrativa em torno deste artigo irá contemplar o pretexto geral da nova lei; analisar as necessidades sociais sobre os fins digitais, a qual se promoveu a lei, visando o contexto nacional e internacional, ressaltando a definição de crimes cibernéticos; abarcar a introdução da lei ao direito brasileiro, os seus princípios e fundamentos, e como se modulam a luz de todo o ordenamento. Por fim, tratar da responsabilidade civil e administrativa, assim como a criação e finalidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ainda apontar o tratamento em boa fé, como da proteção dos dados pessoais, em face as obrigações em lei das empresas operadoras. Em perspectiva necessária, tomará o artigo em finalidades, o fundamento sobre a importância da nova matéria normativa ao ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital. Dados Pessoais. Introdução ao Direito Brasileiro. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Empresas.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the scope of Law nº 13.709/2018, with regard to digital law. The work has the general objective of promoting the understanding of what the General Data Protection Law (LGPD) is, as well as its reception as a social

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação da profª M.e. Herleide Herculano Delgado, semestre 2021.2.

** Aluno regularmente matriculado sob o nº 2017110005 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.1. E-mail: Rafael.crispim@fespfaculdades.edu.br.

*** Mestre em Ciências Jurídicas - Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Anhangüera-SP. Bacharel Comunicação Social – Relações Públicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB e em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau/JP. Professora do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB. Professora do Curso de Pós Graduação da Escola Superior dos Advogados – ESA-PB, João Pessoa, PB. E-mail: herleideherculano@gmail.com

right, the views of business law, seeking to understand if the LGPD is beneficial to society. of the national legal system. As for the methodology applied, the qualitative and comparative method was adopted, taking into account the resulting social needs, the doctrinal position and the jurisprudential attention on the matter, as well as the contemplation of documentary and bibliographic material. Thus, the narrative surrounding this article will contemplate the general pretext of the new law; analyze the social needs regarding digital purposes, which the law was promoted, aiming at the national and international context, emphasizing the definition of cyber crimes; encompass the introduction of the law to Brazilian law, its principles and foundations, and how they are modulated in the light of the entire system. Finally, deal with civil and administrative liability, as well as the creation and purpose of the National Data Protection Authority (ANPD) and also point out the treatment in good faith, such as the protection of personal data, in view of the obligations under corporate law operators. In a necessary perspective, the article will be taken in finalities, the foundation on the importance of the new normative matter to the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Digital Law. Personal Data. Introduction to Brazilian Law. National Data Protection Authority. Companies.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo, atenta por compreender as implicações jurídicas referentes ao direito digital, adotado conceito, pela Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no que cerne o tratamento de dados pessoais dos usuários e titulares. Similarmente, a sua condução seguirá ao tocante de temas voltados para área do direito do consumidor e direito empresarial, tão quanto, permeará as noções gerais e fundamentais do direito civil e da Constituição Federal de 1988.

Com o avanço dos meios tecnológicos e da globalização, o conceito de digitalização passou a ser aplicado sobre a perspectiva da informação. Do ponto de vista comercial, as vantagens foram inúmeras tanto sobre a produção, tal como, sobre a comercialização de serviços. As informações pessoais, mapeamento de usuários, mapeamento de dados, passaram a se tornar o combustível que alimenta o e-commerce e o empreendedorismo digital. A necessidade de se regular tal conduta, impõe-se sobre a quão habitual, comum e acerto necessário o uso de tais meios por parte da sociedade contemporânea. Logo, com a introdução desta perspectiva normativa sobre o tema, cabe a esta tratativa remeter-se a analisar o cenário a que ela se aplica e os efeitos que produz.

Este estudo tomará como linha metodológica o conceito de pesquisa qualitativa, dada a natureza bibliográfica aplicada e a análise de autores com domínio sobre o tema. Bem como, consultar a legislação vigente sobre a matéria, configurando

assim, a pesquisa documental. Não obstante, adotará os fins metodológicos explicativos, versando sobre a natureza dos fatos que norteiam o direito. Ainda, se aplicará o método comparativo, tomado pela narrativa social anterior a reforma em lei aplicada.

O direito digital incorre em um cenário novo para o panorama normativo, e como referência, o Brasil toma lugar entre alguns dos países que abarcam uma legislação sobre a seara digital. Com a implementação de uma nova era, enraizada cada vez mais aos hábitos sociais, fez por necessário o surgimento deste preceito. Logo, pondera-se a respeito do avanço da matéria, e se faz prudente indagar: É a LGPD, benéfica para a sociedade e um acréscimo positivo para o direito brasileiro? Quantas as bases narrativas desta tratativa, passado esse conceito geral e introdutório, é sobre a segunda seção que se conduzirá o estudo a remontar os prelúdios da lei, certos ao início da era digital.

Logo, a forma como passou a se comportar a sociedade e neste limiar, a prestação de serviço, migradas ambas para o conceito da digitalização, seja pela necessidade ou seja pelo costume e pela tendência. Ainda, para entender o contexto a que se fez necessária a introdução da LGPD ao direito brasileiro, a mesma medida, deve remeter-se o conceito de informação e outros aspectos da transcendência digital a modernidade que implicam o tratamento de dados.

Em segmento, a terceira seção, versará esta tratativa a respeito da recepção normativa da LGPD ao ordenamento brasileiro. Seus sujeitos, princípios e a fundamentos, identificando a quem se aplica direito, e quais direitos e a quem se aplica responsabilidade sobre a tratativa dos dados pessoais, bem como, a forma que se aplica, tomando por base a implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nas finalidades desta tratativa, as mudanças impostas no direito ao tratar dos dados pessoais, aferem conceitos acerto já adotados pela perspectiva jurisdicional, como a função social e outras garantias constitucionais, como direito à privacidade inviolada. É certo pensar, que a lei aborda a matéria conduzindo o estado direito a uma perspectiva administrativa *jus* fiscalizadora, aplicando a matéria específica, uma finalidade não tão abstrata e não diferente da qual aplicada a ao direito consumerista, com órgãos como o Procon. Restando ao fim verificar se houve benefícios da lei, sua matéria e a receptividade do direito brasileiro.

2 A ERA DIGITAL E A TRANSCENDIA DO MERCADO DE SERVIÇOS PARA A ERA DA INFORMATIZAÇÃO

Certamente, um dos núcleos centrais desta tratativa, se deleita ao constante da era contemporânea, da qual a modernização assume as vestes da digitalização e a sociedade em força migra para as facilidades da era digital. As diferenças dos meios físicos e digitais são evidentes, propondo-se sobre as mais diversas áreas, da qual promove-se uma facilidade, concentrada simples e tão somente no uso de um aparelho *smartfone* ou de um computador pessoal.

A evoluída gestão e oferta de recursos tecnológicos cada vez mais avançados, introduziu uma questão de uso. Ou seja, a tecnologia sendo a ferramenta, possibilitava que fosse assim usada de várias formas diferentes, até o conceito digital, que constantemente é elevado a um novo ápice. A grande revolução do novo milênio, certamente foi o surgimento da digitalização dos meios sociais. A era digital cada mais se aproxima do seu apogeu, com os recursos que a propiciam, junto ao conceito de usuários em larga escala, que cada mais enraíza a sociedade a uma dependência de suas facilidades.

Acoplada ao paradigma da globalização, a era digital exponenciou os recursos que transmitem informação, e informação, é o pilar central que norteia as relações de consumo, a modulação cultural e a nutrição econômica de vários setores enraizados ao contemporâneo. Este novo conceito, propiciou o prévio contato com a informação registrada sobre o indivíduo e as coisas, antes mesmo, do contato físico e pessoal do indivíduo e das coisas. Referenciando um cenário histórico, atente-se a doutrina a seguinte maneira:

Na metade da década de 90, empresas virtuais começaram a surgir. Desde então diversas empresas vêm se adaptando com novas estratégias de negócios, investindo para se adequar as mudanças de mercado, tentando atender a demanda de consumidores virtuais, que buscam agilidade. Em 1995, nos Estados Unidos as vendas on-line obtiveram uma alta, cerca de cinco anos depois esse processo começou no Brasil, com diversas lojas usando esse formato de venda. Desde então o e-commerce não parou de crescer (RODRIGUES; LIMA, 2020, p. 13).

Serviços bancários, serviços de mobilidade, linhas de crédito, acesso a navegação em rede, armazenamento de dados em nuvem, serviços de streaming, convívio social, são só alguns exemplos das infinitas possibilidades propiciadas por

este novo conceito de serviço, bens e consumo. Empresas cada vez mais aderem a estes meios, movidas pelos benefícios já evidentes.

Não por menos, as empresas que se configuram no centro do setor digital e tecnológico, a exemplo de grandes *holdings*, em termo que se define da seguinte forma: “Holding é uma sociedade gestora matriz de participações sociais, que exerce controle ou segura outras empresas” (REIS, 2021). Neste aspecto citamos a Alphabet, ou uma varejista como a Amazon, que permanecem ao topo dos mais valorizadas pelo mercado. Pois dada a junção dos fatores consumo e inovação dentro deste nicho, tais grupos operam a frente destes dois *fronts*, tanto fomentando a inovação, quanto instigando o consumo e a fidelidade dos usuários ao produto que oferecem.

2.1 O CONCEITO DE INFORMAÇÃO DIANTE DA NOVA ERA DIGITAL

Em conceito, a informação nada mais é do que o conhecimento sintetizado, onde nada o impede de ser novo ou velho, contanto que em forma esteja condensada a ponto de ser comunicada ou disposta a serviço. A comunicação transmite a informação para aquele que a toma como conhecimento e assim dela toma proveito como bem entender. Outrossim, a informação é um paradigma social importantíssimo, que condiciona a sociedade ao mutuo compartilhamento evolutivo, através de dados e assim conhecimento, que propiciem vantagens ao indivíduo e da construção de sua auto identidade. Ou seja, é a disponibilidade do indivíduo de informar e buscar nova informação que assim o permite evoluir, neste preceito, afirma-se:

A importância da Informação, para a eficácia e a eficiência em todos os processos decisórios é fundamental para a estruturação, consolidação e sucesso nas ações, sejam eles na área da administração, da educação, da economia e, também, com destacado grau de relevância para a Segurança da Nação, no que tange a Inteligência Estratégica (PEREIRA, 2020, p. 7).

Para as empresas, que empreendem no nicho digital, informações coletadas sobre os usuários transcendem vantagens quanto ao mapeamento estratégico e margem de varejo para fins comerciais, ou, demais portabilidades que alimentem o seu negócio. Neste ponto, frisa-se que as empresas registram usuários e coletam sobre eles dados importantes, não só para fins contratuais, mas para fins de venda e norteamento de consumo, de forma constante e cada vez mais densa, em paralelo a crescente evolução do nicho digital.

2.2 AS EMPRESAS MIGRAM PARA A NICHOS DIGITAL ALIMENTANDO A CONCEPÇÃO DO BUSINESS INTELLIGENCE E O BIG DATA

O ponto é a informação na era digital tocou o seu apogeu pela migração dos meios físicos para os meios digitais em vários setores. Um dos mais fortes, certamente é o setor do consumo, que cada vez mais adere às facilidades do *E-Business*⁶, o *E-Commerce*⁷ e de um forte *Marketplace*⁸. Sobre as vantagens do *E-commerce* em reflexo ao comércio digital, destaca:

É possível destacar que o comércio eletrônico vem modificando e contribuindo para o crescimento do mercado online, visando uma melhor movimentação de bens e serviços, que dentro de um mundo globalizado é preciso mecanismos que atinjam os objetivos de forma vantajosa e eficiente para os usuários e clientes (SILVA; QUEIROS, 2019, p.944).

As concepções mais tradicionais de gestão, aludem a pesquisa de campo para compreender o perfil do consumidor. Com o ingresso da informatização pelos meios digitais, certo de que fosse necessária a origem de uma ferramenta capaz de operar e compreender os vultosos dados disponibilizados pelos usuários, deram origem a modelos operadores como o Big Data. O Big Data, não é um programa ou *software* de computação, é necessário ser visto como um modelo consciente, uma tecnologia, que transmite ao operador o meio de processar a densa carga de dados distribuída. É a atribuição de um norteamto sobre os dados coletados, em uma grande carga, gerando informação útil para aquele que operará o serviço sobre ele, que no caso seja a empresa.

Para um melhor desempenho estratégico, grandes empresas, por possuírem muitos usuários, captam muita informação, e disto, reciclam tal informação de forma a tornarem útil para seus interesses, estabelecendo padrões dentre seus inúmeros

6 O *e-business* pode ser definido como uma estratégia de inserção da empresa na internet, visando automatizar suas atividades em diversas áreas, como as comunicações internas e externas, a transmissão de dados, os controles internos, o treinamento de pessoal, os contatos com fornecedores e clientes, entre outras possibilidades (SEBRAE, 2016).

7 O *e-commerce* ou comércio eletrônico é parte integrante do *e-business*. É a atividade mercantil que, em última análise, vai fazer a conexão eletrônica entre a empresa e o cliente para a venda de produtos ou serviços, seguindo a estratégia estabelecida pelo *e-business* (SEBRAE, 2016).

8 A palavra “marketplace” significa, literalmente, mercado. A palavra passa a ideia de um espaço livre onde compradores e vendedores podem fazer negócios. Na prática, o modelo de *marketplace* funciona como um shopping virtual (KUVIATKOSKI, 2020).

consumidores ou usuários. A numerologia estatística é filtrada dentre o que é útil e inútil dentre da informação coletada pela mineração da empresa. Neste preambulo, é importante que sejam delimitados limites ou consequências protetivas a quem sofre de tal exploração ou violação, que para todo fim, não deixa de ser pois quanto mais dados há, melhor o Big Data opera.

O impulso que tomam as empresas, e a administração pública, face aos governos para o uso do Big Data, é justamente a possibilidade de encontrar relação entre conjuntos de dados que advêm de situações reais, contudo, sem precisar entender suas razões, podendo fazer previsões para o futuro de produção ou de logística de operação. É um método utilizado em muitos setores, reiterando a exemplo a própria administração pública, quando para tomar conhecimento da faixa criminal, densidade populacional e afins.

Semelhantemente a operação sobre dados, além do Big Data, existe a adoção do *Business Intelligence* (BI) pelas empresas. O BI, nada mais é do que o programa usado para modulação dos dados a ponto de torna-los um padrão possível a ser utilizado. A informação útil gerada pelo Big Data, filtrada ante a densidade de dados disponibilizados, será mapeada e disto utilizada em um fim produtivo.

Ou seja, tanto o BI quanto o Big Data, são tecnologias frutos desta nova concepção da informação massiva e digital, da qual determinou que, para a concepção da gestão de empresas, entender os usuários virtuais e o mundo virtual, e disto opera-los, é importantíssimo. Frisa-se que, não somente para compreender o tato digital entre quem usa e o que está sendo usado, mas para projetar o futuro da oferta e da demanda. O BI, como administrador dos recursos de dados, agrega a idealiza tal projeto, de forma ser produtiva para as empresas que atuam neste nicho.

Sobre a percepção empresarial, a informação é um trunfo valioso para oferta de bens e serviços. Nota-se, que sobre o relacionado, a várias informações pessoais registradas e datadas conforme preceitua a natureza de tal relação de consumo. Ou seja, dados são disponibilizados ao cadastramento do usuário, que por sinal, é o necessário para a contratação do serviço, como a evidente qualificação do contratante, nome completo, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de Registro Geral (RG), endereço e demais documentos pessoais exigidos. Outrossim, além de informações cadastrais, ainda há as informações de uso, como o histórico do usuário.

Se o foco é o consumo, mesmo que por meios físicos, mas tendo sua venda sido realizada dentro da esfera digital, outra espécie de dados de cadastro, tão quantos delicados, são as formas de pagamento. Tratando de um meio digital, pode-se dizer que a principal forma de pagamento adotada, seja o cartão de crédito ou débito. Outrossim, um fator relevante a este cenário, tende a ser o comércio de dados oferecidos por certas plataformas. Novamente, os dados fornecem base para os algoritmos, o intuito destes algoritmos, é nada mais do que nortear o comportamento das plataformas digitais tendenciando o usuário. Nesta via, usa dos dados informativos armazenados e calcula assim o que seja melhor, para o consumo do produto buscado pela oferta.

Várias plataformas digitais, principalmente as de cunha social, se beneficiam de tais instrumentos. Em certo ponto, seu uso é benéfico, dado que a busca por conteúdo ofertado pela rede social em si, seria vasta diante do que é ofertado pelos usuários que criam o conteúdo, ou seja, o algoritmo de fato facilita a busca e norteia o usuário a espécie de conteúdo deseja, face ao infinito ofertado, de modo tal, que cabe a rede digital, monopolizar sobre essa pesquisa, agregando a forte pressão publicitária pela promessa de resultado.

2.2.1 Dos Malefícios da Armazenagem, Coleta e Tratamento de Dados Digitais

Uma problemática da qual se estabelece, seja o acúmulo de informações adquiridas do próprio usuário, tangenciadas ao direito à privacidade ante ao uso da rede. Privacidade esta, que por vezes pode ser ideia ignorada ou violada e não se sabe quem toma conhecimento sobre o conteúdo desejado ou conversado, para os meios de busca. Ainda no escopo da privacidade, está a proteção dos dados de cadastro do usuário. Informações civis, importantíssimas sobre o indivíduo real, acoplado neste sentido, a exemplo, dados da receita, registro civil do usuário e as informações de crédito registradas ao aplicativo. Todos esses dados acumulados, podem estar a mercê de um vazamento interno por meio de um funcionário da empresa ou a invasão do sistema por meio de um ataque *hacker*.

Grandes empresas já foram vítimas de ataques de *hackers*, alguns bem famosos e de nomes conhecidos como a Netflix, Microsoft, LinkedIn e outras. Um caso bem evidente, foi o da Uber, que teve os dados de mais de 57 milhões de usuários vazados, dentre eles, cerca de 196 mil eram de brasileiros. Em matéria disponibilizada

pelo portal IstoÉ, notifica que a Uber foi condenada nos Estados Unidos ao pagamento de uma multa referente ao vazamento e os dados violados, segue a notícia:

A Uber pagará US\$ 148 milhões (R\$ 600 milhões) em um acordo judicial pelo vazamento de dados de 57 milhões de clientes, sendo 196 mil brasileiros, em 2016. A ação envolve 50 Estados dos EUA, onde 25 milhões de usuários da empresa foram expostos, e representa o maior pagamento de indenização da história. O aplicativo tentou esconder a invasão das autoridades e ofereceu US\$ 100 mil dólares aos hackers para eles apaguem os dados roubados. Hoje, a Uber afirma que deveria ter sido mais transparente na condução do caso. 'Nada disso deveria ter acontecido, e não vou dar desculpas para isso', disse a chefe do Uber, Dara Khosrowshahi, na época [...] (ISTOÉ, 2018, *online*).

Interessante é ressaltar, que o tempo de confinamento provocado pela pandemia também contribuiu para o aumento massivo do uso de dados. Brecha esta, dado o aumento e uso quase que exclusivo deste meio, tendo em vista o veto as atividades presenciais, que impulsionou a atividade criminosa no intuito de obter ganhos ilícitos a partir das plataformas digitais. Em matéria do portal R7, denota o aumento expressivo da percepção dos crimes, lembrando que atesta estes dados quanto aos números de crimes tentados e consumados percebidos pelos meios policiais, atenta a matéria:

Em 2020, houve um aumento de 265% nos crimes praticados no ambiente virtual no Estado de São Paulo. No Rio de Janeiro, durante o período de isolamento, os casos de golpe na internet tiveram um aumento de 11,8% do total de crimes, segundo o ISP (Instituto de Segurança Pública). Em Minas Gerais, o número de crimes virtuais teve uma alta de 50% em 2020, segundo informações da polícia civil. [...] No total em São Paulo, foram 1.492 crimes praticados no ambiente virtual em 2019, contra 5.441 casos em 2020. Dentre estes, o crime de estelionato subiu de 621 ocorrências em 2019 para 3.215 em 2020 (GOUSSINSKY; R7, 2021).

A fragilidade decorre em virtude de que os meios de burlar a segurança virtual aplicada são mais sofisticados do que os próprios sistemas que versam por garantir essa segurança, neste sentido, há sempre uma grande desvantagem diante daqueles que comentem práticas ilícitas (GOUSSINSKY; R7, 2021). Outrossim, é a má educação de uso das redes e meios informativos. Se há, tal fragilidade quanto a proteção de dados dos usuários, é comum ao estado suprir a necessidade de

responsabilidade sobre a empresa abarcando o critério de proteção obrigacional. A comunidade internacional, já é bastante incisiva quanto ao tema e a Europa, conquista grandes marcos acerca da legislação digital, para uma melhor contemplação, acerca do quadro Europeu, preceitua-se:

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Europeia (RGPD) nº 679, entretanto, foi somente aprovado em 27 de abril de 2016, resultado da articulação do partido The Greens, visando a proteção da privacidade e dignidade humana da pessoa natural, atingindo 28 Estados-membros. Quando o RGPD entrou em vigência, criou-se uma influência internacional para que outros países também passassem a normatizar o tema de proteção de dados. Somado à isso, e provavelmente o fator mais concreto, foram o surgimento de barreiras de países sem previsão legal do tema, nas negociações internacionais econômicas com a União Europeia (PANEK, 2019, p. 31).

No cenário brasileiro, surge a necessidade de conduzir a legislação sobre o tema da proteção de dados virtuais, não somente para atender uma tendência na inovação internacional, mas também para garantir uma proteção sobre a necessidade social do uso de tais meios. Se há, uma evidente necessidade sobre os meios digitais, não fugirá ao escopo do estado garantir a regulamentação das relações de consumo e contratuais, tão quanto, aludir preceitos de ordem, obrigação e direito.

3 INTRODUÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS AO DIREITO BRASILEIRO

Ressaltado o salto social tecnológico, quanto a modernidade digitalizada e o ingresso a era digital. Frisa-se, que dado este tamanho expoente de integração, afeta-se diretamente a sociedade em geral, ademais como bem citado, as relações de consumo e serviço ofertados pelo nicho da informatização. Para tanto, nada foge ao escopo das ressalvas jurídicas e legislativas sobre o tema, para ser analisado e sobre ele ponderado a matéria de lei regulamentar. Regulamentar por assim dito, tende ser as vistas do estado sobre o tema social, implicando assim, responsabilidades sobre a prática, no intuito de arbitrar pelo equilíbrio de poder nas relações e tomar por cuidado o elo mais fraco.

A sociedade, agrega-se cada vez mais a um conceito íntimo de padronização digital, consumindo de suas vantagens e produtos. Logo, mesmo tendo por vezes se tratado de relações de consumo ou contratuais já habituais, conhecidas pela forma lei

dada a maneira como se consome, do que se consome e do que se contrata, há nova matéria não conhecida pelo ordenamento, qual seja a maneira que se deu o contrato e o consumo dos meios. O direito hoje, dada a concepção universal sobre seu uso dos meios digitais, converge seu uso em princípios jurídicos normativos para a apreciação do próprio estado, garantindo o reconhecimento da proteção de dados enquanto um direito fundamental autônomo. (BIONI, 2018)

É correto, o fato de que para a concepção normativa, muito se toma a função social em torno da relação dos contratos digitais que abarquem o tratamento de dados e a oferta de serviço, para que se tome o maior benefício coletivo sobre a essas relações. Neste sentido, por conseqüente subentende que o modo de consumo do usuário, por vezes é negligente, imprudente e não toma ciência da importância das informações que cedeu para poder adquirir o serviço, sendo sua constante vigilância e a garantia de execução em forma de indenizar, a qual garantam o maior benefício social.

Por vezes, tal imprudência ou necessidade é tomada a insurgência de nova matéria que abarca conseqüências e responsabilidades sobre este novo cenário. Bem como, sobre os direitos dos usuários ao que dispõem, informam ou expõem, indireta ou diretamente a quem seja. Dos dados, toma-se ciência de que além dos pessoais, são da mesma forma trabalhados suas opiniões, desejos e toda ressalva de cunha pessoal e intelectual, da qual são computadas dentro do algoritmo preponderante a trazer resultados para a empresa e para o consumidor. É para o entendimento da lei, que se faz necessário regulamentar as relações de consumo com base neste novo modo de operação e deste intervir, pelas vias administrativas, pela modulação normativa e pelas vias de fato, por seus operadores, afirma-se:

[...] a apreciação de demandas sobre privacidade e proteção de dados irá, exponencialmente, crescer e exigir conhecimentos pouco afeitos aos operadores do mundo jurídico, tais como, auditabilidade acerca da conformidade com a LGPD, comprovação de aplicação de boas práticas de segurança – como uso de criptografia, anonimização e pseudoanonimização – funcionamento dos modelos de negócios data-driven, cuja a compreensão é absolutamente necessária para verificação de mitigação de riscos e responsabilidades (SILVA; URTUBENY FILHO, p. 58, 2021).

Embora que a legislação no Código Civil Brasileiro tangencie o que se torna relações de contrato ou Código de Defesa do Consumidor as relações consumeristas, a relação digital configura uma problemática evidente, acerca do acúmulo,

armazenamento e transmissibilidade de informação acerca do usuário, que neste caso é o contratante e o consumidor.

Neste cenário, surgiu a Lei nº 13.709/2018, datada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). No seu escopo, o intuito preterido é firmar responsabilidade daquele que recebe e armazena os dados pessoais disponibilizados pelo usuário. Tal responsável, não importa ser pessoa física ou jurídica, assim como afirma o caput de art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2018).

Nota-se que a lei, em sua literalidade afirma a sua dada importância em inteiro foco e teor, acerca dos dados pessoais, inclusive os resguardados aos meios digitais. Não longe ainda de sua manifestação primária, o texto por consequente cita os princípios constitucionais que nortearam a sua normativa, bem como, emitiu o contraste universal da norma, abarcando o preceito nacional de sua abrangência dentro do ordenamento.

Outrossim, neste aspecto, a análise fria do texto legal, subjetivada pela doutrina e seus comentários, permitirá uma compreensão acerca dos benefícios evidentes que a LGPD abarcou, face a necessidade social evidente orquestrada pelo uso massivo e contínuo das redes e dos fins informativos digitais. A LGPD veio para impor freios a um carro em movimento acelerado e progressivo, certo de que cada vez mais se atribuirá uma necessidade de uso a tais fins, logo, os malefícios podem ser dos mais evidentes, desde a violação de dados por criminosos, até a própria má fé orquestrada pelas empresas ou sua insegurança sobre as informações coletadas.

3.1 DOS SUJEITOS E DOS OBJETOS DAS RELAÇÕES DE DIREITO SOBRE OS DADOS PESSOAIS

Ainda sobre a matéria da lei, o Art. 5º ressalva algumas nomenclaturas adotadas pela LGPD, dentre os quais algumas se destacam para a menção. A definição de dado sensível e dado pessoal, impõe que ao primeiro seja considerado

as informações titulares referentes a pessoa natural. Os dados sensíveis toda via, referem-se à subjetividade íntima do sujeito, que diga respeito a sua convicção de fé ou condição racial não são informações padronizadas, mas que digam respeito a figuração íntima sobre o titular, que reflita o seu estado de espírito ou o intelectual, ante seu livre arbítrio e privacidade.

O texto sem si, ainda delimita que seja o titular, aquele a quem pertença os dados e informações citadas e aplica sobre as empresas a atribuição de agentes de tratamento sendo controladores ou operadores. A importância desta delimitação, impõe a relação a repartição de sujeitos, delimitando entre si sua posição nesta e sua atribuição de direitos e deveres de forma objetivada ante os correlacionados. Um conflito pode ocorrer, quando identificamos a natureza jurídica dos operadores. A lei trata de forma diferenciada pessoas de direito público, até por envolver questões relativas ao bem estar social ou a segurança nacional. Logo, subentende que o estado possui prerrogativas diferentes, mas, empresas que tenham natureza ou participação pública, acabando por permear nos polos que se precede a lei.

Em benefício a sociedade informatizada, é importante frisar para fins contratuais e de responsabilidade, a definição de sujeitos, o critério sobre os dados e a natureza da relação sendo para fins públicos ou estritamente privados, firma a necessidade de se prostrar em dever o vínculo jurídico. Neste preambulo, identificamos a necessidade da regularização de tais instrumentos, para fins de possibilitar que as partes entre si estipulem estes fins de responsabilidade dada a natureza de quem sede e quem usa dos serviços dispostos, face a lei e a tutela jurisdicional aplicada.

A lei nº 13.709, determina no seu art. 24, que as empresas públicas e de economia mista, devem tratar os dados pessoais dos usuários, disto parceiros, clientes ou contratantes, ante a finalidade da relação em que se percebe as partes. Se a natureza for voltada para as relações privadas e de concorrência ao mercado, aplica-se a lei conforme as relações de direito privado, se for a finalidade voltada para o interesse público, aplica-se a lei conforme a preito o interesse público. Outrossim, conforme prediz ainda o art. 5º, XIX, permite a criação da ANPD⁹, Autoridade Nacional

9 Criada em 2018 e sancionada em 2019, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) é o órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a LGPD, a Lei Geral da Proteção de Dados. A criação de uma autoridade independente é necessária para que empresas que têm acesso à informações pessoais cumpram a legislação e possam ser auditadas nos casos em que não observarem o devido tratamento destes dados (TEXEIRA, 2021).

de Proteção de Dados, assim diz o texto do artigo: “XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional” (BRASIL, 2018).

A ANPD foi criada por meio da Lei nº 13.853, a qual permitiu a alteração do texto da LGPD. Vista como, um terceiro expoente das relações sobre os sujeitos que englobam o tratamento dos dados pessoais. Tendo as suas finalidades, transcritas ao escopo da lei que a cria, a ANPD é uma entidade reguladora e fiscalizadora dentro das relações de direito digitais ou que englobam os dados e informações das partes que a constroem. A ANPD é composta por um Conselho Diretor, que é o órgão máximo de direção, um conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, corregedoria, ouvidoria, um órgão de assessoramento jurídico próprio e unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação da LGPD.

3.2 DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Por seqüência, a referida Lei n. 13853/19, em questão, em seu Art. 2º, define os fundamentos, não tão somente embasando princípios já conhecidos por matérias civilistas, mas sim, alguns dos configurados dentro da Constituição Federal de 1988. Dos fundamentos, extraímos quais sejam;

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Nos moldes do Art. 6º, da mesma lei, por toda via, encontramos os princípios que transcendem junto ao interesse da lei, sejam tais: I – finalidade; II – adequação; III – necessidade; IV - livre acesso; V - qualidade dos dados; VI – transparência; VII – segurança; VIII – prevenção; IX - não discriminação; X - responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018), buscando assim sua integralidade.

3.2.1 O Direito a Privacidade, a Inviolabilidade da Intimidade, da Honra e da Imagem

O direito à privacidade certamente é a configuração principal de todo o escopo legal que cerca a LGPD. No preceito constitucional, a privacidade é inviolável perante a literalidade do Art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 a qual afirma que, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). No que cerne o Código Civil Brasileiro, a lei também aduz direito sobre a privacidade, ocorrendo em seu Art. 21 preceito que afirma, “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

A privacidade implica um conceito predominante sobre a liberdade ou a segurança implícita a ela. O conceito de liberdade, principalmente no que diz respeito a comunicação e interação social em rede, se configura o livre arbítrio de manifesto e de escolha, sendo a privacidade, a privação de exposição de informações condicionadas ao usuário sobre este uso, que pode resultar em prejuízo direto a ele. Para o direito, existe a evidente necessidade de se delimitar a proteção a imagem e a honra, por vista ao que a exposição pode resultar a vida privada de quem for exposto.

Existe um interesse próprio e autônomo para tutela da privacidade: nem tudo que está em âmbito ou ambiente restrito é ofensivo à honra. Algumas informações podem até ressaltar as qualidades das pessoas, mas, ainda assim, conforme as circunstâncias, não devem ser tratadas por integrar o espaço inerente à privacidade, ao direito à proteção de dados pessoais. De outro lado, há dados que, contextualmente, podem ser legitimamente tratados, sob a ótica da privacidade, mas acabam por tensionar ou abalar o conceito que a pessoa possui perante terceiros (BESSA, 2021, *on-line*).

Em conceito, a privacidade define-se como um princípio constitucional pelo fato de permear o escopo do que tange a permissiva do estado, em aderir conseqüentemente violação ao particular alheio. Com o advento da era digital, prezar pela privacidade é uma ideia o tanto quanto diferente, dada a possibilidade de exposição ser mais expoente. A intimidade da vida privada, cada vez se tornam algo passível de exposição por aqueles a quem elas pertencem. Contudo, ainda que a

migração da vida privada esteja presente nos meios digitais, não se pode dela tirar o conceito de segurança sob o uso dos meios. Sobre o tema:

Ocorre que a intimidade da vida privada sofreu alterações profundas com o desenvolvimento tecnológico, e não pode ser vista e interpretada da mesma maneira que era nos séculos passados. A sociedade da informação permite ao indivíduo autonomia e certo controle sobre o acesso e divulgação de dados sobre sua vida pessoal somado a liberdade de expressão face às novas comunicações⁹. Nesse sentido, os espaços e barreiras físicas que antes delimitavam o espaço entre a vida privada da vida pública não tem mais tanta força dentro da sociedade informacional, alterando profundamente as acepções sobre privacidade e intimidade no direito (PANEK, 2019, p. 14).

Diante de tais conceitos, ainda é necessário afirmar a subjetividade sobre a problemática da privacidade, da qual se permeia a dúvida sobre a extensão prática da privacidade, diante de um mundo tão expositivo e anti-privativo. O que se difunde, seria a responsabilidade do indivíduo, ou titular, como propõe a lei diante da exposição de tais informações.

Se há neste caso, poder de controle do indivíduo sobre a sua própria privacidade, logo subentende que o direito sobre esta atinge até seus próprios limites. Ou seja, se é do interesse do titular preservar sua intimidade, assim garante a lei direitos sobre tal interesse, toda via, se não há, a lei então valoriza o conceito de liberdade sobre tal exposição.

Um fator que não se pode tolerar, longe dos conceitos de liberdade e privacidade, está a responsabilidade da pessoa sobre o tema. Se o titular da informação, ou usuário consumidor, certo de que há segurança ante a comunidade da qual expôs o conteúdo, a uma finalidade mutua nos limites do serviço. Desta feita, se há um vazamento, cabe responsabilidade sobre quem o oferta, a exemplo, uma comunidade virtual, que seja responsável seu administrador.

3.3 DO CONSENTIMENTO E OUTROS REGRAMENTOS SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O TRATAMENTO DE DADOS VIRTUAIS

Ao ser tratado pela matéria da LGDP, se extrai do art. 7º do texto da lei supracitada, o condicionamento para as empresas sobre a tratativa dos dados pessoais, a qual seja o consentimento, afirma assim o texto: “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular [...]” (BRASIL, 2018).

Tomando por base os princípios expostos pelo art. 6º, passa a Lei nº 13.709 então a delimitar a forma com que as empresas podem tratar os dados digitais. Tal fato, implica diretamente em um critério de regulamentação legal afim de nortear o comportamento sobre a matéria, de forma a não ressentir por leviana ou por livre irrestrita, a forma com que se modula o uso dos dados dos usuários, ou clientes, daquela determinada empresa. O principal delimitador vem a ser o consentimento do usuário sobre o uso dos dados dispostos. Este, certo que será consentido com o contrato assinado, toda via, o consentimento do uso, é o que resultará na previa atenção dos seguintes princípios ante ao exposto do art. 6º, quais sejam o da transparência; segurança; e prevenção (BRASIL, 2018).

Na tratativa da segurança, a qual se estende também a prevenção, fica condicionado a empresa que trata os dados dos titulares, a adoção de medidas de proteção. Na era digital, a qual o cenário é propício a um ataque de criminosos cibernéticos ou vazamentos internos, tais medidas são mais do que necessárias, para proteger o usuário e o serviço prestado. Neste sentido, a entidade reguladora propicia que seja feita a averiguação de responsabilidade e por mim a atribuição desta última aos fins lei.

A extensão do uso dos dados pessoais, permite a sua utilidade até limite do permitido pelo o usuário. Ou seja, a partir do momento que o consentimento cessa, a permissibilidade do uso assim também se encerra, não cabendo liberdade para a empresa ou pessoa de direito, usá-los longe deste limite. O tempo limite pode ser determinado pelo titular ou pelo próprio período que se dispôs a prestação do serviço. Além destes preceitos, existe também a força da determinação perante o órgão fiscalizador, qual seja, a ANPD.

A ANPD surge da inevitável digitalização do mundo moderno e das relações de direito, equipara-se a um regulatório tal como o Procon ou a Anatel, que impulsiona as relações de forma a delimitarem aos moldes legais da legislação que a barca, qual seja a LGPD. Importante ressaltar, que se foi considerado uma *vacio legis* de 18 meses para a introdução da LGPD ao cenário normativo brasileiro, o que permitiu um cenário de adequação e preveniu um prejuízo desnecessário a responsabilidade aplicada as empresas. Outrossim, permitiu que ANPD se organizasse ante a este cenário no que concerne aos meios administrativos dispostas a tal temática (BRASSCOM, 2021).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS SOBRE OS DADOS DIGITAIS

Sob a forma da lei, que cria direitos, também se cria deveres. Como a perspectiva desta tratativa se norteia a ser o tratamento do texto legal da LGPD sob a perspectiva empresarial, prepondere-se o intuito de nortear a responsabilidade das empresas, ante a prestação de serviço que assim oferta com ressalvas aos dados pessoais tratados durante a oferta e o consumo, uma vez que “a responsabilidade civil é um instituto cuja finalidade é aplicar medidas que obriguem alguém a reparar dano patrimonial e/ou moral causado a outra pessoa” (TEIXERA, 2021, p. 222).

Outrossim, é necessário entender a LGPD, como um componente de extensão do contrato, disposto a atender os fundamentos e princípios dispostos em lei, juntamente ao exposto no Art. 7º, I, que determina o condicionante da permissibilidade sobre os usos dos dados. Sobre a ótica contratual, pensamos na responsabilidade atribuída pelo contrato. Lembrando, o objeto do contrato não é a proteção de dados, mas a proteção de dados, acaba por abarcar responsabilidade da empresa junto a ANPD em face a LGPD.

A responsabilidade, condicionada a LGPD, tem ressalvas a outros títulos legais, mas no que cerne ao interesse direto do texto legal, é o fato do tratamento de dados. A LGPD, em seu Art. 42, atribui responsabilidade direta sobre o operador ou controlador, acerca dos danos, incumbindo-os do dever de indenizar ao titular por qualquer dano sofrido, como uma forma de compensação retributiva, seja pelo dano, seja pela ausência no cumprimento de seus deveres.

Sobre o tratamento dos dados, fica a responsabilidade determinada sobre a empresa, de duas formas. A primeira, é certo de que seja quanto a segurança dos dados coletados, não longe do fato de ser um banco de informações, deve criar um programa de proteção capaz de resguardar a importância dos dados do titular. A outra forma, seria sobre o uso dos dados e as informações contidas ali, aduzindo diretamente um caráter de integridade.

Importa ressaltar, que o cálculo do dano é tomado como precede o Código Civil, no *caput* do art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002). Outrossim, a presença fiscalizadora da ANPD, invoca atribuição direta em impor a responsabilidade administrativa sob a empresa, sendo o cálculo do dano medido quanto ao tamanho do prejuízo atribuído.

Ainda no tocante ao art. 42 da LGPD, em seu § 2º, determina a inversão do ônus da prova, para garantir a parte lesada, o direito de fazer por provar o dano sofrido, a ponto de se confirmar a responsabilidade do operador, que por toda via, deve sempre atender ao caráter de transparência quanto ao tratamento dos dados.

No escopo da extensão desta responsabilidade, a mesma é atribuída, segundo Capanema, aos seguintes critérios:

- I - a quantidade de dados pessoais afetados;
- II - a natureza dos dados pessoais afetados: o vazamento de dados pessoais sensíveis, por exemplo, determinará uma indenização maior, especialmente se se tratar de dados biométricos, que não podem ser substituídos;
- III - a reincidência da conduta;
- IV - a omissão em tomar medidas de segurança e técnicas para minorar o dano ou em colaborar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- V - a ausência de notificação dos usuários da ocorrência do incidente;
- VI - a comprovada utilização dos dados pessoais vazados de titulares por terceiros (CAMPENA, 2020, p. 168).

Das responsabilidades, a LGPD preceitua que há a prevalência da isenção diante de alguns cenários. O Art. 43, estabelece diante disso, três possibilidades, das quais se transcrevem no texto legal do caput ou seus incisos. O inciso I, aduz quando a empresa, toda via, o agente operador ou controlador, não realizou o tratamento de dados a que lhe foi atribuído, não somente pela lei, mas também pelo contrato.

Ou seja, houve um tratamento de dados, mas não há responsabilidade atribuída a nenhum agente, pelo fato dele não ter qualquer vínculo com ele. Já o inciso II exclui a responsabilidade na situação em que o agente realizou o tratamento, mas não houve ato ilícito, que viole as diretrizes da lei. O inciso III, toda via, impõe que a responsabilidade pelo dano é única e exclusiva do titular dos dados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto acerca do tema, as palavras finais deste artigo, tem a intenção de expor quão benéfica é, a adição destes instrumentos ao ordenamento jurídico brasileiro. A primeiro instante, seja para fazer por valer os princípios e garantias constitucionais acerca de um novo paradigma social, ou para melhor atender a demanda social aplicada, dada a massividade de usuários agregada a todos os dias.

Como o direito se faz surgir diante de um mover social e uma necessidade esclarecida, se move o legislativo de maneira a atende-la. Busca então, espelhar o

conceito internacional, que já adota medidas acerca do direito digital muito mais avançadas do que o Brasil possui, o que justifica o exemplo e pra toda via, a implementação da normativa.

Para o direito civil, direito empresarial e gestão de empresas, a LGPD surge como um marco divisório, sobre qual o empreendedorismo deve aderir. Apesar de todas terem que aderir, afinal é uma regra universal, pode haver resistência, por falta de recursos para um *compliance* que permita essa migração ou pela própria má fé, fatores estes possíveis.

Logo, independente as razões, as responsabilidades impostas, pelas esferas administrativas e cíveis, determinam um equilíbrio para a balança que pondera sobre o lado que consome e pelo que oferta, a qual o lado, que evidentemente seja o mais prejudicado, seja os consumidores e titulares. Quando aderente ao serviço, faz mediante os benefícios evidentes, disponibilizando para isso, informações que sejam equivalentes para qualquer relação contratual, além das de caráter sensível e privativo aquele que a dispõe.

A exposição de tais informações, pode revelar um prejuízo direto a qualquer pessoa, não só diante de um conceito cível, mas por consequente, ao privado, que por vezes envolve sua intimidade. Sobre tais óticas, seja pela má fé, seja por um ataque cibernético, a responsabilidade é atribuída é tamanha pelo que ela abarca e protege, sendo tal finalidade, as informações.

Por fim, com o nascimento de uma entidade reguladora e fiscalizadora como a ANPD, bem como, a transcrição normativa comportada pela LGPD, a sociedade se beneficia com a seguridade acerca da proteção sobre aquilo que dispõe o titular e que é tão valioso. Se não fosse, de tanto valor, não chamaria atenção de criminosos e daqueles que lidam com atividades ilícitas cibernéticas. Neste sentido, a lei em sua literalidade, toma partida em seu próprio nome, fazendo da proteção, sua natureza máxima, para melhor beneficiar a sociedade brasileira, como tem feito. Além de exponenciar o surgimento de outras matérias de mesma natureza, quais sejam necessárias para escopo normativo, jurídico e administrativo no Brasil.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. A lei geral de proteção de dados pessoais e o direito à honra. *In: Conjur*, 25 fev., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/leonardo-bessa-lgpd-direito-honra>. Acesso em: 20 out., 2021

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e o limite do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 27 out. 2021.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. TJSP. *In: Cadernos Jurídicos*, São Paulo, 2020, ano 21, nº 53, p. 163-170. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712. Acesso em: 27 out. 2021.

GOUSSINSKY, Eugenio. Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir. *In: R7*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acesso em: 08 dez. 2021.

KUVIATKOSKI, Carol. Marketplace: O que é, exemplos e como criar um marketplace. *In: Ideia no Ar*. 12 mar., 2020. Disponível em: https://www.ideianoar.com.br/marketplace/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=tofu_traktor_marketplace_geral&utm_term=o_que_e_marketplace&clid=Cj0KCQjwt-6LBhDIARIsAIPRQcJYQWJLWFrFRMNmcE-EwIXj1ZxvXrc9iaeAJNuGLPvs00np9VbdejAaAi41EALw_wcB. Acesso em: 27 out. 2021.

PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados nº 13.709/2018: uma análise dos principais aspectos e do conceito privacidade na sociedade informacional.** (2019). Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 27 out. 2021.

PEREIRA, Mauro Cezar de Azevedo. **O poder da informação no cenário estratégico sob uma percepção sistêmica.** Rio de Janeiro: ESG, 2020.

Disponível em:

<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1302/1/TCC%20Poder%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20sob%20a%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20Sist%C3%AAmica%20Vers%C3%A3o%20Final%20Impress%C3%A3o%202020-convertido%20%282%29.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

RODRIGUES, Laura Manuella de Jesus; LIMA, Natalia Christina Correa de.

Planejamento estratégico – análise Pestel, plano de negócios – modelo Canvas estudo de caso: e-commerce x loja física. São Paulo: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. 2020. Disponível em:

<http://www.etelg.com.br/paginaete/cursos/TCC/TCC%20%20E-commerce%20-%20PDF.PDF>. Acesso em: 28 out. 2021.

REIS, Tiago. O que é uma holding? Entenda como atua esse tipo de empresa. *In:*

SUNO. 2018. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/o-que-e-uma-holding/>. Acesso em: 08 dez. 2021.

SILVA, Fabiani Oliveira Borges da; URTUBENY FILHO, Luiz Sergio Miranda. A LGPD na administração pública: competências concorrentes fiscalizatórias?. *In:*

Associação dos Procuradores do Estado da Bahia. APEB. nº 002, p. 42-61, 2020. ISSN 2675-5793. Disponível em:

https://apeb.org.br/images/revista/Revista_APEB_LGPD_Correta.pdf. Acesso em: 08 dez. 2021.

SILVA, Francisca Alberto da; QUEIROZ, Herminig Everson Matos. A importância do e-commerce para o processo de compras dos clientes da cidade de Juazeiro do Norte. *In: Id on Line. Rev. Mult. Psic.* n. 43, p. 943-966, 2019. ISSN 1981-1179.

Disponível em: <http://idonline.emnuvens.com.br/id>. Acesso em: 26 out. 2021.

TEXEIRA, Álvaro. O que é ANPD? [Autoridade Nacional de Proteção de Dados]. *In:*

Tecnoblog. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/409033/o-que-e-anpd-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados/>. Acesso em: 27 out. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e e-commerce.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

UBER pagará US\$ 148 milhões por vazamento de dados. *In: IstoÉ.* 27 set., 2018.

Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/uber-pagara-us-148-milhoes-por-vazamento-de-dados/>. Acesso em: 27 out. 2021.

UMA breve definição sobre o comércio online. *In: SEBRAE.* 14 jan. 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/uma-breve-definicao->

sobre-o-comercio-online,08cfa5d3902e2410VgnVCM100000b272010aRCRD.
Acesso em: 27 out. 2021.

O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO MEIO DIGITAL: POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO E VINCULAÇÃO COM OS DANOS MORAIS***THE PHENOMENON OF PARENTAL ALIENATION IN THE DIGITAL MEDIA: POSSIBILITY OF EVIDENCE AND LINK TO PAINAL DAMAGES**

SOTHER ALMEIDA DE CARVALHO REIS**
MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE***

RESUMO

O presente trabalho irá verificar a respeito do fenômeno da alienação parental, bem como a sua aplicação possível, por meio da atuação nos meios virtuais, considerando o crescimento exponencial da participação do meio digital na vida cotidiana do ser humano, além do acesso irrestrito e indiscriminado a certos conteúdos digitais, que partem da manifestação de vontade de cada pessoa. Ao mesmo tempo fará um paralelo, com base na jurisprudência e na doutrina, com a possibilidade de apreciação judicial a respeito de meios de comprovação provenientes de conteúdos digitais, a exemplo de fotos, vídeos e áudios. Elaborado com base na pesquisa bibliográfica e no método dedutivo de análise, com abordagem qualitativa, o estudo aponta a perspectiva vinculação o elemento digital à prática da alienação parental, observando a legislação pertinente e cabível, o estudo deverá nortear um pensamento crítico a respeito das ações humanas, buscando viabilizar a reflexão constante acerca da conduta e dos resultados prejudiciais que dela podem ser gerados, em benefício da manutenção harmoniosa do núcleo familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Meios Digitais. Danos Morais. Direito Civil.

ABSTRACT

This work will verify the phenomenon of parental alienation, as well as its possible application, through the performance in virtual media, considering the exponential growth of the participation of the digital medium in the daily life of human beings, in addition to unrestricted and indiscriminate access to certain digital contents, which

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação do Profº Márcio Accioly de Andrade, na área de direito civil, semestre 2021.2

** Aluna regularmente matriculada sob o nº 2018210045 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2021.2. E-mail: sother.reis@fespfaculdades.edu.br

*** Possui Graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1997) Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitario de João Pessoa (2002) Especialista em Direito Processual Civil na Universidade Potiguar - RN (2001) Pós-Graduação em Direito na Área de Especialização em Ciência Jurídico Civilística na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2004) Mestrado em em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (2005). Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (2009 - Em andamento). Atualmente é Professor Universitário do Centro Universitário de João Pessoa, professor da Fesp Faculdades - Faculdade de Ensino Superior da paraíba, Professor da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba e Advogado em Escritório Privado. Juiz Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - Classe Jurista. Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba.

depart from the expression of each person's will. At the same time, it will draw a parallel, based on jurisprudence and doctrine, with the possibility of judicial review regarding means of proof originating from digital content, such as photos, videos and audios. Based on bibliographical research and on the deductive method of analysis, with a qualitative approach, the study points to the perspective of linking the digital element to the practice of parental alienation, observing the pertinent and applicable legislation, the study should guide critical thinking about the actions human rights, seeking to enable the constant reflection on the conduct and the harmful results that can be generated, in benefit of the harmonious maintenance of the family nucleus.

KEYWORDS: Parental Alienation. Digital Media. Moral Damages. Civil Right.

1 INTRODUÇÃO

Toda coletividade necessita de bases que sejam fundamentais para a sua existência. No caso da coletividade humana, a organização primordial se dá por meio dos grupos sociais formados por pessoas de grau de parentesco próximo ou por afinidade, aos quais denominamos de família. A família, portanto, é o ponto inicial de qualquer conglomerado de pessoas que, unindo-se, geram o chamado contrato social, que origina a composição da sociedade civil organizada, como conhecemos hodiernamente.

Entretanto, como a família se impõe como uma base fundamental da sociedade, é decorrente dessa percepção que normas sejam criadas, sobretudo na organização jurídica contemporânea, que baseia-se no positivismo jurídico, para que as relações sociais inseridas nesse núcleo não sejam realizadas sem a observância da cadência da sociedade em geral. Assim sendo, características comuns à toda a coletividade são imprescindíveis, inclusive, no núcleo familiar, como a característica harmoniosa do núcleo familiar, sem a qual nenhuma família prospera e nenhuma sociedade avança.

Por conseguinte, faz-se necessário constar que outras ferramentas de análise da família existem atualmente, como se qualificam as bases que provêm da análise psicossocial, que pode ser realizada por meio da assistência social assegurada pelo Estado, bem como a compreensão psicológica e acompanhamento constante pelo Sistema Único de Saúde, que tem como objetivo primordial estabelecer o acompanhamento social das famílias, assegurando-lhes o desenvolvimento ideal em sociedade, possibilitando não só o crescimento familiar com qualidade, bem como toda a estrutura que fornece meios compatíveis com a harmonia da sociedade em geral.

Considerando esse contexto, representa-se como uma necessidade existente na prática familiar contemporânea, o acompanhamento constante no sentido de minimizar os danos provenientes das interações sociais dentro da família e, por consequência lógica, os fenômenos que sejam prejudiciais à harmonia social, como se demonstra ser a alienação parental que, recentemente, recebeu um tratamento especial pela legislação e que deve ser constantemente analisada, tendo em vista que envolve os objetivos básicos do mais importante núcleo social da coletividade contemporânea: o ente familiar.

Elaborado com base na pesquisa bibliográfica e no método dedutivo de análise, com abordagem qualitativa, o estudo aponta a perspectiva vinculação o elemento digital à prática da alienação parental, observando a legislação pertinente ao tema na busca de elucidar o seguinte problema: qual a possibilidade de comprovação e vinculação dos danos morais para com o fenômeno da alienação parental no meio digital?

Isso posto a presente pesquisa trata de verificar o fenômeno da alienação parental, bem como a sua aplicação possível, por meio da atuação nos meios virtuais, considerando o crescimento exponencial da participação do meio digital na vida cotidiana do ser humano, além do acesso irrestrito e indiscriminado a certos conteúdos digitais, que partem da manifestação de vontade de cada pessoa. Ao mesmo tempo fará um paralelo, com base na jurisprudência e na doutrina, com a possibilidade de apreciação judicial a respeito de meios de comprovação provenientes de conteúdos digitais, a exemplo de fotos, vídeos e áudios.

2 A DEFINIÇÃO DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS COMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Alienação parental é um fenômeno prejudicial à organização familiar porque envolve danos que, diretamente, influenciam a formação psicológica daqueles que dependem moral e financeiramente dos pais, avós ou responsáveis, enquanto detentores do poder familiar. Este fenômeno agride a formação dos menores e viabilizam a existência de um núcleo familiar marcado por distúrbios que, de forma direta e prejudicial, afetam o funcionamento da família.

A respeito do histórico da análise da definição da alienação parental, bem como a sua aplicação, nos diz Ignacio (2020, *on-line*):

A síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner, psiquiatra estadunidense, em 1985, para classificar uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, a criança ou adolescente é induzida, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, a destruir seus vínculos com um dos genitores. É preciso lembrar que a Alienação Parental não ocorre apenas em relação aos ex-cônjuges (esposo/esposa). Qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade pode exercer a prática abusiva.

Na perspectiva legal que trata do fenômeno da alienação parental, a lei nº. 12.318/2010, apresenta, no seu artigo 2º, parágrafo único, a seguinte conceituação para o fenômeno da alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, *on-line*).

A análise a respeito do fenômeno da alienação parental costuma se dar, exclusivamente, de forma automática acerca de atos que presencialmente aconteçam no núcleo familiar. Como veremos adiante no presente trabalho, a possibilidade de haver um ato que configura como alienação parental não está restrita aos fatos que se qualificam como esta prática, podendo ser aplicado, além da forma tradicional, por meio dos ambientes virtuais que, cada vez mais, estão inerentes à vida em sociedade.

Além disso, conforme veremos, nem sempre os ambientes virtuais, em específico as redes de interligação e interação social, possibilitam direito à resposta e viabilizam a defesa daquele que, moralmente, foi afetado por meio da alienação parental. Por conta dessa situação, o dano moral poderá ser gerado, bem como a

ocorrência de outros fenômenos sociais prejudiciais à saúde e à honra, como a alienação parental.

Assim, quando da impossibilidade de responder à ofensa ou acusação, ainda que em meios virtuais, o genitor ou responsável prejudicado pela prática de alienação poderá requerer danos morais, e exercer seu direito de resposta, como aponta a lei nº 13.188/2015, que trata sobre essa matéria, em seu artigo 2º, *caput*, § 3º:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

[...]

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral (BRASIL, 2015, *on-line*).

Ademais, a manifestação de expressões caracterizadoras de alienação parental nas redes sociais possibilita, ao acesso do menor alienado, um prejuízo ainda maior, pois as publicações em redes sociais podem ter caráter definitivo, sem ânimo de exclusão no decorrer do tempo e, com a perpetuação daquele conteúdo que implica em consequências desastrosas e a reiterada visualização do conteúdo, a formação psicológica da criança e do adolescente pode ser seriamente prejudicada, configurando-se, portanto, o cenário da alienação parental.

Para perfeita compreensão do fenômeno da alienação parental, devemos analisar, sobretudo, o que determina a legislação em vigor, especificamente aquela que trata sobre o fenômeno, qual seja a lei federal nº 12.318/2010 e, para verificar a respeito dos ambientes virtuais e dos danos provenientes, trataremos dos direitos específicos, presentes na legislação específica que possibilita a defesa dos direitos de expressão e da honra, todas elas devidamente positivadas no ordenamento jurídico pátrio.

A respeito da origem da discussão sobre a necessidade de positivar a lei da alienação parental, além do avanço metodológico constante ao longo dos anos acerca da efetividade da lei em comento, extraímos do que diz Santos (2020, *on-line*):

A Lei de Alienação Parental teve início no Brasil pelos grandes movimentos sociais, associações de pais e mães, e contou com a participação de equipes de psicólogos e psiquiatras, que apresentaram o projeto-lei em 2008, com a aprovação em 26 de agosto de 2010. Na data de 18.02.2020, foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos uma substituição ao projeto que propõe

a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010 - LAP), dizendo não por fim à norma, e sim, reajustá-la sem deturpar o seu texto.

Dessa maneira, compreendemos como necessária a observância do dispositivo normativo que consiste a lei nº. 12.318/2010, com a finalidade de estabelecer as regras para o tratamento dos prejuízos provocados pela prática da alienação parental.

2.1 DAS SANÇÕES À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010

À primeira vista, se faz necessário destacar que o fenômeno da alienação parental costuma acontecer quando da ocorrência, no núcleo familiar, de fatos provenientes de divórcio, separação de fato ou de direito ou de quaisquer outros tipos de conflito que resultam na rispidez da interação entre os pais ou responsáveis, impondo aos menores tal fenômeno que consiste, exclusivamente, em confrontar a figura posta ao menor, imputando-lhe, para tanto, a realidade da discórdia entre as partes. Essa prática confronta a lei constitucional, que prevê, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a seguinte diretriz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *on-line*).

Da mesma maneira, a garantia de um desenvolvimento adequado atribuído para as crianças e adolescentes também faz parte do rol de elementos assegurados pela legislação específica, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, no artigo 3º, atribui garantias aos menores, como se verifica no trecho que se transcreve:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição

pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Portanto, a alienação parental configura-se como o ato de induzir o menor a nutrir sentimentos negativos em face de um dos genitores ou, por equiparação, de um responsável direto, inviabilizando a manutenção dos elos de afeição, inerentes ao núcleo familiar e imprescindíveis para o desenvolvimento ideal da criança ou do adolescente.

Quando a discórdia se instaura no núcleo familiar, é necessária a adoção de medidas que sejam eficazes, céleres e exequíveis, no sentido de possibilitar a anulação e tratamento dos danos gerados no menor alienado e, ao mesmo tempo, apontar sanções penais àqueles que ferirem e macularem a integridade familiar. Nesse compasso, poderá ocorrer a aplicação do artigo 6º da lei da alienação parental, abaixo demonstrada:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII

- declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único.

Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, on-line).

A referida lei aponta que, para remediar os males provenientes da alienação parental, poderá o juiz adotar algumas medidas, conforme foram demonstradas anteriormente. Entre essas medidas, faz-se necessário mencionar, estão aquelas que possibilitam a punição ao alienante, assim como medidas que asseguram a saúde familiar, uma vez que restauram, intensificam e incentivam a maior frequência de contato entre o genitor alienado e o menor alvo da alienação, proporcionando a restauração dos vínculos e a formação da harmonia familiar, em detrimento do fenômeno de alienação familiar que ocorrera vilipendiando a saúde do núcleo.

Diante do quadro exposto, verificando-se as sanções punitivas que são previstas pela legislação pertinente à alienação parental, pode-se atestar que a natureza delas consiste, especialmente, em estabelecer possibilidades de reunião do núcleo familiar, bem como diminuir a gravidade dos danos provocados pelo fenômeno da alienação parental.

Consecutivamente, servem para confirmar que o direito defende a harmonia familiar, enquanto fio condutor da organização social. Cabe ressaltar que a intenção da lei não é punir o agente que pratica alienação parental, simplesmente, mas assegurar o direito da prole em ter garantido o seu desenvolvimento humano, o que pode ser constatado pela explicação de Castro (2017, *on-line*):

Com o fito de se evitar que os danos à criança ou adolescente se prolonguem no tempo, a legislação prevê mecanismos eficientes como, por exemplo, o atendimento psicológico da criança, a modificação de sua guarda, aplicação de multa ao alienador, inclusive o seu afastamento do alienado. De acordo com a natureza da norma, seu objetivo não é a punição definitiva do alienador, o que se pretende com ela é evitar a prática; o caráter da sanção é pedagógico, desta forma, as punições não possuem caráter penal, e sim civil.

Neste compasso, podemos dizer que a legislação possui, como intenção primordial, a normatização dos fenômenos sociais que implicam em circunstâncias prejudiciais à família, já que positivadas na lei, estas condutas poderão ser passíveis de aplicação, além de promoverem o estabelecimento de sanções, inibindo a sua prática e, conseqüentemente, fornecendo a harmonia social necessária que se fará presente, ao ser devidamente inserida no núcleo familiar.

É cabível a reafirmação de que o positivismo jurídico possui, como principal circunstância de seu estabelecimento, o intuito de prever as condutas humanas, aplicando as sanções cabíveis e, conseqüentemente, possibilitando a harmonia social no âmbito familiar. Esta lógica não difere da prática da lei da alienação parental, uma vez que a família, comprovadamente, é o mais importante dos grupos sociais em uma coletividade responsável por estabelecer a existência da humanidade e da interação social, bem como englobar todas as circunstâncias inerentes à vida humana.

No sentido de proporcionar o crescimento adequado e o desenvolvimento social minimamente autossustentável na formação do cidadão, a lei age, para inviabilizar a ocorrência desses fatos prejudiciais e assegurar a inviolabilidade dos

direitos da criança e do adolescente em possuírem um lar saudável para o seu processo de crescimento humano.

Existe, entretanto, dentro do fenômeno da alienação parental, uma característica que se demonstra no decorrer do tempo. Acontece que os menores que são alvos de alienação parental no seu tempo de infância e juventude, ao crescerem e vislumbrarem que foram vítimas de tal ato, findam por confrontarem aquele genitor ou terceira pessoa que, anteriormente, os alienou, uma vez que a consciência se desenvolve, o senso crítico se aperfeiçoa, o caráter se aprimora e as circunstâncias se pacificam.

2.2 A POSSIBILIDADE DO DANO MORAL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O direito visa proteger os interesses genuínos dos cidadãos brasileiros, especialmente aqueles que são destinados às crianças e adolescentes no Brasil. Isto posto, os meios virtuais devem ser um ambiente saudável, com ações probas e a atuação dos usuários deve, sempre, calcar-se nos parâmetros do bom senso, do equilíbrio e do respeito às outras pessoas.

Por trás de cada dispositivo eletrônico, vinculado ao sistema integrado de internet, existe uma pessoa, com suas respectivas intenções e responsáveis por seus atos. Neste ponto, a cautela da conduta deve permanecer irremovível da realidade, uma vez que podem ser responsabilizados aqueles que não observarem os limites materiais da sua liberdade de expressão e, em grau pior, produzirem efeitos desastrosos a outrem.

Nessa hipótese, cabe se mencionar que a alienação parental é uma hipótese que gera a possibilidade da fixação de danos morais, argumento já pacificado pela jurisprudência pátria, conforme pode-se observar no seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, infra apontado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A

prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido. (MATO GROSSO DO SUL: TJ-MS, 2018, *on-line*).

E, sob o ponto de vista da submissão aos tratamentos de viés psicológico, poderá existir a sua implementação por expressa disposição legal, conforme pode-se observar no posicionamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo a jurisprudência a seguir demonstrada:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL (PARAÍBA: TJ-PB, 2016, *on-line*).

Nesse compasso, a jurisprudência acima mencionada comprova, com base na legislação e, sobretudo, objetivando o vínculo da responsabilidade existente entre a prática de alienação parental e os danos morais a serem fixados, que o cabimento da estipulação do quantum indenizatório encontra base jurídica arrojada, e, estando em consonância com o bom senso de fixar o valor, representa uma medida eficaz e justa de compor, com maestria, a resolução do conflito, pois, enquanto penaliza o alienante, ressarce o alienado, fornecendo meios de reparação dos danos provocados, como a busca por amparo psicológico e demais ferramentas para

restaurar a saúde em sua amplitude e, especialmente, inibe a prática da alienação parental em outros momentos da constância social.

3 A INTERAÇÃO SOCIAL PELAS REDES SOCIAIS E A ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIOS VIRTUAIS

Apesar de, como visto, a lei da alienação parental ter previsto tal conduta na sociedade brasileira, bem como apresentado sanções cabíveis para penalizar e possibilitar a ampla harmonia familiar, a circunstância de sua aplicação no meio virtual não foi prevista pela legislação, uma vez que este não estava acompanhando a evolução social na sua intimidade.

Cabe ressaltar que a alienação parental é um fenômeno que não acontece tão somente por meios presenciais, como na atuação familiar direta, mas pode ocorrer por intermédio de outras plataformas que possibilitem as manifestações de forma que essas ações podem, de certa maneira, afetar o psicológico daqueles que recebem o texto, os chamados interlocutores e, sendo estes, os menores dependentes, estará configurada a alienação parental.

Como vítimas da interlocução, os menores podem receber as mensagens e terem, na sua concepção e na sua formação ideológica, uma resolução do senso crítico malformado, o que germina o fenômeno da sua alienação parental concretizado. As interações sociais, portanto, sobretudo nos dias hodiernos, não se limitam aos meios tradicionais e convencionais, que consistem na interação interpessoal e direta, na qual uma palavra proferida é imediatamente recebida por outrem que a escuta.

As tecnologias encurtaram as distâncias e possibilitaram novas formas de interação, mas mantiveram a responsabilidade pessoal pelos atos praticados, que deve permanecer intacta e, sendo inadequada a ação do indivíduo, a sua circunstância deverá gerar a responsabilização imediata.

Considerando que as novas tecnologias possibilitam a mútua informação de pessoas e fornecem um campo paralelo e imediato à manifestação das vontades, não há que se questionar acerca da possibilidade de haver a alienação parental, inclusive, por meios virtuais, o que pode-se afirmar diante de publicações virtuais que, uma vez emitidas, podem gerar circunstâncias desastrosas àqueles menores que as acessam.

Essa concepção se reafirma quando consideramos as palavras de Lima (2017, *on-line*):

Assim, nesse cenário de mundo imaterial, familiares estão usando a rede social como veículo para uma nova modalidade de ataque psicológico no que pese às disputas judiciais de guarda de filho(a), onde agredem de forma irresponsável e desprovida de qualquer fundamentação a figura paterna ou materna no que tange à forma de criação do filho(a), inverdades essas que fogem do ambiente familiar e passam a fazer parte de conhecimento de terceiros estranhos à relação de parentesco entre pai, mãe e filho(a).

Nessas circunstâncias, é necessário mensurar as ferramentas de que o direito dispõe, para aferir a prática da alienação parental por meios virtuais, bem como aplicar as sanções cabíveis previstas na legislação, adequando-se e observando-se, sobretudo, a gravidade da alienação parental praticada e a extensão dos danos provocados pela prática da alienação parental devidamente atestada.

A dificuldade encontrada na observância da conduta humana por meios virtuais revela que o direito ainda opera em nível inferior da sua necessidade básica, deixando de observar as condutas prejudiciais e, sobretudo, impossibilitando a aplicação das sanções, o que pode gerar, na prática, a sensação de impunidade, uma vez que a lei se tornou omissa, ainda que preveja atos tidos como prejudiciais, a exemplo da alienação parental. Portanto, para que serviria a lei, senão para atrelar-se à fiscalização e observação constantes na concretude social?

Geralmente, como visto anteriormente, atos de alienação parental vêm interligados a circunstâncias individuais que consistem, sobretudo, em divergências de relacionamento e quebra de vínculos de afeto, como em casos de divórcio e separação. Nesse ponto, merece destaque a hipótese de publicação de discursos inflamados, proferidos por aqueles envolvidos num litígio, que podem ser acessados pelos menores e gerar danos irreversíveis à sua condição, uma vez que afetam o psicológico e se perpetuam durante a vida, no caso evidente em que se configura a prática legalmente reprovável de alienação parental.

É de se destacar que, nos meios virtuais, a liberdade de expressão é assegurada, uma vez que esta é uma garantia individual constitucionalmente prevista e garantida pelo Estado Democrático de Direito. Entretanto, a liberdade de expressão não pode servir como motivo justo e inquestionável para a prática de atos prejudiciais à outras pessoas, como comprovadamente é a alienação parental.

Nesse contexto de responsabilização por manifestação virtual que ultrapassa os limites do direito à liberdade de expressão, podemos verificar nos escritos de Neves (2019, *on-line*):

Atualmente, vivemos no mundo cada vez mais impessoal, em que as pessoas se utilizam das redes sociais para falar o que pensam, acreditando que estão protegidas atrás de seus computadores e celulares. Assim, alguém simplesmente pode postar um discurso de ódio e simplesmente desligar o computador ou colocar seu celular no "modo avião", não tendo que encarar diretamente e pessoalmente a repercussão dos seus atos, o que aumentou os casos de discriminação e ofensas nos últimos anos. No entanto, é importante lembrar que a responsabilização não é automática - até para que um direito tão essencial para uma democracia não seja diminuído sem razão. Para que alguém seja responsabilizado, é necessário denunciar e levar o caso a um juiz, para que ele analise o caso concreto e, sob o prisma da proporcionalidade, decida qual direito deve prevalecer.

Para coibir a prática da alienação parental por meios virtuais, é imprescindível que haja a instituição de mecanismos que sejam eficientes, no sentido de fiscalização e verificação constantes, a bem da saúde e do desenvolvimento humano da criança e do adolescente que, ocasionalmente, sejam vítimas da alienação parental.

O desafio, portanto, consiste em uma amplitude de ações que o poder judiciário deve desenvolver ao longo do tempo para garantir que as determinações da lei não se resumam à mera formalização das palavras escritas e possam, de fato, gerar reflexos no pragmatismo da prática forense, beneficiando o público alvo da lei, as vítimas em potencial, como são as crianças e adolescentes.

3.2 AS NUANCES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE PROBATÓRIA DE ELEMENTOS VIRTUAIS PARA DEMANDAR JUDICIALMENTE

Cabe ressaltar que, em grande parte das vezes, a alienação parental não se caracteriza apenas pela ação de um dos genitores ou responsáveis em induzir o menor a nutrir sentimentos negativos em face do genitor ou responsável análogo. É possível a configuração da prática da alienação parental, entretanto, pelo simples ato de impossibilitar a aproximação do menor com o genitor oposto, impedindo o acesso e a convivência deliberadamente.

Nessa hipótese, explica Shikasho (2015, *on-line*):

Quando os filhos vivem em companhia de um único genitor resta a ele a obrigação de favorecer o contato destes com o outro genitor que com eles

não more. Os filhos têm direito à convivência com ambos os pais, por isso mesmo que encontros marcados, com datas e horários estipulados, devem se dar somente em casos excepcionais, pois o ideal é que sejam livres. As crianças e os adolescentes devem permanecer o maior tempo possível com seus pais, independentemente de morarem ou não com eles. Dizemos que o direito da população infanto-juvenil é o de 'conviver', que significa 'viver-com', ambos os pais. Os contatos por telefone, internet, bilhetes, cartas etc., também não podem ser obstruídos.

A simples obstrução das formas convencionais de contato, como o direito à visitação e o acesso telefônico já configuram atos inerentes à prática de alienação parental, que devem ser observados, penalizados e desobstruídos. É nessa conjuntura que o acesso virtual torna-se uma indispensável forma de acesso, para que o menor consiga manter o mínimo de contato necessário com o genitor afastado compulsoriamente pelo alienante.

Estando diante do acesso pleno de todas as plataformas virtuais disponíveis, inclusive para os genitores, o menor pode, logicamente, participar das redes sociais, iniciando as suas interações sociais e acompanhando as publicações das pessoas mais próximas, a exemplo dos genitores ou responsáveis.

Quando há, entre os genitores ou responsáveis, a prática de publicação virtual no sentido de denegrir a imagem mútua e este conteúdo permanece acessível ao menor, pode-se configurar a alienação parental por analogia, nos meios virtuais, uma vez que todas as práticas inerentes à possibilidade da alienação parental estão configuradas, como obstrução do acesso de convivência e a indução negativa ao menor, em detrimento da imagem do genitor ou responsável opostamente enquadrado.

Vale salientar que a importância do contexto do meio virtual não se aplica apenas para a caracterização da prática de alienação parental. Pode ser aplicado, inclusive, quando da falsa acusação da prática de alienação parental, quando um dos genitores poderá comprovar a sua idoneidade e a ausência de atos prejudiciais, por instrumentos virtualmente concebidos.

É sabido, portanto, que o contexto virtual reflete uma necessidade dos tempos hodiernos, pois é uma comprovação da existência ou não de um fato. Dessa forma, acerca das possibilidades de comprovação da não caracterização da alienação parental, quando da falsa imputação da prática, nos explica Viveiros (2020, *on-line*):

Fotos, vídeos, imagens, mensagens e áudios que atestem, em qualquer tempo e situação, a convivência efetiva, constante e afetuosa do filho com o

genitor que busca a guarda compartilhada ou até mesmo que revelem a tentativa e esforço para possibilitar tal contato e estreitar os laços afetivos, bem como que demonstrem a participação do interessado, mãe ou pai, no cotidiano do menor, através do exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, poderão ser utilizadas como meio probatório em favor da mãe ou do pai que pleiteia o compartilhamento da guarda do filho comum.

Em paralelo a isso, os meios virtuais também podem servir como prova para a caracterização da prática de alienação parental, quando ocorrer no contexto da análise do Poder Judiciário, diante de um caso concreto. Dessa forma, prossegue apontando Viveiros (2020, *on-line*):

AÇÃO OU INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL: áudios, imagens, vídeos, mensagens ou fotos que contenham tentativas de desqualificação ou ridicularização da conduta de um dos genitores no exercício da paternidade ou maternidade, bem como que revelem indícios de difamação, de falsas denúncias contra genitor, contra familiares deste – incluído atual namorado(a), companheiro(a) ou cônjuge – ou contra avós, bem como os que busquem denegrir a imagem destes, no intuito de obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente, tal qual retirar ou esvaziar a autoridade paterna ou materna em relação ao filho comum, podem ser utilizadas para comprovar a prática de atos de alienação parental.

Os meios de prova virtuais, portanto, servem como base probatória para afirmar ou desmentir alegações pertinentes à prática da alienação parental. E, por analogia, se eles possuem força de comprovação direta e inequívoca, também são ambientes de execução de atos que configuram a alienação parental, merecendo, inclusive, receber a designação na legislação pertinente, para que a compreensão judiciária no porvir condiga com a intenção da lei, que é a de preservar o desenvolvimento do menor e penalizar o agente que cometer a alienação.

4 MECANISMOS DE DEFESA PARA A PROTEÇÃO DO MENOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da afirmação de que a prática da alienação parental pode se dar nos meios virtuais, diante da possibilidade jurídica de se assumir os elementos virtualmente gerados como meios de prova para a constatação da existência do fato de alienação, é de se indagar sobre os procedimentos necessários para a busca de informações nos campos virtuais, bem como a fiscalização constante perante o quadro de divórcio ou separação e da vulnerabilidade inicialmente atribuída aos menores, haja vista a situação da desunião familiar.

Preliminarmente, é imprescindível considerar a possibilidade da fixação de danos morais por publicações em redes sociais. Em que pese o dano moral ser, essencialmente, a fixação indenizatória mediante uma situação desonrosa, a possibilidade do cabimento de fixação de indenização por danos morais advém do mesmo fato gerador que configura a alienação parental, qual seja o instituto do ato ilícito, instituído pelo Código Civil de 2002, no seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Se do ato ilícito germina a possibilidade jurídica da quantificação da indenização correspondente pelos danos gerados, a base da alienação parental se reafirma por analogia, haja visto que provém de um ato ilícito a ser concretizado na prática, em detrimento dos direitos de outrem. A hipótese prevista pelo artigo 186 do Código Civil de 2002 se reafirma, diante da cumulação com artigo 927 do referido Código, que vincula ao ato ilícito a obrigatoriedade da reparação, nos termos a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, *on-line*).

Dessa maneira, é de se questionar se o dano moral é cabível diante de atos desempenhados por meios virtuais. Para compreensão desta possibilidade devemos verificar o que nos aponta Neves (2019, *on-line*):

A falta de legislação específica e uma jurisprudência desprovida de uniformidade deixa tal questão sem resposta. Cabe aos magistrados, em cada caso concreto, se valer das aplicações de normas gerais e princípios basilares da Constituição, buscando dar solução ao conflito, diante da inafastabilidade de apreciação inerente ao poder judiciário. A busca pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico reclama uma regulamentação específica para os ilícitos praticados nas redes sociais.

Trata-se de uma possibilidade condicionada à apreciação judicial, que deverá fazer uso das suas concepções mais genéricas, a exemplo do intuito da legislação, com base nos princípios da Constituição Federal e da lei infraconstitucional, para verificar o cabimento da fixação dos danos morais diante do quadro de ato ilícito devidamente comprovado.

Resulta-se, desta comparação genérica, que os atos inerentes à prática de alienação parental, quando efetivados por meios virtuais e comprovados por toda a

possibilidade probatória alhures informada, poderá ser comprovada em sede de apreciação judiciária. Em virtude disso, decorre a observância da necessidade material da fiscalização, controle e análise judicial acerca da prática de alienação parental por meios virtuais, visto que a área digital se comprova como uma realidade paralela à factual e o direito deve evoluir o suficiente para consubstanciar os fatos, apontando mecanismos de defesa e tratamentos eficazes em problemáticas com tal magnitude.

Nesse contexto, para compreender como são fundamentais os atos de fiscalização, nos ensinam Abreu e Duque (2021, *on-line*):

A alienação parental digital, caracterizada como um cenário criado por um dos sujeitos, em redes sociais, para desqualificar e desmoralizar genitor ou qualquer dos cuidadores, gera repercussões negativas às crianças ou adolescentes, que são as maiores vítimas de tal conduta. O compartilhamento de textos e imagens faz parte do pleno exercício do direito à privacidade, mas tal prática está restrita ao núcleo individual de cada titular. Não se pode aceitar o uso de crianças e adolescentes como elementos decorativos, que passam a ser utilizados como objetos que acrescentam valor à imagem fabricada do genitor. A construção deliberada de imagens deturpadas do arranjo familiar, como componente de um processo de alienação parental digital, precisa de controle e enérgico combate.

Caberá ao direito, diante da possibilidade de instrumentalizar medidas e facilitar o funcionamento destas, progredir no exato compasso da prática social, para atribuir, no conteúdo formal das suas leis, a possibilidade de materializar-se as medidas constantes na lei, quando observados os elementos mínimos para a configuração da conduta de alienação, buscando-se, para tanto, a comprovação no campo digital dos atos praticados em detrimento da saúde e do desenvolvimento comportamental dos menores, principais vítimas da prática de alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto durante a demonstração do presente trabalho, o fenômeno da alienação parental é um fato social que afeta, diretamente, a saúde familiar, uma vez que induz o menor a nutrir sentimentos negativos em desfavor do genitor ou responsável oposto àquele que induz. Tratando-se, assim, de um malefício proveniente da ação humana, que pode se manifestar, também, por meio de diversos mecanismos, entre eles o ambiente virtual.

O presente estudo ainda tratou de verificar como o poder judiciário enfrenta a situação de danos morais provenientes da atuação virtual do ser humano, considerando que o ambiente paralelo ao real também possibilita a manifestação de vontades e, conseqüentemente, fornece o meio necessário para que o dano seja provocado. Diante da responsabilização pelos atos ilícitos inerentes aos danos morais, deriva logicamente o cabimento da demanda judicial que basear-se na conduta da alienação parental, realizada por meios virtuais.

Além disso, demonstrou, conforme a doutrina, que documentações digitalmente concebidas, a exemplo de fotos, vídeos, áudios e demais mídias, podem se enquadrar como meio de prova em possíveis demandas judiciais, que versem sobre a saúde e o comprometimento do desenvolvimento adequado ao menor, viabilizando a análise judicial, buscando efetivar a aplicação das sanções previstas pela lei de alienação parental, quando da sua evidente realização prática.

Em síntese, tratou-se o presente estudo de explicar o fenômeno, apontar a possibilidade da sua realização por meio digital, bem como comprovar, através da jurisprudência, da doutrina e da legislação, que as ações provenientes de atuação virtual podem ser passíveis de responsabilização, bem como podem servir como comprovação direta em demandas processuais.

Derradeiramente, estabelece o presente estudo o objetivo básico de alertar sobre as práticas realizadas nos meios digitais, que podem ser vinculadas à responsabilização civil direta, e, em caso de se tratar de alienação parental, poderá surtir os efeitos das sanções previstas pela lei específica conforme amplamente demonstrado. Ações dessa maneira transparecem que o direito pátrio, no que se refere à alienação parental, tem como objetivo principal a busca da proteção da criança e do adolescente e a garantia da harmonia familiar.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Arthur Emanuel Leal; DUQUE, Bruna Lyra. Alienação parental digital na era da pós-verdade. *In: Revista REDES*, 23, jun. 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.5660>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5660/pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In: Vade mecum acadêmico de direito*. 31.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

CASTRO, Paulo Tiago de. Alienação parental: você sabe o que é? *In: JusBrasil*, 25 fev. 2017. Disponível em: <https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/433457191/alienacao-parental-voce-sabe-o-que-e>. Acesso em: 17 out. 2021.

IGNACIO, Julia. O que é alienação parental? *In: Portal Politize!*, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/alienacao-parental/>. Acesso em: 17 out. 2021.

LIMA, Eliomar de. Já ouviu falar da Alienação Parental Virtual Difusa? *In: Blog do Eliomar*, 5 jul. 2017. Disponível em: <http://blogdoeliomar.com.br/2017/07/05/ja-ouviu-falar-da-alienacao-parental-virtual-difusa/>. Acesso em: 17 out. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. TJ-MS: Apelação Cível: 0827299-18.2014.8.12.0001 MS. Relator Des. João Maria Lós. 1ª Câmara Cível. Campo Grande, MS, 05/04/2018. *In: JusBrasil*. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-8272991820148120001-ms-0827299-1820148120001>. Acesso em: 17 out. 2021.

NEVES, Alexandro Santana. A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais. *In: Revista Jus Navigandi*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>. Acesso em: 17 out. 2021.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues Neves. Liberdade de expressão em tempos de internet. *In: Migalhas*, 14 set. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>. Acesso em: 17 out. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. TJ-PB: Apelação 0017006-86.2013.815.2001 PB. Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Quarta Câmara Cível. João Pessoa, PB, 9/08/2016. *In: JusBrasil*. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372168416/170068620138152001-0017006-8620138152001>. Acesso em: 27 out. 2021.

SHIKASHO, Sarah Mayumi. Alienação parental. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40895>. Acesso em: 17 out. 2021.

SANTOS, Danielle. Quais os mecanismos efetivos para a aplicação da lei de alienação parental? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1538/Quais+os+mecanismos+efetivos+para+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental?> Acesso em: 17 out. 2021.

VIVEIROS, Dalva. Alienação parental: meios de prova. *In: Âmbito Jurídico*, 1 maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/alienacao-parental-meios-de-prova/amp/>. Acesso em: 17 out. 2021.

PARTE II – RESUMOS EXPANDIDOS

Resumo expandido é um tipo de trabalho científico apresentado em congressos, conferências, encontros e jornadas científica, sendo escrito como uma versão condensada de uma pesquisa, no qual os principais pontos abordados no trabalho são destacados, ou seja, não se trata do trabalho completo sobre a pesquisa realizada, mas de uma apresentação sumária dos dados e aspectos relevantes da mesma, geralmente exigido para participação em eventos científicos, incluindo os resultados e a conclusão.

Importante esclarecer que o resumo expandido não é uma forma de artigo científico, nem é regido pela NBR 6022:2018 da ABNT na qual um artigo científico é definido como “um texto com autoria declarada, que apresenta e discute ideias, métodos, técnicas, processos e resultados nas diversas áreas do conhecimento” (ABNT, NBR 6022:2018). Não segue também a NBR 6028:2003 da ABNT que trata do resumo definido como uma “apresentação concisa dos pontos relevantes de um documento”, sendo um resumo informativo determinado, consoante à referida norma, que o texto produzido informe o objetivo, o método, os resultados e as conclusões da pesquisa a que se refere, tendo como limite de 100 a 250 palavras, no caso do artigo científico e de até 500 palavras no caso de uma tese.

Portanto, o resumo expandido, é uma forma de apresentação da produção científica cuja extensão pode variar de três a cinco laudas, incluindo o próprio resumo informativo que precede o texto da introdução, podendo ter até 2.500 palavras, incluindo fundamentação teórica e resultados contendo gráficos, figuras e tabelas, se houver, aspectos não contemplados no resumo informativo, cujas regras são estabelecidas pela instituição promotora do evento em Edital.

Como se sabe, a escrita científica requer parâmetros técnicos e metodológicos que devem ser seguidos na escrita de resumos expandidos, a exemplo das citações (NBR ABNT 10520:2002), referências organizadas e estruturadas conforme a NBR ABNT 6023:2018, além da NBR ABNT 6028:2003 (resumo), e ainda a NBR ABNT 14724:2011 que trata da organização e estrutura gráfica de trabalhos acadêmicos, as quais estão postas no Edital de Chamada para a submissão desse tipo de trabalho, como forma de orientação na sua produção.

Questão importante a ressaltar envolve a submissão de resumos expandidos como atividade de iniciação científica dentro do contexto das atividades da Semana

Jurídica da Fesp Faculdades, semestre 2021.2, linha temática direito digital, como forma de fomento a pesquisa científica na instituição, mediante chamada em Edital para toda a sua comunidade acadêmica, excetuando o primeiro período que ainda está cursando a disciplina metodologia científica, cujo embasamento é essencial para a concretude desse tipo de trabalho.

Assim sendo, os trabalhos aqui apresentados foram selecionados segundo critérios estabelecidos no Edital. A ideia foi de transformar a Semana Jurídica em uma atividade cuja dinâmica envolvesse a participação ativa da comunidade acadêmica, sobretudo dos seus discentes, na discussão sobre temas cujo foco fosse o direito digital. Desse modo, essa publicação cumpre função didática em fornecer o *feedback* da atividade, utilizando esse espaço criado especialmente para divulgar esse tipo de produção científica.

Prof^a M.e. Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREITO DIGITAL E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS*

COSME XAVIER DO NASCIMENTO**
RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO***

RESUMO

Este texto jurídico tem por objetivo abordar de forma concisa, não prevendo o esgotamento do tema, o estudo das mudanças que a tecnologia provoca na sociedade, sobretudo, no tocante ao direito digital e suas implicações por meio da análise nos campos jurídico e social do estudo do direito digital e das liberdades constitucionais, estando presente em vários ramos do direito. As mudanças sociais são características fundamentais que necessitam de um fator determinante que é a capacidade de se adaptar, e, a elas é atribuído o risco de se tornarem obsoletos ou ultrapassados aqueles que não acompanham as alterações sociais, isso também é válido na relação entre direito e tecnologia. É apresentado, também, o conjunto de normas jurídicas que fundamentam o direito eletrônico frente à necessidade de regulamentar as relações humanas e a troca de informações no universo virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital. Proteção de Sados. Aplicação do Direito. Liberdades Constitucionais.

INTRODUÇÃO

Esse estudo considera que na sociedade moderna destacam-se diversas transformações no campo cultural, ante o surgimento de uma sociedade digital, de modo que o elo existente entre o homem e a tecnologia resulta na criação de um novo ramo do direito. A metodologia utilizada na pesquisa é a análise da norma jurídica, noticiários e periódicos mediante pesquisa bibliográfica, dada a relevância social e jurídica do direito eletrônico, de modo que o direito se adeque a realidade social. O objetivo geral é compreender a proteção jurídica assegurada ao direito digital e como a tecnologia compromete os direitos constitucionais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E ANÁLISE DOS DADOS

Com o avanço da ciência da computação, as relações humanas ganham um novo sentido: alteram-se as formas de comunicação, as formas de relações sociais entre indivíduos, empresas e governos, as alterações nas relações de trabalho, além

* Resumo expandido elaborado como atividade de iniciação científica na Semana Jurídica da Fesp Faculdades, linha temática direito digital, semestre 2021.2.

** Aluno do 4º período do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades.

*** Aluno do 4º período do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades.

das implicações no espaço virtual que geram efeitos no mundo real. Desse modo, para que se possa prevenir ou coibir eventuais ameaça as liberdades constitucionais, como a liberdade de expressão e a privacidade, o direito deve se adaptar à realidade social.

Segundo Pinheiro (2021), as transformações na realidade digital despertam uma necessidade de proteção às garantias sociais já conquistadas, e tal proteção será alcançada por meio de melhorias legais e técnicas direcionadas a capacitação de profissionais do direito. Isso implica em considerar que as:

Inovações e adequações caminham lado a lado na realidade da transformação digital. Trata-se de uma mudança cultural que envolve a necessidade de proteger os bens mais valiosos na nova configuração da sociedade, e que deve vir por meio do investimento em capacitação e aprimoramento legal e técnico. Ter profissionais preparados para interpretar e aplicar as leis de proteção de dados e privacidade, de forma adequada e ponderada, visando à melhoria da governança de dados pessoais (PINHEIRO, 2021, *on-line*).

Ao direito digital ou informático é atribuída a característica de ser um novo ramo do direito, mas os trabalhos feitos pelos sistemas legislativo e judiciário criam a cada ano novas leis, decretos e doutrinas sobre o tema em âmbito nacional e internacional. No âmbito internacional existe a União Europeia com a criação do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), e nos Estados Unidos, em 2004, visando dar maior proteção à privacidade, cria lei criminalizando o envio de mensagens spams com pena pecuniária.

A lei nº 12.965/2014 também chamada Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), regulamentou o direito digital no Brasil estabelecendo fundamentos básicos no uso da internet. O Código de Processo Civil estabelece normas para o desdobramento do processo judicial eletrônico, além disso, a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 estabelece parâmetros no tratamento de dados pessoais além de proteger direitos fundamentais (BRASIL, 2018).

As liberdades constitucionais presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 apontam diversos conflitos quanto à liberdade de expressão, a privacidade e a inviolabilidade ao sigilo de dados, de correspondência e da comunicação, mesmo com o direito digital possuindo leis específicas que estabelecem limites a manipulação e processamento de informações na rede mundial de computadores. (MENES; BRANCO, 2021).

Tais liberdades são emblemáticas em meio digital devido à grande possibilidade de serem acessadas e difundidas, ou seja:

O sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados são questões bem problemáticas no âmbito da internet, tendo em vista a grande possibilidade de serem devassados. O direito ao sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados está relacionado a sua inviolabilidade. Tal inviolabilidade está diretamente ligada ao direito à privacidade, pois este alberga a proteção dos dados e fatos privados de uma pessoa. A correspondência, a comunicação e os dados das pessoas são invioláveis. Isso quer dizer que ninguém pode ter acesso ao seu conteúdo, romper seu sigilo. O conteúdo deve ficar restrito àquele que emite e aquele que recebe (TEIXEIRA, 2020, *on-line*).

Pinheiro (2021, *on-line*) afirma que há necessidades de lidar com as relações no meio digital que envolva implicações jurídicas, dizendo que “o direito digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação”. Ainda assim, o fato de inexistir no Brasil um tribunal específico para julgamentos de crimes no espaço cibernético reforça a ideia de que a ciência do direito deve se adaptar à realidade social.

Atualmente, os debates acerca das liberdades constitucionais adotam uma postura inflamada nos meios de comunicação de massas envolvendo civis e prisões de figuras políticas em um cenário conflitante que ganharam páginas em noticiários como a CNN e o G1. Entre os limites a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, IV, e a prática de atos que afrontam a democracia e o Estado de Direito apurados pelo “inquérito da milícia digital” aberto pela polícia Federal autorizado pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em julho do corrente ano (COELHO; GALVANI, 2021, *on-line*; VIVAS; FALCÃO, 2021, *on-line*).

Logo, nota-se que a era digital provocou mudanças consideráveis nas estruturas sociais desde o surgimento da internet, rede mundial de computadores, onde a relação entre usuários se dá quase que em tempo real. Por outro lado, diversas foram as implicações no campo jurídico como a missão do Direito digital de criar regras para tornar segura a interação no universo cibernético com a finalidade de coibir práticas que gerem danos a direitos e a responsabilização de eventuais infratores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, fica evidente o importante papel desempenhado pelo operador do direito na busca de estar sempre atualizado com as mudanças que a tecnologia provoca no meio social, institucional e governamental, ainda que, se torne uma tarefa difícil uma vez que as transformações no meio digital surgem mais rapidamente que as ações do meio jurídico, exigindo estudos mais aprofundados, abordado de forma técnica e inovadora, além de demandar um perfil estratégico do legislador.

Deve ser destacado que as manifestações trazidas pela tecnologia resultaram em diversas contribuições advindas da ciência do direito com a finalidade de proteger bens valiosos da sociedade. Assim, a capacidade do direito de ser mutável e acompanhar as inovações sociais transmite a ideia de proteção jurídica na tentativa de dirimir conflitos e resguardar princípios e fundamentos legais.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 ago., 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 20 ago., 2021

COELHO, Gabriela; GALVANI, Giovanna. PF abre inquérito para investigar milícia digital de atos antidemocráticos. *In: CMN Brasil*, 26 jul., 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-abre-inquerito-para-investigar-milicia-digital-de-atos-antidemocraticos/>. Acesso em: 20 ago., 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TEIXEIRA, T. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Polícia Federal abre inquérito sobre atuação de milícia digital contra a democracia. *In: G1 Brasília*, 16 jul., 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/16/pf-abre-inquerito-sobre-atuacao-de-milicia-digital-contra-a-democracia.ghtml>. Acesso em: 20 ago., 2021.

ANTINOMIA JURÍDICA: RELAÇÃO PRINCIPOLÓGICA ENTRE A LGPD FACE À CONSULTA PÚBLICA NO PJe*

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

RESUMO

Com a implantação da internet a fim de gerir relações humanas, vê-se a complexidade do acesso entre indivíduos às informações disponibilizadas no sistema global de redes de computadores, fator que tornou imprescindível a regulamentação do chamado ciberespaço. Segundo essa premissa, a Lei 13.709/2018 (LGPD) é um marco legal brasileiro relevante para efetivar a normatização do tratamento de dados pessoais e acautelar direitos fundamentais. Considerando a praticidade e a rapidez do ambiente virtual para realização de tarefas, o judiciário foi implementando gradativamente sistemas digitais para prestação jurisdicional, sem deixar de resguardar o princípio da publicidade. O presente Resumo Expandido objetiva analisar os limites e/ou conflitos principiológicos evidenciados entre o princípio da publicidade e o princípio da inviolabilidade à privacidade, diante da disponibilidade de informações pessoais nas consultas públicas no PJe. O trabalho foi estruturado por método dedutivo de análise, através de pesquisas bibliográfica e documental em documentos técnicos, produções bibliográficas, concepções doutrinárias e legais.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. Princípio da Inviolabilidade à Privacidade. PJe. Antinomia.

INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta neste resumo enquadra-se na área do direito digital em comunhão com o direito constitucional. Trata-se de choque entre dois princípios norteados pelo sistema processual eletrônico e a tenra Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Se, por um lado, temos o princípio da publicidade garantido pelos Tribunais de Justiça através dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe), nos ditames da Carta Republicana, notadamente no artigo 93, IX, onde estabelece que todos os atos processuais devem ser públicos, do outro, tem-se a LGPD, trazendo consigo inovações normativas que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, que, por sua vez, garante o princípio constitucional da privacidade dos cidadãos.

Observa-se que existe um antagonismo entre a publicidade e a privacidade. Detendo-se a isso, indaga-se qual o limite daquele princípio em face deste, e quais as consequências de se manter incompleto o acesso a dados pessoais nas consultas

* Resumo expandido elaborado como atividade de iniciação científica na Semana Jurídica da Fesp Faculdades, linha temática direito digital, semestre 2021.2.

** Aluno do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades. Estagiário da Vara Unificada de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça da Paraíba.

processuais via PJe? Destarte, é fundamental que se atente a uma solução, devendo ponderar os princípios em comento a fim de que se estabeleça a hegemonia ao princípio mais relevante ao caso concreto. Para mais, é um tanto indispensável consolidar medidas efetivas de segurança à Consulta Pública, que não se limite apenas aos processos tramitando sob sigilo de justiça.

Vejam: o intuito central deste trabalho não é externar pesquisas e resultados que suscitem um juízo de cessação ao direito de obter informações dos atos processuais, mas transpor de modo objetivo, por meio dos métodos apresentados, a premência de garantir o direito aos cidadãos de terem seus dados pessoais tratados de maneira segura pelos órgãos públicos. Assim sendo, este estudo debruçará, portanto, nas possibilidades pesquisadas de externar as principais ações que tendem a harmonizar fatos geradores de confronto principiológicos, com amparo da Lei Geral de Proteção de Dados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E ANÁLISE DOS DADOS

De início, para propiciar uma análise geral a temática que ora se expõe, é fundamental elucidar, epistemologicamente, a acepção dos princípios da publicidade e da inviolabilidade à privacidade. O termo publicidade na linguagem jurídica significa, segundo Diniz (2010, p. 62), “divulgação de informações sobre pessoas, ideias ou instituições pelo uso de veículos normais de comunicação”, o que depreende ao conceito de transparência acerca dos atos da Administração Pública, inclusive do Poder Judiciário.

Trata-se, pois, de meio legal e legítimo que garante ao povo não apenas pleno conhecimento dos atos processuais, mas também a participação e controle da atuação estatal. Desse modo, o princípio da publicidade é um instrumento constitucional que assegura a todos o acesso à informação, como estabelece o artigo 5º, XIV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda, no mesmo diploma legal, notadamente no artigo 93, inciso IX, preceitua-se acerca da publicidade dos julgamentos do Judiciário, ao afirmar que:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Portanto, o princípio da publicidade coaduna com o interesse particular e coletivo, ensejando a manutenção da transparência e controle popular dos atos da administração pública. Sobre o vocábulo privacidade, na concepção civilista, caracteriza-se como “a pretensão do indivíduo, de grupos ou instituições de decidir, por si, quando, como e até que ponto uma informação sobre eles pode ser comunicada a outrem” (DINIZ, 2010, p. 62).

Tal concepção é fruto mandamental da Carta Republicana de 1988, quando estabelece, no artigo 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (BRASIL, 1998). Segundo Silva (2014, p. 58) a vida privada “integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades”. Assim a privacidade nasce da aspiração humana em resguardar informações que englobam a esfera íntima e privada. Contudo, o princípio a inviolabilidade à privacidade denota uma escolha particular sobre a acessibilidade a informações que entende peculiar.

Cotejando os princípios constitucionais supramencionados, faz-se mister considerar uma restrição ao princípio da publicidade face a proteção da intimidade, elencado no artigo 5º, inciso LX, afirmando que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem (BRASIL, 1988).

Em vista disso, vê-se razoável arguir sobre a dissidência de princípios constitucionais. Em conformidade com o professor catedrático Andrade (1987), citado por Ritt (2012, *on-line*), “haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”. É o que se observa na prática.

A nova ordem processual no meio digital trouxe para sociedade, igualmente para os profissionais, instrumentos que proporcionam uma efetiva eficiência e desburocratização do serviço público no que diz respeito às consultas e diligências processuais. Foi, dessa forma, resultado da lei 11.419/06, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, e responsabilizou-se por aprovar o processo eletrônico, inserindo, inclusive, ao Código de Processo Civil de 1973, no artigo 154, §2º, o ditame de que “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos,

transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL, 1973).

O PJe, por sua vez, institucionalizado pela Resolução 185 do CNJ, e desenvolvido em parceria com diversos tribunais do Brasil, é um ambiente digital caracterizado pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada (CNJ, 2020). E, uma das principais ferramentas oferecidas por este sistema, em exercício do princípio da publicidade, é a consulta pública, destinada a toda e qualquer pessoa, independente de cadastro prévio, conforme estabelecido na Resolução nº 121 do CNJ (BRASIL, 2010).

Inconveniente é o fato de que existe uma tênue medida de segurança concernente ao tratamento de dados pessoais, dado que, qualquer pessoa ao consultar determinado processo, terá, com certa facilidade, acesso a informações consideradas particulares, como CPF, endereço, nome completo da parte, ou de algum familiar.

Em 2018 foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados, que preconiza o correto tratamento de dados pessoais, a fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Esta mesma Lei, traz em seu artigo 5º, I, a definição de dados pessoais, qual seja: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

Outrossim, o artigo 2º, incisos I e IV, da Lei 13.709/18, estabelece como fundamentos da disciplina da proteção de dados o respeito a privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (BRASIL, 2018). À vista disso, é necessário que os tribunais, sob amparo da LGPD, operem no sentido de reestruturar medidas efetivas de segurança, nos moldes do artigo 6º, incisos VII e VIII, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; (BRASIL, 2018).

Portanto, diante de uma reformulação procedimental referente ao tratamento de dados pessoais nas consultas públicas, inexistente a possibilidade de afastar o princípio da publicidade, visto que a medida que está sendo levantada refere-se

substancialmente ao acesso mais criterioso aos atos processuais, atendendo às normas técnicas de segurança da informação e evitando violação ao princípio da inviolabilidade à privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como constatado no transcorrer do presente resumo, a informatização processual apesar de proporcionar, essencialmente, diversos benefícios à sociedade no tocante a prestação jurisdicional, prezando a manutenção da publicidade dos atos processuais, compromete, através da insuficiência de recursos tecnológicos de segurança na ferramenta de consulta pública, na vulnerabilidade de dados pessoais, fator que oportuniza prática de atos criminosos.

Percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados gerou um maior vigor ao princípio da inviolabilidade à privacidade, fomentando regras claras sobre o tratamento de dados pessoais. É imprescindível, portanto, ante a ponderação dos princípios em tela, haver recíprocas considerações nos princípios conflitantes, a fim de que se estabeleça um equilíbrio necessário a efetivação de ambos.

Além disso, é crucial que os tribunais adequem desde logo às regras instituídas na LGPD face às consultas públicas, tratando de maneira segura dados pessoais os quais são considerados como dados sensíveis, ante o fato de que com a facilidade de serem acessados por qualquer pessoa, pode violar direitos do titular dos referidos dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 2 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo**

Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em 2 set. 2021.

BRASIL. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 5 set. 2021.

BRASIL. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. **Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em 5 set. 2021.

CNJ. Portal CNJ, 2020. **Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em 05 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário.** São Paulo: Saraiva, 2010.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais.** Universidade de Santa Cruz do Sul. v. 12, p. 17, 2012. Disponível em: <http://www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos.com.br>. Acesso em 4 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ABANDONO DIGITAL INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL NA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL*

KÊNIA FERREIRA DE CARVALHO BRANDÃO**

GEISIANE MARIA ALVES DA SILVA***

RESUMO

Considerando a proteção integral insculpida na Constituição federal de 1988, o presente estudo tem como objetivo trazer a luz um diálogo urgente e sensível do mundo contemporâneo em torno do abandono digital infantil, elevando o discurso de proteção da infância para o cenário digital. Utilizando a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo de análise, buscamos traçar a responsabilidade parental sobre a ótica da negligência e do abandono, preconizando que o estado de vulnerabilidade da criança e do adolescente concatenado com a ausência no exercício parental, configura o abandono digital.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção Integral. Ambiente Virtual. Abandono Digital Infantil. Responsabilização da Negligência Parental.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o abandono digital, apreciando a proteção integral dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo indisponível a omissão ao garantidor. É de impacto relevante para toda a sociedade a posição do direito na interpretação do abandono sob a luz da negligência, sendo hoje o mundo digital ocupante de um espaço de intensa vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

Através da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo de análise, buscamos fundamentar a responsabilidade que cria a filiação no exercício parental, sendo os pais agentes diretos na construção do desenvolvimento pleno dos seus filhos, no intuito de demonstrar em que consiste o abandono digital.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E ANÁLISE DOS DADOS

É fato, que o homem contemporâneo não vive mais sem a tecnologia, que o mundo está cada vez mais digital e que a pandemia pela COVID-19 acelerou

* Resumo expandido elaborado como atividade de iniciação científica na Semana Jurídica da Fesp Faculdades, linha temática direito digital, semestre 2021.2.

** Aluna do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades.

*** Aluna do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades.

consideravelmente esse contato. Por um lado, as crianças, por sua vez, que antes utilizavam os meios tecnológicos como forma de diversão hoje se depara com a necessidade do uso para acesso remoto às aulas escolares e socialização com os colegas através das redes sociais, ou seja, a internet passou a ser imprescindível na sua vida cotidiana.

Por outro lado, a rotina de trabalho cansativa contribui para que os pais deixem seus filhos cada vez mais conectados. Esses equipamentos substituíram a televisão e desenhos infantis, brinquedos, livros, atividades em grupo e até a chupeta. A distração que o aparelho eletrônico promove e o fato dos filhos estarem sob seus olhares (dentro de casa) passam a sensação de que a tecnologia é uma grande aliada dos pais.

Porém, deve ser dito que o mundo digital oferece tantos riscos quando o mundo real, de forma mais sutil e difícil de identificar. Nesse sentido, Peck (2016, *apud* GARCIA; NUNES, 2021, *on-line*) faz uma importante abordagem sobre o assunto, ao questionar: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”.

O abandono digital infantil é um tema novo e que aos poucos vem sendo debatido na sociedade em razão da constância da prática e de suas consequências. É entendido como forma de negligência dos responsáveis pela criança ou adolescente no que se refere a sua segurança no ambiente virtual, isto é:

O abandono digital é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (ALVES, 2017, *on-line*).

O vínculo de filiação cria a responsabilidade e o dever dos pais de cuidar e monitorar, visto que a criança se encontra em posição de vulnerabilidade e não dispõe de entendimento para identificar o perigo ou saber que o uso exagerado da tecnologia será prejudicial ao seu desenvolvimento social, mental e na formação de sua personalidade como um todo.

O nosso ordenamento jurídico vem evoluindo para garantir a proteção desses menores, orientando e possibilitando a punição dos seus responsáveis pela prática do abandono. Invertendo a ordem de direitos fundamentais que trouxe uma quebra de

paradigmas da proteção, a Constituição de 1988 rompe com a ideia da criança e adolescente como objeto de direito, até então vigente no Código de Menor e, através do seu artigo 227, inaugura o que temos hoje como proteção da infância, a chamada proteção integral:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 tutelou a infância como especial e de absoluta prioridade, preconizando que a nova doutrina atenderá ao princípio do melhor interesse da criança. Assim, em 1990, o Brasil adere a um dos tratados mais ratificados do mundo sobre direitos humanos, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, sob a égide dessa nova doutrina que a lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entra em vigor considerando em seu artigo 2º, criança até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos, colocando assim, a criança e o adolescente como protagonistas de um ordenamento jurídico (BRASIL, 1990).

O ECA fundamenta que as normas de proteção não são mais pragmáticas, cabe agora propiciar e efetivar a proteção integral. Assim, reconhecendo esses menores como sujeitos de direitos, o instituto traz em seus artigos 15 a 17 direitos fundamentais como o direito à liberdade compreendendo como tal o direito de expressão e opinião nesse processo de desenvolvimento, a dignidade e o respeito onde consiste na inviolabilidade psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, autonomia, entre outros (BRASIL, 1990).

No contexto contemporâneo o mundo digital está intimamente ligado ao exercício de liberdade e expressão, por tanto entendendo que a criança e o adolescente não são mais meros objetos de intervenção, a liberdade não deve ser restringida ao passo que comprometa esse direito fundamental, seja por abuso ou omissão dos pais, nem pela ação ou omissão da sociedade e estado, conforme preconiza o artigo 98 do estatuto.

Afirmando o exercício da liberdade e intensificando o entendimento da necessidade de monitoramento por parte dos pais construída ao longo da legislação, a

lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 29, nos traz que os pais terão a livre escolha na utilização de programas para exercer o poder parental daquilo por eles entendido como impróprio para os seus filhos, desde que respeitados os princípios fundamentais presentes nesta lei e no ECA (BRASIL, 2014).

Assim, o dever de vigilância e cuidado vem sendo posto em vários institutos do nosso ordenamento e a falha no exercício da autoridade parental configura negligência podendo os pais ser punidos civilmente ou até, em casos extremos, destituídos do poder familiar. O Código Civil de 2002 consagra em seus artigos 932 e 933 a responsabilidade objetiva, afastando a responsabilidade subjetiva com base na culpa (BRASIL, 2002). Isso representa uma mudança importante de paradigma na área civil e que nos traz reflexões importantes também para o cenário digital, pois é ratificado nesse novo véis esse dever de vigilância que é gerada pela própria filiação dos pais sobre os filhos.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada pelo Comitê Gestor da Internet (CETIC) no Brasil entre outubro de 2019 e março de 2020, analisou como uma parcela da população de 9 a 17 anos de idade utiliza a internet e como lida com os riscos que decorrem do uso. Em linhas gerais apurou que “89% da população investigada era usuária da internet, 93% alegou saber conectar-se a uma rede WiFi e 94% saber baixar ou instalar aplicativos” (CETIC, 2020, *on-line*).

Ainda em relação a mediação pelos pais do uso da internet, “55% das têm pais que verificavam os amigos ou contatos adicionados às suas redes; 51% que verificavam os seus *e-mails*; 50% o histórico de registro dos *sites* visitados e 48% suas redes sociais” (CETIC, 2020, *on-line*). Dainte desses resultados cabe questionar porque é tão importante a mediação dos pais?

Em resposta a esse questionamento, deve ser lembrado que como já dito anteriormente, a internet oferece tantos riscos quanto o mundo real, o controle do conteúdo acessado e de tempo de permanência na rede é imprescindível. Segundo Alves (2017), cada vez mais pode ser observado concretamente, como o mau uso vem acarretando o aumento de casos de depressão, ansiedade, isolamento social, baixo rendimento escolar, descontentamento com a aparência, erotização precoce, antecipação da iniciação da vida sexual, vício tecnológico e até mesmo o suicídio.

Além disso, Alves (2017) expõe ainda que esses menores poderão ser vítimas de crimes como o *cyberbullyng*, pedofilia, violência e exploração sexual. Pode ainda ter contato com material pornográfico, participar de jogos *on-line* que incitam a

violência e induz à morte, como o intitulado “baleia azul”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como preconiza a nossa Constituição federal de 1988, crianças e adolescentes devem ser tratados como prioridade absoluta. Entretanto, tem sido observado que com o aumento do acesso à internet e todos os perigos decorrentes desse uso, o direito não pode se eximir de abarcar cada vez mais garantias de proteção a essa parcelada população e o Estado de atuar na aplicação de medidas protetivas contra os responsáveis que negligenciarem o dever de cuidar.

Assim sendo, o abandono digital infantil é um tema relevante que deve ser propagado e discutido amplamente na sociedade. É urgente o debate e o aprofundamento no assunto para a criação de normas mais específicas e efetivas e a melhor aplicação das já existentes. É preciso a busca de uma maior conscientização por meio de ações de orientação sobre os benefícios e riscos da internet contribuindo para que os pais, através do diálogo e de uma escuta qualificada, saibam impor limites e ensinar seu filho a como se proteger e se comportar no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. *In: Conjur*, 15 jan., 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet#author>. Acesso em: 07 set., 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set., 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 set., 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 set., 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 07 set., 2021.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TICKids Online Brasil 2019** [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2019/>. Acesso em: 06 set., 2021.

GARCIA, Maria Carolina Brunhanotto; NUNES, Paula Freire Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção livre e desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. *In: Migalhas*, 13 abr., 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343585/tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 06 set. 2021.

CANCELAMENTO VIRTUAL: QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SE TORNA CRIME*

MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY**

RESUMO

Tendo por objetivo demonstrar as implicações jurídicas decorrentes da cultura do cancelamento virtual em razão da omissão do Estado quanto à criação de legislações específicas de infrações cibernéticas, o presente resumo expandido é resultado de pesquisa bibliográfica e método dedutivo de análise tendo como principal foco as possíveis consequências, dentro da esfera penal, da prática do cancelamento virtual, tomando como base as condutas tipificadas no Código Penal brasileiro. Trata-se, também, do estudo sobre a liberdade de expressão, haja vista ser um direito fundamental que, por muitas vezes, entra em conflito com outras normas e princípios, sendo, em vista disso, um estudo de natureza exploratória sob o seu aspecto metodológico de abordagem. Os resultados mostram que o surgimento do “tribunal virtual” que promove o cancelamento viola, diretamente, as funções atribuídas ao Estado, uma vez que o cidadão, jamais, poderia exercer o dever de punir quem quer que seja.

PALAVRAS-CHAVE: Cancelamento Virtual. Infrações Cibernéticas. Liberdade de Expressão. Código Penal. Dever de Punir.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa de natureza exploratória, elaborada a partir de material bibliográfico e método dedutivo de análise, se enquadra nos estudos do direito penal dentro do âmbito digital, trazendo considerações sobre a cultura do cancelamento virtual e as limitações do direito à manifestação de pensamento em detrimento das condutas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, é possível relacionar os comportamentos humanos em meio à tecnologia com a cultura trazida desde a época da “Santa Inquisição”, quando as pessoas eram julgadas e condenadas por agirem de maneira diversa aos costumes doutrinários.

Como forma de regular as condutas humanas, o Código Penal foi criado, permitindo a harmonia na convivência social, uma vez que atribui sanções aos que atentem contra os bens jurídicos tutelados, levando em consideração a proporcionalidade. Contudo, em decorrência da tecnologia, foram criadas, pela própria sociedade, outras formas punitivas para aqueles que apresentem posturas distintas

* Resumo expandido elaborado a partir do projeto de TCC na disciplina Trabalho Científico I, ministrada no 8º período do Curso de Direito, e inscrito como atividade de iniciação científica na Semana Jurídica da Fesp Faculdades, linha temática direito digital, semestre 2021.2.

** Aluna do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito da Fesp Faculdades.

das consideradas “ideais”, afetando, principalmente, as figuras públicas, como celebridades e influenciadores digitais.

Uma das motivações para a escolha do tema em tela decorreu do caso da cantora Karoline dos Santos de Oliveira, mais conhecida como Karol Conká. A artista foi alvo de diversos ataques cibernéticos que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, sendo vítima, inclusive, do crime de racismo. Tudo isso ocorreu em virtude de sua participação no *reality show* “Big Brother Brasil 2021” que gerou a insatisfação de inúmeras pessoas em decorrência do seu comportamento para alvos específicos sendo o ator Lucas Penteado, um desses alvos.

Ao observar o cenário atual, vê-se a tamanha gravidade da cultura do cancelamento, tendo em vista que há o acarretamento, muitas vezes, de consequências fatais. A situação se apresenta cada vez mais crítica, pois os julgamentos estão ainda mais severos, uma vez que fora criada uma espécie de “tribunal virtual” que desconsidera, por completo, os critérios da ponderação e proporcionalidade. Sendo assim, o presente estudo foi conduzido com base no seguinte problema de pesquisa: A criação de lei específica para crimes cibernéticos, ocasionados pela cultura do cancelamento virtual, pode influenciar, diretamente, na diminuição dos casos de delitos em redes sociais?

6 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E ANÁLISE DOS DADOS

O primeiro aspecto a considerar diz respeito ao direito à liberdade de expressão, pois conforme disposto no artigo 5º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essa é tida como um direito fundamental, visto que trata de garantia constitucional, cujo objetivo é a proteção do cidadão, para que ele possua as mínimas condições de viver em sociedade (BRASIL, 1988). Diante disso, pode-se perceber a tamanha importância que a manifestação de pensamento trouxe à humanidade, uma vez que decorre de grande conquista popular.

De acordo com o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, percebe-se que é necessária a existência do direito à liberdade de expressão sem represálias, tendo em vista que desenvolve o instinto humano da busca por informações e a formação de novas opiniões sobre assuntos relevantes dos quais permitem que haja a evolução social. O dispositivo legal mencionado expõe que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 1948).

No entanto, cumpre ressaltar que nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos. É impreterível que haja o reconhecimento de que existem outros bens jurídicos a serem tutelados. Dessa forma, é possível haver conflitos entre os direitos e garantias inerentes ao ser humano e outros valores de grande relevância, devendo ser analisado cada caso para que haja harmonia entre eles (MORAES, 2016).

O segundo ponto a considerar envolve a própria concepção de sociedade tecnológica, diante da percepção de que a humanidade, atualmente, vive em meio à uma imersão de inovações científicas e tecnológicas, fazendo com que os pensamentos da sociedade estejam em constante mudança. Dessa forma, faz-se necessário que haja a observação da nova realidade social na qual o cidadão está inserido, para que, assim, os valores possam ser “pesados” e o conflito entre direitos sejam solucionados (SCHWAB, 2018).

A presença da tecnologia nas atividades diárias dos seres humanos é cada vez mais evidente. É possível perceber que a comunicação através das redes sociais tem se tornado cada vez mais frequente. Todavia, toda essa inovação tecnológica também traz consigo diversas consequências maléficas, como a cegueira moral sobre determinados assuntos (HAN, 2018).

Com o rápido avanço da tecnologia, viu-se a necessidade da criação de dispositivos legais que regulassem as atividades no meio virtual. Nesse sentido, os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.965/2014, trazem, em seu texto legal, os princípios que disciplinam o uso da internet, sendo o primeiro deles, a chamada “garantia da liberdade de expressão” (BRASIL, 2014).

Como terceiro ponto relacionado ao objeto de estudo destaca-me a abordagem sobre os crimes no meio virtual, a partir da consideração de que os crimes digitais podem ser entendidos como aqueles que ocorrem no âmbito virtual, ou até mesmo aqueles que utilizam dispositivos conectados à internet e informações obtidas através desse meio para que a prática delituosa possa ser consumada (SCHAUN, 2019).

É certo afirmar que, com o advento da tecnologia, o direito penal precisou se adaptar à uma nova realidade, uma vez que se trata de um código de 1940. Todavia, ainda é nítida a dificuldade de combater as práticas delituosas no meio virtual, visto

que ainda não existem leis específicas para grande parte dos crimes realizados na internet. Ademais, frisa-se que é mais difícil a investigação desses tipos de atos delituosos no ciberespaço, por possuírem registros de atividade extremamente mutáveis (VIDAL, 2015).

Ademais, o distanciamento proporcionado pelas redes sociais faz com que os indivíduos acreditem que não há consequência para seus atos e que estão protegidos pelo completo anonimato, o que não é verdade. Isso faz com que essas pessoas pratiquem diversas condutas delituosas no âmbito virtual, como por exemplo, a manifestação de pensamentos preconceituosos (SALLES *et. al.*, 2015).

Quando se avalia a era do cancelamento virtual e suas consequências deve-se considerar que a Magna Carta de 1988 traz, em seu texto legal, direitos a todos os cidadãos de forma isonômica. Todavia, é preciso lembrar que nenhum direito é absoluto, sendo assim, até mesmo quando se fala em direitos e garantias fundamentais, existem limites a serem traçados no momento que em confronto outro direito amparado pela própria Constituição (BARRETO, 2017).

Diante disso, pode-se entender que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, podendo entrar em conflito com outros direitos assegurados aos cidadãos. Todavia, nem sempre esses limites são delimitados de forma clara, fazendo com que muitos desconheçam o momento em que a garantia constitucional mencionada se torna uma conduta tipificada pelo ordenamento jurídico.

O discurso de ódio, que por muitas vezes é confundido com o direito à liberdade de expressão, vem gerando, danos irreparáveis. Frisa-se que, nos últimos anos, há um enorme número de casos de vítimas fatais das quais foram atacadas por internautas em redes sociais. Como exemplo dessa prática pode-se citar o suicídio do estadunidense Byron “Reckful” que sofreu agressões no meio virtual em razão de um simples pedido de casamento, onde pessoas criticaram severamente o produtor de conteúdo por não fazer o pedido pessoalmente (RAMOS, 2020)

Nessa mesma linha deve ser considerada a relação entre o discurso de ódio e cancelamento virtual, pois como dito anteriormente, os ataques realizados através de redes sociais estão cada vez mais severos. Acredita-se que isso decorre da tentativa de alguns indivíduos em diminuir outros em razão, principalmente, de questões raciais, religiosas, de orientação sexual e de nacionalidade. Isso é deveras preocupante, uma vez que, em muitos casos, essas pessoas procuram justificativas

para as suas ações, colocando em discursão os valores da sociedade atual (CARPINELLI, 2017)

Muitos têm a ideia errônea de que se pode fazer o que bem entender no meio virtual, tendo em vista que há um distanciamento físico. Ocorre que isso está levando as pessoas a expressarem seus pensamentos de forma ilimitada, desconsiderando todas as consequências que podem ser geradas a partir de um simples comentário. É certo afirmar que a intolerância é o principal vilão da sociedade moderna, tendo em vista que é a base para as práticas do discurso de ódio e do cancelamento virtual (SIPELLI, 2020).

Está se tornando cada vez mais comum o surgimento dos “tribunais virtuais”, dos quais punem indivíduos que contrariam as ideias de “certo” e “errado” com base nos valores impostos pela sociedade. Essa prática é preocupante, uma vez que um simples erro pode causar consequências imediatas e de amplitude inimaginável. O cancelamento virtual tem como objetivo a “eliminação” de pessoas que tiveram uma conduta reprovável em determinado momento, fazendo com que isso reflita tanto em sua vida profissional como em sua vida pessoal (SILVA; HONDA, 2021).

Em alguns casos, há a confusão entre a limitação da manifestação de pensamento e a censura. Entretanto, é importante ressaltar que todos os direitos e garantias devem ser respeitados, não podendo, de forma alguma, um sobrepor o outro. Ademais, é preciso que haja a responsabilização dos indivíduos pelos seus atos, para que possam refletir antes de praticar condutas delituosas que ferem os direitos de outrem (CUSTÓDIO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em maio de 2021, foi sancionada a lei de nº 14.155, demonstrando os impactos trazidos com a tecnologia e a necessidade da criação de agravantes para as infrações cibernéticas no âmbito do ordenamento pátrio. Entretanto, o dispositivo legal mencionado, trata, apenas, dos crimes de furto e estelionato no meio virtual, trazendo sanções mais duras para aqueles que os praticam.

Portanto, é nítido que a omissão do Poder Público quanto à elaboração de legislações que regulem além das citadas na lei nº 14.155/2021, outras condutas dentro do meio digital, além de agravar a ocorrência dessas infrações, também constitui o descumprimento do dever de punir o infrator, conforme estabelece o artigo

14 da Constituição de 1988. É pertinente registrar que os levantamentos preliminares realizados nessa pesquisa indicaram a escassez de estudos sobre o assunto dentro do âmbito jurídico, o que elevou o interesse no aprofundamento das consequências dessa cultura tão prejudicial ao convívio social.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro. **Investigação no submundo da internet**. São Paulo: Brasport, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Torna mais grave os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

CARPINELLI, André Turella. **Discurso de ódio e liberdade de expressão: permissão, proibição e criminalização no atual cenário sociopolítico ocidental**. 2017. Dissertação (Mestrado). Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37573/1/ulfd137531_tese.pdf. Acesso em: 11 set., 2021.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. *In: Justificando*, 03 maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 15 set., 2021

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

SILVA, Thays Bertoncini; HONDA, Erica Marie Viterito. O “tribunal da internet” e os efeitos da cultura do cancelamento. *In: Migalhas*, 30 jul., 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 15 set., 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set., 2021.

RAMOS, Rafael. Cultura do cancelamento faz gamer cometer suicídio. *In: Pleno.News*, 03 jul., 2020. Disponível <https://pleno.news/mundo/cultura-do-cancelamento-faz-gamer-cometer-suicidio.html> Acesso em: 17 nov. 2021.

SALLES, Ana Karen. LOPES, Antônio. TOSCANO, Izinha. ROCHA, Mayana. **Intolerância e preconceito: a banalização e o discurso de ódio nas redes sociais**. 2015. Disponível em: <https://medium.com/lab-f5/no-am-v%C3%ADtimas-de-crimes-virtuais-lamentam-faltade-delegacia-especializada-eafe2516bcd7>. Acesso em: 9 set., 2021.

SCHAUN, Guilherme. Uma lista com 24 crimes virtuais. *In: Jusbrasil*, 2019. Disponível em: <https://guilhermebsschaun.jusbrasil.com.br/artigos/686948017/uma-lista-com-24-crimesvirtuais>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável**. 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

SIPELLI, Wallace. O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862. Teresina. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85074>. Acesso em: 17 set., 2021.

VIDAL, Rodrigo de Mello. **Crimes Virtuais**. 2015. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/69477/7c8afc410a4aa166c24cebf0a062b335.pdf>. Acesso em: 19 set., 2021.

COMUNICAÇÕES

Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, Aero clube, João Pessoa-PB

Telefone: (83) 99854-0011